



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA VICTORIA HERNANDEZ LERNER

DELAÇÃO PREMIADA E SELETIVIDADE:
QUEM SÃO OS DELATORES DA OPERAÇÃO LAVA JATO?

BRASÍLIA
2022

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA VICTORIA HERNANDEZ LERNER

DELAÇÃO PREMIADA E SELETIVIDADE:
QUEM SÃO OS DELADORES DA OPERAÇÃO LAVA JATO?

Dissertação de mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília.
Área de concentração: Direito, Estado e Constituição
Linha: Criminologia, Estudos Étnico-Raciais e de Gênero

Orientadora: Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos
Gonçalves de Rezende

BRASÍLIA
2022

MARIA VICTORIA HERNANDEZ LERNER

DELAÇÃO PREMIADA E SELETIVIDADE:

QUEM SÃO OS DELATORES DA OPERAÇÃO LAVA JATO?

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestra no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Beatriz Vargas Ramos Gonçalves de Rezende
(Orientadora)
Universidade de Brasília

Profa. Dra. Ana Cláudia Bastos de Pinho
Universidade Federal do Pará

Profa. Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Universidade de Brasília

Profa. Dra. Carolina Costa Ferreira (suplente)
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa - IDP

Ao Daniel
À Clarice, ao Vicente e à Rebeca

AGRADECIMENTOS

A gratidão é um exercício sobretudo de amor-próprio. Para sermos gratos a alguém e por alguma coisa temos que, antes, nos sentir merecedores do que recebemos. A via de mão dupla de gratidão e merecimento é especialmente importante nos processos de escrita. Para escrever, estamos sozinhos. Mas não estamos. As palavras digitadas neste trabalho contêm alegria, companheirismo, generosidade, parcerias, dedicação, ausências, lágrimas, confiança, esforços de diversas ordens, estímulos, empatia, sororidade, algumas brigas, claro, (todas muito bem resolvidas) e o envolvimento direto de muitas pessoas. Dedico a essas pessoas as melhores linhas dessa dissertação. As falhas são todas de minha única responsabilidade.

À minha orientadora, professora Beatriz Vargas, que confiou no projeto, vislumbrou caminhos quando ainda havia um emaranhado de possibilidade e me acompanhou nesse percurso com uma generosidade que não imaginava poder existir na orientação acadêmica. Dentre tantos desafios vivenciados neste período, encontrar a Bia sempre foi sinônimo de recobrar os ânimos.

À professora Ela Wiecko, que foi decisiva para definições substanciais.

Ao meu amigo professor Rogério Madeira, que me abriu importantes horizontes no campo metodológico.

À professora Janaína Penalva, que num momento crítico me ajudou a retomar as rédeas e seguir em frente na pesquisa.

Ao Bruno, que assegurou o patamar de lucidez para enfrentar tantos desafios.

Ao Gustavo, por tantas trocas e ensinamentos, no escritório e fora dele.

Às queridas amigas que sempre estiveram para o que desse e viesse, porto seguro, rede de apoio, minha família de Brasília, Alba, Fernanda, Luciana e Raquel. Tantas vezes que vocês me aprumaram.

À família distante, mas sempre presente e incondicional apoiadora, minha sogra Heidi, tia Ana, tia Rita, Marco, Andreia e sobrinhas Sophia e Catharina.

Às queridas Maria José, Maria Rita e Gabbi, que cuidaram de tanto por mim.

À minha sócia Juliana, pela amizade, parceria, entendimento, coragem, confiança. Seguimos juntas.

À minha mãe, Renata, que cumpre multatarefas, cuidadora de netos, assistente de pesquisa, revisora de texto e essencialmente, minha mãe.

Às minhas melhores produções, Clarice, Vicente e Rebeca (esta última produzida durante o mestrado).

Ao Daniel, pelo amor de uma vida toda. Ani le dodi ve dodi li.

*Troca de plantão, a bala come à vera
Ontem teve arrego, rolou baile na favela
Sete da manhã, muito tiro de meiota
Mataram uma criança indo pra escola*

*Na televisão a verdade não importa
É negro favelado, então tava de pistola
Na televisão a verdade não importa
É negro favelado, então tava de pistola*

*(Uma câmera de segurança flagrou um
adolescente
Sendo baleado a queima roupa por policiais)*

*Cadê o Amarildo? Ninguém vai esquecer
Vocês não solucionaram a morte do DG
Afastamento da polícia é o único resultado
Não existe justiça se o assassino tá fardado*

*Na televisão a verdade não importa
É negro favelado, então tava de pistola
Na televisão a verdade não importa
É negro favelado, então tava de pistola*

*Três dias de tortura numa sala cheia de rato
É assim que eles tratam o bandido favelado
Bandido rico e poderoso tem cela separada
Tratamento VIP e delação premiada*

RESUMO

LERNER, Maria Victoria Hernandez. **Delação premiada e seletividade:** quem são os delatores da Operação Lava Jato?. f. 115, il. color. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília: DF, 2022.

A Operação Lava Jato (2014 a 2021) foi considerada a maior cruzada contra a corrupção já empreendida no Brasil e aprofundou uma crise política sem precedentes no período de redemocratização, a partir do marco constitucional de 1988. A persecução de crimes de colarinho branco, com a promessa de levar à prisão uma classe que parece estar fora do alvo da criminalização secundária, *i.e.*, os donos do poder econômico e político, se firma na narrativa de superação da seletividade penal como forma de legitimar todo o sistema punitivo e conferir-lhe propósitos estranhos a sua vocação, tais como diminuir desigualdades sociais, chamando a si um papel de ativismo político que não lhe cabe. O aparente sucesso e a adesão pública à Operação Lava Jato se deram por conta de uma soma de fatores dentre os quais se destaca, no campo jurídico, a disseminação do uso do instituto da delação premiada. A investigação sobre os sujeitos que estavam aptos a se beneficiar da delação ou foram escolhidos para isso, indica que há características específicas que identificam o grupo de delatores e o grupo de delatados. Naquele, a grande maioria é composta de empresários investigados pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, formação de cartel e organização criminosa, dentre outros delitos econômicos. O grupo de delatados se constitui majoritariamente de políticos e agentes públicos. A distinção indica que, apesar do discurso de superação da seletividade penal, a Lava Jato operou uma outra forma de seletividade ideologicamente firmada na ideia de que o Estado e a classe política são corruptos e ineficientes ao passo que o mercado e seu empresariado é dotado de valores virtuosos e éticos, pensamento baseado no ideal neoliberal norte-americano. A adoção de mecanismos de barganha contém a promessa da americanização do sistema jurídico que significaria, no imaginário de alguns, uma justiça mais eficiente e justa. No entanto, o transplante de instituto inspirado na tradição anglo-saxônica para um sistema processual de raízes romano-germânicas aprofunda seus aspectos inquisitoriais e arbitrariedades, com graves consequências para o sistema de garantias e direitos fundamentais. A falsa promessa de superação da seletividade penal na perquirição dos crimes de colarinho branco, assim, legitima todo o sistema punitivo que, ao fim e ao cabo, fortalece sua vocação primeira – essa sim bastante eficiente – de etiquetar sua clientela preferencial: as classes mais vulneráveis e menos favorecidas.

ABSTRACT

Car Wash Operation (2014 to 2021) was considered the biggest crusade against corruption ever undertaken in Brazil and deepened an unprecedented political crisis in the period of redemocratization, from the constitutional mark of 1988. The pursuit of white-collar crimes, with the promise of taking to prison a class that seems to be outside the target of secondary criminalization, i.e., the owners of economic and political power, is based on the narrative of overcoming criminal selectivity as a way of legitimizing the entire punitive system and giving it purposes strangers to its vocation, such as reducing social inequalities, calling itself a role of political activism that it does not fit. The apparent success and public adherence to Car Wash Operation was due to a number of factors, among which, in the legal field, the dissemination of the use of plea bargain institute. The investigation on the subjects who were able to benefit from this institute, or those who were chosen to do so, indicates that there are specific characteristics that identify the group of informants and the group of denounced. In the former, the vast majority are businessmen investigated for crimes of corruption, money laundering, cartel formation and criminal organization, among other economic crimes. The group of denounced consists mostly of politicians and public agents. The distinction indicates that, despite the discourse of overcoming criminal selectivity, Car Wash operated another form of selectivity ideologically based on the idea that the State and the political class are corrupt and inefficient, while the market and its business community are endowed with virtuous and ethical values, thinking based on the North American neoliberal ideal. The adoption of bargaining mechanisms contains the promise of the legal system's Americanization, which would mean, in the minds of some, a more efficient and fair justice. However, the transplant of an institute inspired by the Anglo-Saxon tradition to a procedural system with Roman-Germanic roots deepens its inquisitorial and arbitrary aspects, with serious consequences for the system of guarantees and fundamental rights. The false promise of overcoming penal selectivity in the investigation of white-collar crimes, thus, legitimizes the entire punitive system that, in the end, strengthens its primary vocation – this one quite efficient – of labelling its preferential segments of society: the lower classes, vulnerable and disadvantaged.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 Delatados por Paulo Roberto Costa	83
Gráfico 2 Delatores oriundos da delação de Paulo Roberto Costa	87
Gráfico 3 Delatores da Lava Jato (2014-2018) com Odebrecht	96
Gráfico 4 Delatores da Lava Jato (2014-2018) sem Odebrecht	98

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 Delatados por Paulo Roberto Costa por data e número do termo de colaboração	79
Tabela 2 Delatados por Paulo Roberto Costa por categoria	84
Tabela 3 Delatores da Operação Lava Jato (2014-2018)	91
Tabela 4 A lista de Fachin, com delatores, delatados e investigações instauradas	100

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADINs	Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade
AgResp	Agravo de Instrumento em Recurso Especial
AL	América Latina
Bacen	Banco Central
Banestado	Banco do Estado do Paraná
Coaf	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
Conjur	Consultor Jurídico
CUT	Central Única dos Trabalhadores
Delefin	Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiros e Desvio de Verbas Públicas
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
Drcor	Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
EMERJ	Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro
Enccla	Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro
E-proc	Sistema de Transmissão Eletrônica de Atos Processuais da Justiça Federal da Primeira Região
FGV	Fundação Getúlio Vargas
Gafi	Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo
JECrim	Juizado Especial Criminal
MPF	Ministério Público Federal
OEA	Organização dos Estados Americanos
OCDE	Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico
ONU	Organização das Nações Unidas

Petrobras	Petróleo Brasileiro S.A.
PP	Progressistas
Provita	Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileiro
PT	Partido dos Trabalhadores
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
TCU	Tribunal de Contas da União
TRF4	Tribunal Regional Federal da 4ª Região
UnB	Universidade de Brasília
UniCEUB	Centro Universitário de Brasília
UIF	Unidade de Inteligência Financeira

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
METODOLOGIA DE PESQUISA	21
ESCOLHA DA VERTENTE METODOLÓGICA	22
DELIMITAÇÃO DO OBJETO E CAMPO INVESTIGADO	23
DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FONTES	24
DEMARCAÇÕES TEÓRICAS	26
UMA ÚLTIMA ESCOLHA	28
CAPÍTULO 1 PONTO DE PARTIDA	30
CAPÍTULO 2 PENSAMENTOS CRIMINOLÓGICOS – SELETIVIDADE PENAL E CRIMES DE COLARINHO BRANCO	37
2.1 CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA E A QUESTÃO DA SELETIVIDADE	39
CAPÍTULO 3 BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS MARCOS NORMATIVOS DA DELAÇÃO PREMIADA	46
3.1 MARCOS LEGAIS NACIONAIS E TRANSNACIONAIS	49
CAPÍTULO 4 JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO BRASIL	57
4.1 AMERICANIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL	57
4.2 A BARGANHA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	60
4.3 O TRANSPLANTE DE INSTITUTOS DE TRADIÇÃO DA <i>COMMON LAW</i> PARA SISTEMAS PROCESSUAIS DA <i>CIVIL LAW</i>	66
4.4 A DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL	69
CAPÍTULO 5 QUEM SÃO OS DELADORES DA OPERAÇÃO LAVA JATO? A FALSA SUPERAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL	73

5.1 A DELAÇÃO DE PAULO ROBERTO COSTA. CONTRATOS. TERMOS DE DEPOIMENTOS. QUEM FOI DELATADO?	75
5.1.1 O CONTRATO DE ACORDO DA DELAÇÃO PREMIADA	75
5.1.2 TERMOS DE COLABORAÇÃO, DECLARAÇÕES E DELATADOS	78
5.2 QUEM SÃO OS DELADORES DA OPERAÇÃO LAVA JATO (2014-2018)	87
5.3 O CASO ODEBRECHT	98
5.4 A FALSA SUPERAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL	105
PONTO DE CHEGADA	107
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	110
ANEXO	115

INTRODUÇÃO

Em 2018, quando apresentei o projeto de pesquisa intitulado “Delação premiada: a nova face do autoritarismo no processo penal brasileiro” pleiteando uma vaga no mestrado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília – sublinha de pesquisa Criminologia e Estudos sobre a Violência, pertencente à linha Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais, área de concentração Direito, Estado e Constituição – a Operação Lava Jato colhia os louros de um aparente sucesso, impulsionado por uma excitação social perpassada por acontecimentos políticos de relevância ímpar: estávamos num ano eleitoral em que as apostas se davam no sentido de restabelecer alguns parâmetros democráticos após um contraditório processo de *impeachment* da primeira mulher a exercer o cargo de presidente da República. Reeleita para um segundo mandato, Dilma Rousseff foi alijada do poder por forças autoritárias que se utilizaram desde expedientes suspeitos – como a criminalização das pedaladas fiscais, corroborada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e usada como pretexto a justificar o processo de impedimento – até expedientes rigorosamente criminosos, como o vazamento de áudios de um telefonema entre ela e seu antecessor, Luís Inácio Lula da Silva, indicado para o cargo de ministro da Casa Civil daquele governo.

A Operação Lava Jato foi a grande propulsora de uma crise política e institucional, iniciada nas jornadas de junho de 2013, em que revelou-se um grande mal-estar social, e aprofundada em 2014 com a manifestação do então senador Aécio Neves, do Partido da Social Democracia Brasileiro (PSDB) – derrotado no pleito eleitoral para a Presidência da República – de que não aceitaria o resultado das urnas, após apertada vitória de Dilma Rousseff. A Lava Jato era festejada principalmente por seu *modus operandi*, sempre muito espetacularizado, adotando mecanismos de grande apelo para a opinião pública, tais como prisões temporárias, conduções coercitivas, buscas e apreensões, delações premiadas: todos esperavam ansiosos a manhã seguinte para ligar a televisão e descobrir qual era o alvo do dia, acompanhando em tempo real os trabalhos da Polícia Federal. Procuradores da República, agentes e delegados federais viraram personagens nacionais. Após o desencadeamento das operações, em geral ao raiar do dia, o Ministério Público Federal e a Polícia Federal se uniam em entrevistas coletivas para explicar a fase do momento, sempre batizada com algum nome criativo, e para informar números que indicavam o sucesso da operação (quantos presos, quantas buscas realizadas, quantos

depoimentos colhidos etc.).

Organizada em dezenas de fases¹, a Operação Lava Jato foi um grande guarda-chuva para um sem-número de operações policiais subsequentes à primeira e principal delas, deflagrada em 17 de março de 2014, que, a partir de investigação sustentada em interceptações telefônicas, prendeu quatro doleiros que operavam um complexo esquema de corrupção envolvendo a Petrobras, dentre eles o já conhecido Alberto Youssef, envolvido em casos anteriores, como o do Banestado. Dias depois, o diretor de abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa, também foi preso, acusado de ser um dos principais braços do esquema dentro da estatal. Ao final daquele ano eleitoral, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa firmaram acordo de delação premiada com procuradores da República, o que deu início à investigação de centenas de envolvidos e, principalmente, demonstrou uma suposta eficácia das delações premiadas para a acusação, sobretudo por conta das cláusulas do contrato de acordo, nas quais se previa, por exemplo, a desistência *a priori* de qualquer mecanismo defensivo de questionamento das imputações. Para ter uma ideia da magnitude e da importância dessas duas delações inaugurais, o acordo referente a Paulo Roberto Costa ensejou 80 termos de colaboração e 22 termos de declaração, todos com referência a nomes de supostos envolvidos no esquema.

O momento mais crítico da Operação, em que ficaram explícitos os objetivos extrajudiciais daquelas medidas, deu-se com o vazamento da gravação de uma conversa telefônica entre a então presidenta da República com o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, investigado em inquéritos da Lava Jato e indicado para assumir a Casa Civil do governo Dilma. Era março de 2016, a crise política estava em seu momento mais agudo, Dilma perdia as condições de governabilidade e, com o processo de *impeachment* aberto pelo Congresso Nacional², apostava suas fichas na capacidade de articulação política e diálogo de Lula. O vazamento criminoso do áudio buscava convencer a plateia da versão segundo a qual Lula se tornaria ministro de Estado para fazer jus ao foro privilegiado, escapando assim do processo em primeira instância, em tese, menos contaminado politicamente do que um eventual julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e, por isso mesmo, supostamente mais rigoroso ao mesmo tempo que mais técnico. Alguns

¹ Até 12/01/2022, a Operação Lava Jato teve 79 fases, de acordo com o *site* criado pelo Ministério Público Federal para concentrar as informações sobre o caso.

² O processo de *impeachment* de Dilma Rousseff foi acolhido em 2 dezembro de 2015, mesmo dia em que o Partido dos Trabalhadores (PT) anunciou seu apoio à cassação do então presidente da Câmara dos Deputados, Eduardo Cunha.

dias antes, o juiz Sérgio Moro, juiz titular das principais ações penais da Lava Jato, que correram, em sua grande maioria, na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, havia determinado a condução coercitiva de Lula. Um verdadeiro espetáculo foi conduzido pela imprensa, acompanhando *pari passu* os acontecimentos. A expectativa era a de que Lula poderia ser preso a qualquer momento.

O vazamento dos áudios entre Dilma e Lula inviabilizou a nomeação deste para a Casa Civil. Os capítulos seguintes levaram, em abril de 2016, à autorização de abertura do processo de impedimento da presidenta, pela Câmara dos Deputados, o que ensejou seu afastamento da Presidência da República, assumindo o vice-presidente, Michel Temer. Em agosto daquele ano, após muitas horas de debates no Senado Federal, o *impeachment* foi aprovado por 61 votos favoráveis e 20 contrários.

No ano eleitoral de 2018, Lula desponta nas pesquisas como favorito para a Presidência da República. Em 7 de abril, no entanto, o juiz Sérgio Moro determina sua prisão pela condenação num dos processos que envolvia o ex-presidente, inviabilizando, também, sua candidatura. A prisão só foi possível por conta da mudança de entendimento do STF, em 2016, que flexibilizou a garantia da presunção de inocência, ao decidir pela constitucionalidade do início do cumprimento da pena privativa de liberdade logo após a condenação em segunda instância, ainda que não houvesse trânsito em julgado de tal decisão. Um grande debate sobre a mitigação da garantia constitucional da presunção de inocência se instalou, tudo com influência da diligente imprensa. Desde 2009, o STF se posicionava contra a possibilidade de cumprimento da pena de prisão antes de decisão transitada em julgado. E, como não poderia deixar de ser, em 2019 o STF retomou o entendimento, restabelecendo o respeito à presunção de inocência e ao devido processo legal³.

Todos os sinais indicavam que a Operação Lava Jato tratava de algo além do ingênuo e moralista combate à corrupção, que compunha com insistência a narrativa de seus defensores. Uma inquietação me levou a querer estudar as delações premiadas, que permitiram o desenvolvimento da mais longa investigação já realizada no Brasil. O aspecto ético do ato de premiar um traidor me levava constantemente a refletir sobre quais valores nossa sociedade se constituía e que futuro legaríamos a nossos filhos. Era evidente que algo não ia bem na democracia. Em geral, a construção de heróis da República não tem bons antecedentes históricos, seja no Brasil, seja no mundo afora.

³ O debate se deu na Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade - ADINs nº 43, 44 e 54, em curso no STF

No entanto, um pano de fundo mais filosófico ajudou a impulsionar minha curiosidade sobre os aspectos jurídicos do instituto, utilizado às raias do abuso na Operação Lava Jato.

Assim, em meados de 2018, formulei a hipótese segundo a qual o instituto da delação premiada aprofunda as contradições do sistema penal brasileiro, revelando o autoritarismo que permeia o processo penal, num momento de evidente refluxo das garantias constitucionais, transformando o processo em negócio jurídico (barganha), tão estranho ao nosso sistema de tradição romano-germânica, que até então, na área penal, se aplicava sobretudo a crimes de menor potencial ofensivo⁴. Minha intenção era responder à questão: o instituto da delação premiada é compatível com nosso sistema de garantias? Intrigava-me especialmente a dinâmica entre os atores do processo, as complexas relações entre Ministério Público, juízes e defesas, sobretudo as defesas dos delatados. Em que bases se davam os acordos de delação e as posteriores homologações? Os acordos encetados pelo Ministério Público, uma vez homologados pelo magistrado competente, vinculavam sua decisão final? E por fim, quais eram as intenções não reveladas por esses heróis da República, que tão diligentemente salvariam o país das garras nefastas da corrupção?

Durante minha pesquisa, no entanto, muitas dessas questões foram respondidas, de forma desconcertante, por revelações proporcionadas pelo que ficou conhecido por Vaza Jato. Em 2019, o *site* The Intercept Brasil⁵ divulgou centenas de mensagens trocadas entre os procuradores da República que atuavam na Operação, o juiz presidente das ações penais da instância de Curitiba – onde correu a maioria dos processos não afetados pelo foro privilegiado –, outros personagens relevantes e até mesmo acadêmicos, revelando conluios, intenções políticas, ativismo e condutas ilegais que destruíram a reputação dos profissionais envolvidos.

Com a publicização de expedientes promíscuos entre atores processuais que deveriam manter certa distância formal, e a explicitação de uma meta claramente política, o eixo da pesquisa se voltou para a análise das delações premiadas sob o aspecto da seletividade. Era verdade que a Operação Lava Jato poderia de fato democratizar o sistema punitivo uma vez que teria iniciado a maior cruzada contra a corrupção da história

⁴ Wunderlich aponta que a justiça penal negocial tem duas dimensões no Brasil: a primeira dimensão se deu com a Lei 9.099, de 1995, que criou os Juizados Especiais Criminais e seus procedimentos supostamente desburocratizantes e despenalizadores, como o instituto da transação penal. WUNDERLICH, 2017.

⁵ Disponível em <https://theintercept.com/series/mensagens-lava-jato/>

do Brasil, colocando ricos, políticos e poderosos na cadeia? Haveria na Operação Lava Jato a possibilidade de superação da incômoda seletividade penal, que até então só punia classes menos favorecidas? O que a análise das estratégias adotadas acerca dos acordos de delação premiada pode nos revelar, sobretudo a partir da investigação sobre quem são os delatores?

O percurso desta pesquisa pode ser observado na forma como estão estruturados os capítulos. Na próxima seção, apresento a metodologia de pesquisa e algumas escolhas que foram feitas no caminho. Em seguida, no primeiro capítulo, abordo pesquisas anteriores e inspirações que apontaram para a relevância de estudar o campo. O segundo capítulo trata do pensamento criminológico contemporâneo, o conceito de seletividade, do problema (não) enfrentado representado pela criminalidade de colarinho branco. O terceiro e quarto capítulos trazem os principais aspectos da delação premiada, marcos normativos nacionais e transnacionais, antecedentes históricos da justiça penal negociada no Brasil e tratam do problema do transplante de institutos típicos do sistema adversarial, de países da *common law*, para sistemas de tradição romano-germânica, de países orientados pela *civil law*. O quinto capítulo entra no campo investigado das delações premiadas na Operação Lava Jato, trata de quem são os delatores, dá exemplos de contratos de delação e reflete sobre a anunciada superação da seletividade penal. É seguido das considerações finais.

Por fim, não é demais avisar que o contexto político estará sempre em evidência e é de fundamental importância para entender os resultados obtidos. Por isso, importa lembrar aqui que, em outubro de 2018, com Lula fora do páreo eleitoral e uma campanha marcada pela ausência de debates⁶, um apertado segundo turno deu vitória a Jair Bolsonaro para a Presidência da República (e este é o marco final do campo pesquisado). Bolsonaro é um político do Rio de Janeiro que contava com mais de duas décadas de mandato parlamentar, sempre tido como integrante do chamado baixo clero⁷ e de posições políticas altamente reacionárias, sem pudores em demonstrar a prática explícita de machismo, racismo, homofobia, apologia à ditadura e à tortura, dentre tantas outras condutas antidemocráticas.

Assim que foi eleito, Bolsonaro convidou o juiz Sérgio Moro, magistrado que

⁶ Um atentado a faca, em setembro de 2018, retirou Bolsonaro do enfrentamento de ideias e propostas com os demais candidatos à presidência da República nos típicos debates eleitorais.

⁷ O baixo clero é o conjunto de parlamentares com pouca expressão política e pouca capacidade de influência nas tomadas de decisão do processo legislativo, geralmente orientados por interesses pessoais ou apenas de sua base eleitoral.

presidiu as principais ações penais da Lava Jato, para assumir o Ministério da Justiça.

Moro aceitou.

METODOLOGIA DE PESQUISA

O problema enfrentado nesta pesquisa se centra nas seguintes questões: a seletividade penal foi de fato superada com a perquirição dos crimes de colarinho branco oriunda da Operação Lava Jato? A Operação Lava Jato é de fato indutora de maior democratização e igualdade no controle penal? O que a análise acerca das estratégias utilizadas no emprego do instituto da delação premiada pode nos revelar?

As perguntas se dão a partir da narrativa de legitimação da Operação Lava Jato, segundo a qual o combate implacável à corrupção seria instrumento fomentador de maior igualdade e o controle penal é processo apto a impactar as relações sociais no sentido de reduzir as distâncias abissais das desigualdades brasileiras.

Pretendo demonstrar a hipótese de que a seletividade penal não foi superada, ainda que tenhamos assistido às prisões e condenações de políticos e empresários, o que poderia nos dar a sensação de que o cenário do controle penal atingiria todos, igualmente. No entanto, a pesquisa demonstrará que as dinâmicas e estratégias de perquirição dos delitos da Lava Jato são também perpassadas pela seletividade penal.

O tema da seletividade nos crimes de colarinho branco não é novo e integra trabalhos acadêmicos recentes de grande profundidade como as teses de ANDRADE (1994) e CASTILHO (1996) e a dissertação de CORDEIRO (2013) que inspiraram a escolha do tema. No entanto, a eventual contribuição ao campo da criminologia que poderá se dar com a presente investigação é a análise de quem são os delatores da Operação Lava Jato e, a partir do perfil daqueles que são passíveis de premiação por sua cooperação com as agências penais oficiais, demonstrar que há seletividade no próprio processo de escolha desses nomes.

O interesse sobre “quem são os delatores da Operação Lava Jato?” não pode deixar de lado a análise sobre as estratégias utilizadas pelos atores do processo, os motivos pelos quais o instituto da delação premiada aderiu ao sistema judicial brasileiro, a narrativa hegemônica de convencimento da sociedade, tudo em direção à legitimação do sistema punitivo num contexto de declínio do modelo econômico e político que vigorava.

O campo pesquisado se refere à Operação Lava Jato e as ações penais decorrentes da investigação que tenham sido objeto dos acordos mencionados.

As respostas que resultam deste trabalho são uma espécie de reação à narrativa construída em torno da Operação, de implacável combate à corrupção em prol de uma

sociedade mais justa, com a pretensão de revolucionar as instituições no sentido da ética e da virtude. Procuradores e magistrados que estiveram à frente das investigações e processos da Lava Jato se manifestaram diversas vezes na imprensa e em redes sociais, no sentido da consolidação dessa narrativa.

A presente pesquisa buscará demonstrar, através da análise do instituto da delação premiada, que a seletividade penal não foi superada, mas apenas deslocou, momentaneamente, seu eixo de incidência.

ESCOLHA DA VERTENTE METODOLÓGICA

De acordo com as autoras GUSTIN e DIAS (2014), as grandes vertentes teórico-metodológicas da pesquisa social aplicada e jurídica são a jurídico-dogmática e a jurídico-sociológica. A primeira trata o Direito com autossuficiência metodológica, com a pesquisa voltada para as estruturas próprias do ordenamento jurídico. A segunda vertente, à qual me filio nesta pesquisa, é a jurídico-sociológica na qual:

propõe-se a compreender o fenômeno jurídico no ambiente social mais amplo. Analisa o Direito como variável dependente da sociedade e trabalha com as noções de eficiência, eficácia e de efetividade das relações direito/sociedade. Preocupa-se com a facticidade do Direito e com as relações contraditórias que o próprio Direito estabelece com os demais campos: sociocultural, político e antropológico.⁸

Esse método de pesquisa, também chamado método crítico de base histórica, foi adotado e amplamente fundamentado por PRADO (2003), em investigação crítica sobre as dinâmicas da justiça consensual no direito brasileiro, com foco na transação penal. Ao justificar sua escolha, assim afirma:

O método que será usado nesta tese é crítico porque parte da visão dialética da história para tentar desvendar o que não é manifesto no discurso e na prática judiciária da consensualidade.

Daí que o método crítico de raiz histórica tentará explicar as razões da migração cultural da transação, imediata ou mediata, em torno da pena de prisão, do sistema da *common law* para o adotado tradicionalmente no Brasil.⁹

De acordo com PRADO, o método jurídico-dogmático, ou técnico-jurídico, apesar de grande importância para se afirmar, através do positivismo, a igualdade de todos

⁸ GUSTIN e DIAS, 2014, p.22

⁹ PRADO, 2003, p. 53-54

perante a lei, como forma de reação à época anterior¹⁰ e de defensores que argumentam ser o método jurídico por excelência, já que seria o “único no qual se pode encontrar o objeto de uma ciência jurídica como é a do direito penal”¹¹, é fato que não dá conta da experiência jurídica moderna, na qual o contexto histórico, cultural, político, social e, principalmente econômico – já diriam Rusche e Kirchheimer¹² – não só impactam, mas orientam escolhas que constituem o arcabouço normativo, institucional e dos sujeitos nos sistemas judiciais.

Nesse sentido, a pesquisa visa a compreender os impactos e consequências da aplicação de institutos jurídicos em diversos campos não-jurídicos, sendo fundamental considerar de que forma os campos social e político reagem à aplicação concreta do Direito e de que maneira tais reações geram contrarreações no campo jurídico. Reforçam Gustin e Dias:

Enquanto a vertente anterior preocupa-se prioritariamente, mas não apenas, com a noção de eficiência, esta segunda, a partir do sentido de eficácia, estuda a realização concreta de objetivos propostos pela lei, por regulamentos de todas as ordens, de políticas públicas e sociais. A análise de efetividade, que esta vertente também faz, cumpre o mesmo papel da eficácia, complementando-a com a análise de demandas e de necessidades sociais e de sua adequação aos institutos jurídicos, sociais e políticos.¹³

A contextualização da quadra histórica na qual se inserem, em geral, os instrumentais jurídicos da justiça negocial, e em particular o instituto da delação premiada, é fundamental para os objetivos da pesquisa. Como adverte Prado (2003), ao abordar o método jurídico-dogmático:

“O contexto no qual o texto legal está inserido é com frequência ignorado pela doutrina, que chama para si a tarefa de expressar as interpretações válidas das normas jurídicas; além disso, não figura na pauta de exame doutrinal a forma como se articulam as diversas instâncias, grupos e classes sociais, portadores de interesses antagônicos, e também destinatários diferenciados de mecanismos de disciplina de controle social”¹⁴

DELIMITAÇÃO DO OBJETO E CAMPO INVESTIGADO

O objeto da pesquisa foi alterado desde a apresentação do projeto, em julho de 2018, tendo em vista o amadurecimento das categorias manejadas (sistemas processuais,

¹⁰ PRADO, 2003, p.48

¹¹ ROCCO, 1999, p.8-9 *apud* PRADO, 2003, p.45

¹² Rusche e Kirchheimer inauguram a teoria econômica da pena em livro que é referência para a criminologia: *Punição e estrutura social*.

¹³ GUSTIN e DIAS, 2014, p.22

¹⁴ PRADO, 2003, p.4

garantismo penal, autoritarismo no processo, seletividade penal), relevantes acontecimentos políticos e, principalmente, revelações de propósitos não explicitados nas justificativas oficiais da Lava Jato.

Nesse sentido, uma mudança de rumos levou à alteração de parte do objeto da pesquisa, antes centrada no aspecto processual penal da separação de funções dos atores do processo, fundante do sistema acusatório, à luz da teoria do garantismo penal; continuavam me interessando as delações premiadas na Operação Lava Jato, mas da perspectiva da seletividade penal. A narrativa construída acerca da Lava Jato como paradigma da superação da seletividade penal soava incômoda, na medida que, eu supunha, haveria discricionariedade na escolha daqueles que mereceriam ser premiados a partir de sua colaboração. Os delatores são muito parecidos entre si, e os delatados pareciam também pertencer a uma mesma classe: a política.

Assim, interessou à pesquisa buscar os dados sobre os investigados na Operação Lava Jato que firmaram acordos de delação premiada com o Ministério Público Federal e – em número muito menor – com a Polícia Federal, e com isso responder à pergunta: quem são os delatores e por que eles são os escolhidos para tal?

Do ponto de vista temporal, dois marcos principais delimitam o campo de pesquisa: o primeiro, de caráter jurídico, e o segundo, de caráter político. O período pesquisado se encontra entre 2014 – quando a primeira fase da Operação Lava Jato foi desencadeada e, também, quando se deram as primeiras delações premiadas – e 2018, por ser o marco das eleições presidenciais nas quais se inviabilizou, em decorrência de condenação em segunda instância e consequente prisão, a candidatura do favorito nas pesquisas, o ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva.

O marco político faz sentido para esta investigação por ser o pano de fundo do problema apresentado: possíveis motivos não revelados, que ultrapassavam os interesses eminentemente jurídicos e os papéis que caberiam a cada sujeito do processo. Haveria uma intenção deliberada na criminalização – de um espectro – da política, com vistas a inviabilizar um projeto político progressista que, até então, havia sido vencedor nas urnas.

DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA – FONTES

Para a análise dos acordos de delação premiada propriamente ditos e de quem são os delatores, utilizei as informações do *site* do Ministério Público Federal criado especialmente para divulgar as fases, ações, números e dados referentes à Operação Lava

Jato¹⁵. O *site* conta com balanços periódicos, extensa linha do tempo das fases operativas, além de fartas informações sobre as ações penais, contendo sumário das ações penais, os nomes dos envolvidos, o número de distribuição referente ao processo, a denúncia e, em alguns casos, a sentença.

Identifiquei no período manejado mais de 200 acordos de delação premiada. A partir desse primeiro banco de dados, foi possível checar e validar as informações consultando a fonte primária, o sistema de consultas da Justiça Federal do Paraná, o E-proc. Atualmente, a grande maioria dos processos que caminharam naquela jurisdição já teve seus sigilos levantados, o que possibilitou consultar amplamente as peças processuais¹⁶. Todas as ações penais nas quais figuravam delatores foram consultadas, especialmente as denúncias, primeira peça acusatória do processo, e as sentenças de primeira instância que fundamentam as condenações (e eventuais absolvições), além de reprimir os termos dos acordos homologados, principalmente na fase de fixação da pena atribuída ao delator e seu modo de cumprimento.

Fazer algumas escolhas foi necessário dada a quantidade de informações. Assim, excluí do campo de análise os delatores que não haviam sido processados em Curitiba. Por essa razão, alguns delatores famosos não aparecerão na pesquisa, como é o caso de Joesley Batista e Wesley Batista, empresários do grupo J&F, que não tiveram ações penais identificadas no Paraná.

Além disso, também analisei os termos de declarações do delator Paulo Roberto Costa com o objetivo de identificar quem eram os delatados e destes quais foram selecionados para fechar outros acordos de delação. A escolha de Paulo Roberto Costa se deu por ser o primeiro acordo de delação premiada firmado na Operação Lava Jato, pontapé inicial para que centenas de novos acordos fossem negociados.

Nesse sentido, foram analisados 80 depoimentos, nominados de termos de colaboração, ocorridos entre 29 de agosto e 16 de setembro de 2014, na Superintendência Regional da Polícia Federal, no Estado do Paraná, e 22 termos de declarações ocorridos em 11 de fevereiro de 2015, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

A terceira fonte utilizada são os trabalhos acadêmicos anteriores que já haviam realizado o esforço de reunir informações relevantes sobre a Operação Lava Jato. Foram especialmente úteis os trabalhos de RODRIGUES (2020), que tratou das profundas

¹⁵ Disponível em <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/>

¹⁶ Por ser advogada, se o processo não está sob sigilo, tenho a prerrogativa de acessar os autos de qualquer processo em detalhe, mediante o uso de certificado digital.

alterações institucionais no sistema de justiça como consequência da Lava Jato, e de CHAVES (2021), que investigou as prisões preventivas da Operação no período de 2014 a 2017, tema que possui relevante relação com as delações premiadas, já que essas prisões foram utilizadas como forma de pressão para firmar os acordos.

Por último, mas também de grande importância, foi realizada ampla pesquisa nas matérias publicadas em veículos de comunicação, que muitas vezes se antecipavam e divulgavam dados, números e informações que nem mesmo a defesa dos acusados detinham. Nesse sentido, é relevante o peso dado às informações publicadas no período estudado, como material que auxilia a construção do contexto da Lava Jato, desde que checadas de forma minuciosa nas fontes primárias.

DEMARCAÇÕES TEÓRICAS

Não há apenas um marco teórico, mas um conjunto de formulações que se encontraram com o propósito de sustentar a hipótese vicejada.

Trata-se de uma investigação eminentemente orientada pela criminologia, que trata a questão da seletividade penal como um fenômeno do controle social penal, com especial inspiração pela criminologia crítica, que desloca o paradigma etiológico das causas da criminalidade para a investigação das escolhas políticas da criminalização.

O direito penal é a fundação principal deste trabalho, por conta das conceituações e tipificações da criminalidade econômica, dos crimes de colarinho branco, de organização criminosa e de criminalização das condutas tidas genericamente como corrupção; assim como o processo penal de garantias, para explicitar as experiências fracassadas e as que não de fracassar na justiça negocial brasileira.

O primeiro marcador teórico para a pesquisa é o conceito de **seletividade penal**, com o qual se pretende apontar para o equívoco da sanção penal como instrumento de organização social e ressocialização, juntamente com o conteúdo do discurso oficial supostamente legitimador dos sistemas penais. Espinha dorsal do trabalho, as formulações de RUSCHE e KIRCHHEIMER (2004), HASSEMER (2005), BATISTA (1999), ZAFFARONI (1999) e BARATTA (2002), que denunciam o sistema penal como instrumento de reprodução das desigualdades sociais e de manutenção da “escala vertical da sociedade”, arrimam o corpo teórico empreendido.

Ainda no campo da criminologia, fundamental é a conceituação original de SUTHERLAND (2015), expoente do pensamento criminológico, que inaugura um novo

campo de investigação no que denominou “criminalidade dourada”. Cunhou o termo até hoje amplamente aceito de “crimes de colarinho branco” para incluir um relevante espectro do desvio que era invisibilizado (por seus métodos menos explícitos de ação) e não constituía, até então, objeto de interesse da criminologia, ocupada pela análise das causas de conflitos violentos e aqueles que mobilizavam as emoções do corpo social. Sutherland era sociólogo e desenvolveu a **teoria da associação diferencial**, em resposta à ausência de enfrentamento, pelas teorias criminológicas, às dinâmicas macrossociológicas que influenciam as condutas desviantes.

No âmbito sociológico, o marco principal que orienta este trabalho é a **contraposição entre Estado corrupto e mercado virtuoso**, noção denunciada por SOUZA (2015), que mimetiza o mito do ideal estadunidense, com seus valores de liberdade econômica, justiça e igualdade de oportunidades, como pano de fundo de todas as ideias-força do Brasil¹⁷. Souza aponta o equívoco da sociologia que, segundo ele, se tornou pressuposto de toda a investigação sociológica nacional (e daí a tolice da inteligência brasileira em abraçar acriticamente tal ponto de partida): o patrimonialismo como grande chaga brasileira ao se constituir em prolongamento das dinâmicas portuguesas corruptas, indicando ainda a via da prosperidade a partir do antiestatismo e supervalorização de um mercado supostamente virtuoso. A reflexão de Souza percorre as escolhas constitutivas da nação, como a escravidão, que por um caminho tortuoso, mas muito lógico, nos conduzem à Lava Jato, explicando como chegamos até aqui.

É relevante frisar a influência do pensamento de WARDE (2018), que corajosamente critica o **combate à corrupção como vetor de instabilidade política**¹⁸. Sobretudo no que toca à corrupção sistêmica, a forma como é combatida pode causar “grave deterioração dos ambientes político-jurídicos, econômico e social”, afirmando, ainda, que a corrupção gera desigualdades, mas não impede o crescimento econômico.

No que toca ao processo penal, é evidente a inspiração na **teoria do garantismo penal** de FERRAJOLI (2002) e na ideia de **ilusão panjudicialista**,¹⁹ que com seu

¹⁷ “Qual é a ideia-força que domina a vida política brasileira contemporânea? Minha tese é a de que essa ideia-força é uma espécie muito particular de percepção da relação entre mercado, Estado e sociedade, onde o Estado é visto, *a priori*, como incompetente e inconfiável, e o mercado como o local da racionalidade e da virtude.” SOUZA, 2015 p.32

¹⁸ “No contexto de corrupção sistêmica, como a nossa, que perpassa os sistemas econômicos a partir de algumas das mais importantes organizações empresariais do país, em suas relações com o Estado, o seu combate – quando indiferente às melhores técnicas disponíveis – será capaz de causar, como tem causado, grave deterioração dos ambientes político-jurídicos, econômico e social.” WARDE, 2018, p.37

¹⁹ “O princípio da não derrogação da jurisdição, mesmo acompanhado, como em nosso ordenamento, do princípio da obrigatoriedade da ação penal, não significa, no entanto, que nenhum crime deva ficar sem julgamento e pena. A ideia de uma perfeição e completude da intervenção judicial é antes a primeira ilusão

discurso de eficiência a justiça negocial tenta dar conta mas que, em verdade, conduz a um processo antigarantista e autoritário. Ferrajoli também desfaz a confusão acerca do modelo teórico acusatório como recipiente natural dos mecanismos negociais. Afirma que a principal característica do sistema acusatório é a separação bastante entre os sujeitos do processo, sobretudo entre acusador e julgador, restando a este último uma atitude passiva frente ao impulsionamento dos atos processuais.

Por fim, passamos ao marcador do conceito de **americanização do processo penal** derivada do **transplante de institutos** típicos dos sistemas da *common law* para ordenamentos jurídicos orientados pela tradição da *civil law*. LANGER (2004) aborda a questão da globalização do instituto da *plea bargaining*, como um indicador da americanização de sistemas processuais penais, analisando quatro países que traduziram o mecanismo negocial de inspiração norte-americana para seus sistemas processuais de tradição romano-germânica: Alemanha, França, Itália e Argentina acolheram, cada um a seu modo, a *plea-bargaining*. A discussão que Langer faz a partir do estudo empírico dos instrumentos transplantados é a tendência de fragmentação dos sistemas entre si e aprofundamento de características inquisitoriais em vez de uma aludida promessa de americanização “harmônica” daqueles sistemas judiciais.

UMA ÚLTIMA ESCOLHA

A pesquisa produzida se centra na identificação e aprofundamento das características que qualificam investigados a se tornarem delatores e, assim, serem beneficiados na Operação Lava Jato. Por essa razão, o olhar é primordialmente conduzido para quem são os delatores. No entanto, para demonstrar a hipótese da não superação da seletividade, tornar os olhos para os delatados é fundamental. Como dito na introdução, um dos principais resultados da Lava Jato foi a prisão de Lula e seu impedimento para concorrer às eleições de 2018. Por ser o mais paradigmático processo de Curitiba, há muita produção relevante, tais como os livros de artigos *Comentários a uma sentença anunciada: o processo Lula* e os *Comentários a um acórdão anunciado: o processo Lula no TRF4*. As delações que mencionavam Lula sempre estiveram, de alguma forma, sob suspeita ainda que apenas na narrativa dos apoiadores do ex-presidente. No entanto, justamente por se tratar de um conjunto de elementos de difícil manejo sem revelar

a ser afastada. Disso foram bastante cômicos os criminalistas da Escola Clássica, que advertiram sobre o caráter absurdo e funesto da pretensão panjudicialista.” FERRAJOLI, 2002, p.450-451

posicionamentos políticos mais explícitos, optei por retirar Lula das listas apresentadas dos delatados, apesar de ter sido mencionado diversas vezes nas delações premiadas empreendidas no período da Lava Jato.

CAPÍTULO 1 – PONTO DE PARTIDA

A utilização em larga escala do instituto da delação premiada na Operação Lava Jato me relembrou a incrível proliferação das interceptações telefônicas em investigações policiais, na década anterior, com dezenas de milhares de horas de conversações captadas pela Polícia Federal, oriundas de telefones de investigados e, também, de terceiros que nada tinham a ver com as suspeitas, gerando situações ilegais que, não raro, eram convalidadas pelo Poder Judiciário. Era comum que as interceptações telefônicas fossem renovadas *ad eternum* por juízes, ainda que a lei não permitisse prazos alongados por se tratar de uma evidente e inaceitável violação do direito constitucional à intimidade.

Os excessos na utilização sem critérios das interceptações telefônicas trouxeram um enorme desafio aos investigadores e aos autores de ações penais: o volume de conversas captadas era tão grande que muitas vezes se tornava impossível degravá-las. Não haveria pessoal suficiente para tanto, e separar o “joio do trigo” passou a constituir difícil tarefa. As defesas dos investigados evidentemente se opunham aos expedientes excessivos. Transcrições literais passaram a ser substituídas por meros relatórios policiais que interpretavam o conteúdo das conversas. Os advogados tinham de escutar horas e horas de áudios, o que desafiava o bom senso e os prazos processuais.

Outro subterfúgio processual utilizado naquele tempo foram as prisões provisórias – temporárias e preventivas – nos casos de crimes de colarinho branco. Em 2013, Pedro Ivo Velloso Cordeiro apresentou sua dissertação de mestrado justamente sobre o tema, analisando as prisões provisórias decretadas contra os acusados de crimes dourados, com a inquietante questão sobre a suposta redução das desigualdades no sistema penal a partir de um aparente recrudescimento da perseguição aos delitos de colarinho branco, e chegou à conclusão de que as detenções de “poderosos” não superaram o aspecto meramente simbólico²⁰

À época da defesa da dissertação de Pedro Ivo, a Operação Lava Jato ainda não existia. Recentemente, uma nova pesquisa sobre as prisões cautelares na Lava Jato foi apresentada pelo meu colega de mestrado Álvaro Chaves, em 2021, também na UnB. Chaves se dedicou à pesquisa empírica sobre a decretação das prisões provisórias no período de 2014 a 2017, pela 13ª Vara Federal de Curitiba, juízo que processou e julgou,

²⁰ Apesar de, por óbvio, causarem, individualmente, transtornos muitas vezes indelévels por conta das consequências de um aprisionamento.

em primeira instância, a grande maioria dos acusados na Operação Lava Jato que não detinham foro privilegiado, e seu percurso nos tribunais superiores²¹, sob o olhar crítico do garantismo penal, teoria bastante festejada de Luigi Ferrajoli. Não tratou especificamente da seletividade, contudo. No que toca às delações premiadas, concluiu que as decisões sobre as prisões cautelares tinham o condão de incitar os acusados a firmar tais acordos. Diz Chaves, ao abordar uma das fundamentações utilizadas pelo juízo de primeira instância para justificar a revogação das próprias decisões de decreto prisional:

O segundo (tipo de fundamentação) é composto pelas decisões embasadas na cooperação do investigado. Nesses casos, o juiz estabeleceu um vínculo direto entre comportamentos colaborativos dos investigados – em graus diversos – e o esvaziamento dos fundamentos da prisão preventiva, notadamente a minoração do *periculum libertatis*. Mesmo após o STF afastar esse raciocínio, Sergio Moro continuou a utilizá-lo para promover as substituições. Percebe-se, portanto, um claro agir do juiz no intuito de fomentar as colaborações dos investigados como medida apta a viabilizar a liberdade no curso do processo e de uma forma bastante célere²²

Antes, entretanto, em 1997, o aspecto da seletividade penal nos crimes de colarinho branco, na pesquisa brasileira, foi objeto de estudo da professora Ela Wiecko Castilho, em sua tese de doutorado. Analisando as comunicações do Banco Central remetidas à Justiça Federal que, em tese, poderiam consubstanciar condutas delituosas, chegou à conclusão de que um número ínfimo (0,88%) de ocorrências registradas pelo Bacen resultou, ao final do processo, em condenações criminais.

Mais recentemente, Castilho publicou um artigo intitulado “A ilusória democratização do (pelo) controle penal”, em que, de certa forma, atualiza sua tese, com o olhar voltado para os acontecimentos decorrentes da Operação Lava Jato. Além de denunciar a flexibilização das garantias processuais em prol dos acordos de delação premiada, a professora chega à conclusão de que “No caso brasileiro, a seletividade se deslocou para os acordos de colaboração premiada, favorecendo os agentes de condutas praticadas por organizações criminosas.”²³

Mais adiante, vaticina: “O controle penal serve às estruturas existentes”.²⁴

A escolha do recorte da seletividade se dá justamente após uma aula ministrada

²¹ De acordo com a pesquisa de Chaves, os tribunais superiores foram responsáveis pela revogação de 32% das prisões provisórias decretadas, com fundamento na ilegalidade dos decretos judiciais. Chaves, 2021, p.215

²² CHAVES, 2021, p.217

²³ CASTILHO, 2018, p.26

²⁴ Idem

por Castilho no segundo semestre de 2020, na disciplina Sociologia, Direito e Filosofia, coordenada por minha orientadora professora Beatriz Vargas. Assim, a partir da pergunta “quem são os delatores e por que são os escolhidos?” é possível perceber que há uma lógica na qual o Estado é considerado corrupto e o mercado, virtuoso. Em geral, os delatores são personagens do mercado, executivos, diretores de grandes empresas, operadores. Os delatados – aqueles que se interessava que delatados fossem – integrantes da classe política.

Me socorri, então, das reflexões de Jessé de Souza, na obra *A tolice da inteligência brasileira*²⁵, que destaca o grande equívoco, segundo ele, do pensamento sociológico de formação da classe dominante brasileira, que joga luz à questão do patrimonialismo como grande mazela do país. Souza critica fortemente a inspiração norte-americana no pensamento sociológico brasileiro, afirmando que o aspecto decisivo na análise do comportamento nacional finca bases na “imagem idealizada dos Estados Unidos”, traço comum em toda a tradição liberal brasileira²⁶. Não é demais reprisar a citação de Souza, para quem “A imagem idealizada dos Estados Unidos como terra de justiça social e de igualdade de oportunidades é o panorama de literalmente todas as ideias-força dos liberais brasileiros.”²⁷

Esse pensamento liberal, continua Souza, leva a um mito equivocadamente segundo o qual o Estado é por natureza (ou construção) corrupto, em contraposição ao mercado, naturalmente virtuoso. A partir de uma formulação sociológica primeira de constituição da sociedade brasileira, com a autoridade de Sérgio Buarque de Holanda, todas as demais reflexões que sobrevieram reproduziram acriticamente as principais ideias-força²⁸ de *Raízes do Brasil*, adotando-as como pressupostos. Souza afirma:

Qual é a ideia-força que domina a política brasileira contemporânea? Minha tese é a de que essa ideia-força é uma espécie muito peculiar de percepção da relação entre mercado, Estado e sociedade, onde o Estado é visto, *a priori*, como incompetente e inconfiável, e o mercado como local da racionalidade e da virtude. O grande sistematizador dessa ideia foi precisamente Sérgio Buarque de Holanda. Buarque toma de Gilberto Freyre a ideia de que o Brasil produziu uma ‘civilização singular’ e ‘inverte’ o diagnóstico positivo de Freyre, defendendo que essa ‘civilização’ e seu ‘tipo humano’, ‘o homem cordial’, são, na verdade, ao contrário de nossa maior virtude, nosso maior problema social e político.
(...)

²⁵ Jessé Souza atualiza essa obra com outro livro chamado *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*.

²⁶ SOUZA, 2015, p.43

²⁷ SOUZA, 2015, p.48

²⁸ Souza define ideia-força como “a ideia articulada a interesses poderosos que permite mascará-los e justificá-los.” SOUZA, 2015, p.31

É o Estado dominado pelo homem cordial e particularista que se tornará o conceito mais importante da vida intelectual e política brasileira até hoje: o ‘patrimonialismo’ do Estado e da ‘elite’ corrupta.²⁹

Souza revela ainda de que forma, em sua opinião, a construção do discurso de combate à corrupção passa a ser uma estratégia de manutenção do mito neoliberal de ineficiência estatal em contraponto ao mercado virtuoso, posto que se torna irrefutável, tal qual o argumento de combate à impunidade, duas categorias abstratas que encontram profunda aderência no sentimento popular. A conquista de corações e mentes para a tese do patrimonialismo é explicada e criticada por Souza nos seguintes termos:

Mas o ‘toque de Midas’ dessa ideologia, que explicará sua adesão popular, é a associação, efetuada ‘por baixo do pano’ e sem alarde, entre mercado e sociedade como um todo, nos ‘convidando’ a nos sentir tão virtuosos, puros e imaculados como o mercado. A partir daí, como a ‘recompensa narcísica’ é o aspecto decisivo, a associação é tornada ‘afetiva’ e, em grande medida, infensa à crítica racional. É precisamente este aspecto que permite a ‘adesão popular’ de setores que não têm nada a ganhar com a ‘mercantilização’ da sociedade como um todo. Desse modo, os partidos doutrinariamente liberais no Brasil – ainda que todos os partidos sem exceção estejam submetidos à sua hegemonia –, que representam interesses de uma elite muito pequena, podem ‘universalizar’ seus interesses particulares ao demonizar a intervenção estatal como sempre ineficiente e corrupta.³⁰

A reprodução acrítica da tese do patrimonialismo nas ciências sociais brasileiras configura, segundo o professor, a tolice da inteligência brasileira, que convalida, cientificamente, as estratégias de dominação e manipulação empregadas pela elite em prol de seus próprios interesses e da manutenção de seus privilégios.

A crítica aguda que Jessé de Souza elabora à construção do pensamento sociológico brasileiro e suas bases nas formulações de Holanda não se consome em si mesma. Souza propõe um novo paradigma para entender a constituição da sociedade, que supera a “herança ibérica” que conferiria uma espécie de continuidade do nosso colonizador. A partir da reflexão de Norbert Elias, o professor afirma:

em seu grande estudo sobre o processo civilizatório, é precisamente o corte com a herança escravocrata da Antiguidade que produz a singularidade de toda a cultura ocidental. É que todas as relações sociais, da vida familiar à vida cultural, religiosa, política e econômica, obedecerão a regras institucionais muito distintas em um caso e em outro. Assim, dizer que o Brasil é uma continuação de Portugal quando aqui, ao contrário de lá, a escravidão era

²⁹ SOUZA, 2015, p.32

³⁰ SOUZA, 2015, p.33

instituição total que comandava a vida de todos, inclusive dos homens livres, os quais não eram senhores nem escravos, é um absurdo científico. O sucesso dessa leitura superficial até hoje se deve, por um lado, à ausência crônica de debates que assola a universidade brasileira e, por outro lado, ao fato desta leitura imitar a lógica do senso comum.³¹

A formulação de Souza é de enorme relevância para esta investigação por duas razões principais: é possível distinguir a contraposição Estado *versus* mercado na seleção daqueles que “merecem” ser premiados a partir dos acordos firmados, e o foco principal que se pretende atingir com as delações, ou seja, a classe política (ou um espectro da classe política). Caracteriza-se, portanto, a premiação dos agentes de mercado em contraponto à criminalização da política, espaço público, corrupto e ineficiente.

A outra razão pela qual as reflexões de Souza contribuem para este trabalho é a idealização dos Estados Unidos como a democracia liberal mais avançada do mundo. Essa percepção se repete na análise da delação premiada à brasileira, um instituto eminentemente do sistema anglo-saxão, típico dos países de tradição da *common law*, em que o direito negocial é a regra (mas não por isso deixa de ser imune a críticas e vetor de grandes injustiças judiciais), transplantado para um sistema de raízes romano-germânicas, baseado na tradição da *civil law* e profundamente autoritário e inquisitorial, no qual a origem das sanções e castigos se dá exatamente na seara privada, para controle dos corpos dos escravos negros.

As consequências desse transplante de institutos premiaais para o sistema penal brasileiro podem ser vislumbradas na pesquisa de Maximo Langer (2004), que estudou sistemas processuais de tradição romano-germânica e a apropriação desses mecanismos em seus ordenamentos jurídicos. O capítulo 4 se dedicará a trazer alguns dos principais resultados de Langer, demonstrando os efeitos da prática nos quatro países analisados: França, Alemanha, Itália e Argentina. A investigação se torna especialmente relevante justamente por analisar nosso país vizinho, dotado de contextos políticos e estruturais muito similares aos nossos, em comparação com os demais países estudados, todos da Europa.

A Argentina, também com herança ibérica do processo de colonização, vivenciou recentemente, na década de 1970, uma das mais violentas ditaduras do cone sul. Há, por óbvio, contornos muito específicos que diferenciam as portas de entrada e de saída do

³¹ SOUZA, 2015, p.41

regime autoritário lá e aqui³². Mas as coincidências, os propósitos e os mecanismos de enfraquecimento democrático são similares.

No Brasil, a orientação autoritária e inquisitorial do sistema penal tem raízes mais longínquas, conforme já dito. No entanto, a ditadura militar de 1964 contribuiu para o aprofundamento da violência institucional que perpassa nosso ordenamento jurídico e do tratamento do controle penal. A lógica do inimigo interno, sumo da doutrina da Segurança Nacional, permanece até os dias de hoje, voltando sua mira de precisão novamente aos corpos negros.

Nesse contexto, a Operação Lava Jato se impõe. É relevante frisar que apesar da explicitada inspiração na operação italiana Mani Pulite³³, que teve início em 1992, a Lava Jato recebeu a cooperação dos Estados Unidos (como na ditadura militar), seja na adoção de procedimentos típicos do sistema judicial norte-americano (*plea bargaining*), seja por concretas contribuições daquele país às equipes lavajatistas, como ficaria comprovado mais tarde³⁴.

O encontro do pensamento de Souza e de Langer ajuda a explicar a forte adesão à Lava Jato. A encrustada percepção do mítico patrimonialismo alimentada pela idolatria aos Estados Unidos, de um lado legitimou a transferência efetiva de instrumentos jurídicos norte-americanos, alegadamente eficientes. De outro, a narrativa de superação da seletividade penal, consolidada sobretudo pela imprensa, legitima o próprio sistema de controle que, ao fim e ao cabo, se volta para os mesmos clientes preferenciais.

O fato é que o Poder Judiciário embarcou na cilada e, sob o argumento “sebento de velho”³⁵ de combater a corrupção, estivemos, talvez, diante da grande tolice do Judiciário brasileiro.

Mais adiante, em 2020, quando já estava definido o campo desta pesquisa, me deparei com o artigo “Colaboração premiada e seletividade do sistema penal: problematizações acerca da utilização de acordos na Operação Lava Jato”, de autoria de

³² Anthony Pereira realizou um estudo comparativo das ditaduras militares do cone sul, especialmente do Brasil, Chile e Argentina, a partir da análise de decisões judiciais e os níveis de cooperação entre o Poder Judiciário e os comandos governamentais dos três países e de que forma essa cooperação impactou nos processos de redemocratização após o período autoritário. PEREIRA, 2010.

³³ Em 2004, Sérgio Moro publicou artigo analisando a Operação Mãos Limpas, na Revista CEJ, nº 26. Ele afirma que a operação foi “uma das mais impressionantes cruzadas judiciárias contra a corrupção política e administrativa” e comemora os números da ação: “Dois anos após, 2.993 mandados de prisão haviam sido expedidos; 6.059 pessoas estavam sob investigação, incluindo 872 empresários, 1.978 administradores locais e 438 parlamentares, dos quais quatro haviam sido primeiros-ministros.

³⁴ Conforme notícia no link <https://www.conjur.com.br/2021-fev-12/cooperacao-entre-lava-jato-eua-acontecia-fora-canais-oficiais>

³⁵ THOMPSON, 1998, p.57

Wermuth e Zen, publicado na *Revista Brasileira de Políticas Públicas* do UniCEUB, que analisava precisamente o objeto desta investigação: a seletividade nas delações premiadas. A descoberta me conferiu a certeza de que o caminho da pesquisa deveria ser esse e de que, bebendo na fonte dos trabalhos já realizados aqui mencionados, poderia avançar um degrau. Ampliou-se assim meu campo de análise para confirmar a hipótese de que a forma como as delações premiadas foram adotadas na Operação Lava Jato – ainda que o discurso de seus protagonistas seja o de que a persecução penal dos crimes de colarinho branco e o esforço no combate à corrupção superam o paradigma da seletividade penal, ao igualar o tratamento entre poderosos e hipossuficientes – na verdade demonstra o inverso disso: a seletividade penal se aprofundou, assim como se aprofundaram as contradições de nosso sistema processual misto, pendendo a balança para os expedientes inquisitoriais, a supressão de garantias, os abusos de poder e a distorção de conceitos.

2 PENSAMENTOS CRIMINOLÓGICOS – SELETIVIDADE PENAL E CRIMES DE COLARINHO BRANCO

Em livro dedicado aos princípios da Criminologia, Sutherland assim define esse campo do saber:

Criminologia é o campo do conhecimento relativo ao crime como fenômeno social. Inclui processos de fazer leis, infringir leis e reagir à infração das leis. Esses processos são três aspectos de uma sequência mais ou menos unificada de interações. A sociedade política define como crimes certos atos considerados indesejáveis. Apesar dessa definição, algumas pessoas persistem no comportamento e assim cometem crimes; a sociedade reage pelo castigo ou outro tratamento, ou pela prevenção. Essa sequência de interações constitui matéria-objeto da Criminologia.³⁶

A conceituação enunciada por Sutherland não é trazida aqui por acaso. Lola Aniyar de Castro, na sua obra *Criminologia da Reação Social*, assim define a importância de Sutherland para o pensamento criminológico:

Afirmou-se que os dois momentos mais importantes da história da criminologia foram o aparecimento do livro de Cesare Lombroso, *O homem delinquente*, em 1876, o qual marca o nascimento da Criminologia; e em segundo lugar, o discurso pronunciado por Sutherland perante a Sociedade Americana de Criminologia, em 1949, na qual define o conceito de crime do ‘colarinho branco’ (*White Collar Crime*)³⁷

Sutherland é o pensador que inaugura a questão até então não enfrentada, mas muito incômoda às formulações das teorias criminológicas³⁸, que não davam conta de explicar os motivos pelos quais os donos do poder também apresentavam condutas desviantes, cujas causas justificadoras até então se viam enredadas nas condições sociais e econômicas das classes menos favorecidas. Ainda neste capítulo aprofundaremos as inovações introduzidas por Sutherland no panorama das teses criminológicas, mas vale trazer, antes, outras contribuições de pensadores também relevantes para a conceituação do campo criminológico.

Muito mais recentemente, Alessandro Baratta, conceituado professor italiano e um dos principais expoentes da criminologia crítica, pela Escola de Bolonha, trouxe uma distinção entre a sociologia jurídica-penal e a sociologia criminal, apontando os objetos

³⁶ SUTHERLAND, 1949, p. *apud*

³⁷ CASTRO, 1983, p.72

³⁸ Um dos três fantasmas da criminologia tradicional, segundo Castro. Os outros dois fantasmas são a relatividade do delito e a cifra oculta da delinquência. CASTRO, 1983, p.62

de estudo de cada vertente jurídico-sociológica, mas afirmando a necessária sobreposição de ambas:

A sociologia criminal estuda o comportamento desviante com relevância penal, a sua gênese, a sua função no interior da estrutura social dada. A sociologia jurídico-penal, ao contrário, estuda propriamente os comportamentos que representam uma reação ante o comportamento desviante, os fatores condicionantes e os efeitos dessa reação com a estrutura social global.³⁹

No Brasil, Sérgio Salomão Shecaira dedica várias linhas de seu livro *Criminologia* para conceituá-la, delimitar o objeto e apresentar o método desse saber científico. Ao comparar e diferenciar a criminologia do direito penal, afirma:

Ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinquente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto, lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar. Diferentemente do direito penal, a criminologia pretende conhecer a realidade para explicá-la, enquanto aquela ciência valora, ordena e orienta a realidade, com o apoio de uma série de critérios axiológicos. A criminologia aproxima-se do fenômeno delitivo sem prejuízos, sem mediações, procurando obter uma informação direta deste fenômeno. A criminologia reclama do investigador uma análise totalizadora do delito, sem mediações formais ou valorativas que relativizem ou obstaculizem seu diagnóstico. Interessa à criminologia não tanto a qualificação formal correta de um acontecimento penalmente relevante, senão a imagem global do fato e de seu autor: a etiologia do fato real, sua estrutura interna e dinâmica, formas de manifestação, técnicas de prevenção e programas de intervenção junto ao infrator.⁴⁰

Shecaira chega a entender a criminologia como a ciência apta a criticar o próprio direito penal e, também, busca demonstrar que a ponte entre os dois campos de estudo é a política criminal:

A política criminal é uma disciplina que oferece aos poderes públicos as opções científicas concretas mais adequadas para controle do crime, de tal forma a servir de ponte eficaz entre o direito penal e a criminologia, facilitando a recepção das investigações empíricas e sua eventual transformação em preceitos normativos. Assim, a criminologia fornece o substrato empírico do sistema, seu fundamento científico. A política criminal, por seu turno, incumbe-se de transformar a experiência criminológica em opções e estratégias concretas assumíveis pelo legislador e pelos poderes públicos.⁴¹

Ainda no aporte de referências conceituais acerca do campo criminológico, Shecaira contribui trazendo o pensamento de Antonio García-Pablos de Molina, para

³⁹ BARATTA, 2002, p.24

⁴⁰ SHECAIRA, 2004, p.38-39

⁴¹ SHECAIRA, 2004, p.41

quem a criminologia é:

uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social – , assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delinquente.⁴²

Com as considerações acerca do conceito e do objeto do estudo da criminologia, cumpre lembrarmos, ainda que *en passant*, algumas das principais teorias criminológicas contemporâneas e o percurso desses pensamentos justificadores das condutas delituosas.

2.1 CRIMINOLOGIA CONTEMPORÂNEA E A QUESTÃO DA SELETIVIDADE

A criminologia contemporânea surge a partir da superação da dualidade e da contraposição entre a escola criminológica clássica⁴³, com a jusfilosofia, e a escola positivista⁴⁴, com sua explicação patológica da criminalidade, predominando nas duas, contudo, a ideologia da defesa social⁴⁵, na medida em que a violência é localizada no indivíduo, o qual se encontra “no centro dogmático de crime”⁴⁶. Sustenta-se, assim, o

⁴² GARCÍA-PABLO DE MOLINAS, Antonio, 2000; *apud* SHECAIRA, 2004.

⁴³ Os principais expoentes da escola criminológica clássica são Beccaria, Bentham e Feuerbach.

⁴⁴ A escola positivista tem como principais pensadores Lombroso, Ferri e Garofalo.

⁴⁵ Baratta explicita os princípios da ideologia da defesa social: “a) Princípio de legitimidade. O estado, como expressão da sociedade, está legitimado para reprimir a criminalidade, da qual são responsáveis determinados indivíduos, por meio de instâncias oficiais de controle social (legislação, polícia, magistratura, instituições penitenciárias). Estas interpretam a legítima reação da sociedade, ou da grande maioria dela, dirigida à reprovação e condenação do comportamento desviante individual e à reafirmação dos valores e das normas sociais. b) Princípio do bem e do mal. O delito é um dano para a sociedade. O delinqüente é um elemento negativo e disfuncional do sistema social. O desvio criminal é, pois, o mal; a sociedade constituída, o bem. c) Princípio de culpabilidade. O delito é expressão de uma atitude interior reprovável, porque contrária aos valores e às normas, presentes na sociedade mesmo antes de serem sancionadas pelo legislador. d) Princípio da finalidade ou da prevenção. A pena não tem, ou não tem somente, a função de retribuir, mas a de prevenir o crime. Como sanção abstratamente prevista pela lei, tem a função de criar uma justa e adequada contramotivação ao comportamento criminoso. Como sanção concreta, exerce a função de ressocializar o delinqüente. e) Princípio de igualdade. A criminalidade é violação da lei penal e, como tal, é o comportamento de uma minoria desviante. A lei penal é igual para todos. A reação penal se aplica de modo igual aos autores de delitos. f) Princípio do interesse social e do delito natural. O núcleo central dos delitos definidos nos códigos penais das nações civilizadas representa ofensa de interesses fundamentais, de condições essenciais à existência de toda sociedade. Os interesses protegidos pelo direito penal são interesses comuns a todos os cidadãos. Apenas uma pequena parte dos delitos representa violação de determinados arranjos políticos e econômicos, e é punida em função da consolidação destes (delitos artificiais)” BARATTA, 2002, p.42

⁴⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. Revista *Seqüência* 30 p.26

“discurso do combate à criminalidade (o mal) em defesa da sociedade (o bem) respaldado pela ciência”⁴⁷

Classificando o pensamento criminológico em duas principais visões macrossociológicas, Shecaira (2004) aborda as teorias do consenso (ou funcionalistas) e as teorias do conflito. Segundo ele, estariam no campo da teoria do consenso a escola de Chicago, a teoria da associação diferencial, a teoria da anomia e a teoria da subcultura delincente. As teorias de *labelling* e a criminologia crítica se perfilariam no pensamento do conflito⁴⁸.

Para o pensamento sociológico do consenso, “a finalidade da sociedade é atingida quando há um perfeito funcionamento das suas instituições”, com cidadãos que aceitam as regras vigentes. Para a teoria do conflito, a ordem social é baseada na força e na coerção, “dominação por alguns e sujeição de outros”, ignorando-se “a existência de acordos em torno de valores de que depende o próprio estabelecimento da força”.⁴⁹

Para analisar o crime de colarinho branco a partir da criminologia, Cordeiro (2013) revisita o percurso do pensamento criminológico abordando desde a criminologia positivista, a transição do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, a teoria do *labelling approach*, a recepção alemã do *labelling approach* e a criminologia crítica, além de apresentar a contribuição fundamental de Sutherland para tal transição paradigmática e para a caracterização da criminalidade de colarinho branco⁵⁰.

O que importa ressaltar, neste ponto, é que a sociologia, ao adentrar no campo do pensamento fenomenológico criminal, estimula a construção de um paradigma alternativo ao paradigma etiológico, que busca investigar as causas da criminalidade sob os mais diversos aspectos: psíquicos, biológicos, sociológicos etc. A alternativa que rompe com o paradigma etiológico, o paradigma da reação social, não vislumbra uma sociedade de consenso, mas sim de conflito, na qual:

o desvio — e a criminalidade — não é uma qualidade intrínseca da conduta ou uma entidade ontológica preconstituída à reação (ou controle) social, mas uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social; isto é, de processos formais e informais de definição e seleção.⁵¹

Surge no pensamento criminológico o conceito de criminalização e de

⁴⁷ Idem

⁴⁸ SHECAIRA, 2004, p.134

⁴⁹ Idem

⁵⁰ CORDEIRO, 2013

⁵¹ ANDRADE, 1994, p.326

seletividade:

A criminalidade se revela, principalmente, como um *status* atribuído a determinados indivíduos mediante um duplo processo: a “definição” legal de crime, que atribui à conduta o caráter criminal, e a “seleção” que etiqueta e estigmatiza um autor como criminoso entre todos aqueles que praticam tal conduta⁵²

Andrade está explicitando o que denominamos *criminalização primária*, a decisão política de definir quais condutas se tornarão crime, protagonizada pelo Poder Legislativo, e *criminalização secundária*, ou seja, a seleção (não menos política) daqueles que devem responder pelas condutas consideradas desviantes, papel desempenhado pelas polícias, Ministério Público e Judiciário, sistema penitenciário⁵³ (agências penais formais) e mecanismos de controle social informais.

O fenômeno do etiquetamento, elaboração das teorias da reação social, constitui uma grande virada de foco de análise da criminologia. Se antes o centro da análise era o indivíduo, a partir da teoria do *labelling* a criminologia passa a analisar os processos políticos de decisão do sistema punitivo. Se antes a principal pergunta criminológica era “quem é o criminoso”, o *labelling* questiona “quem detém o poder de definir quem é criminoso”.⁵⁴

O *labelling* extrai da fenomenologia uma polaridade entre conceitos descritivos (a própria imagem) e adscritivos (atribuídos à imagem). A criminalização estaria relacionada a conceitos adscritivos, que seriam *pictures in our mind*. Em suma, a criminalização está mais nos olhos de quem vê (conceito adscritivo) do que, efetivamente, na imagem da pessoa desviante. A estereotipização traz como consequência o que autores do *labelling* chamaram de reconstrução biográfica: processo através do qual uma pessoa, identificada como delinquente passa a ser vista a uma luz completamente nova. A pessoa torna-se, aos olhos dos seus condenadores, literalmente diferente e nova. Em algum momento, por consequência, ocorre o chamado *role-engulfment*, que é a absorção pelo criminalizado de uma autoimagem de criminoso. Ao absorver essa imagem de criminoso, o criminalizado se vulnerabiliza e acaba por cometer outros desvios e ser criminalizado novamente, o que gera a chamada delinquência secundária. Em razão desse ciclo, segundo os teóricos do *labelling*, a criminalização é uma *profecia-que-a-si-mesma-se-cumpre*.⁵⁵

Vale lembrar que o pensamento de Sutherland foi decisivo para o avanço da

⁵² Idem

⁵³ Há entendimentos no sentido de que a execução das penas e seleção daqueles que compõe o sistema penitenciário consiste em criminalização terciária.

⁵⁴ ANDRADE, 1994, p.329

⁵⁵ CORDEIRO, 2013, p.22

criminologia em direção ao *labelling approach*. Isso porque Sutherland inaugurou o que Lola Anyiar chama de criminologia moderna⁵⁶ a partir de um campo de investigação voltado para a criminalidade econômica, sem medo de enfrentar um dos “fantasmas da criminologia”.

Sutherland rejeitava as teorias do comportamento criminoso baseadas em dados oficiais, apontou um dos conceitos mais relevantes da criminologia moderna, as cifras ocultas da criminalidade,⁵⁷ e não aceitava teses que sustentavam as causas da criminalidade em meros aspectos econômicos (além de aspectos biopsicopatológicos). A conduta delituosa baseada na pobreza não explicava a criminalidade de colarinho branco, e a partir desse campo de investigação, Sutherland elaborou a *teoria da associação diferencial*, sustentando que a conduta delituosa é aprendida nas interações entre componentes de um mesmo grupo, a partir de sistemas próprios de valores que o informa. Assim:

A hipótese aqui sugerida em substituição das teorias convencionais é que a delinquência de colarinho branco, propriamente como qualquer outra forma de delinquência sistemática, é aprendida; é aprendida em associação direta ou indireta com os que já praticaram um comportamento criminoso, e aqueles que aprendem este comportamento criminoso não têm contatos frequentes e estreitos com o comportamento conforme a lei. O fato de que uma pessoa torne-se ou não um criminoso é determinado, em larga medida, pelo grau relativo de frequência e intensidade de suas relações com os dois tipos de comportamento. Isto pode ser chamado de processo de associação diferencial.⁵⁸

A tese da seletividade busca comprovar que o sistema penal, apesar de ser

⁵⁶ Robert Merton já havia desenvolvido a grande virada do campo de estudo para um foco sociológico em contraponto às teorias positivistas e de orientação biológica. Assim, a teoria estrutural-funcionalista da anomia e da criminalidade de Merton rejeita as causas do crime como justificadas a partir de características bioantropológicas, afirma que o desvio é comportamento normal em toda estrutura social e que apenas se torna negativo quando ultrapassa os limites de equilíbrio social, em que o sistema perde sua sustentação valorativa, e, a crise da estrutura cultural dá consequência ao que chamou de estado de anomia. De modo geral, Merton se filia às reflexões de Durkheim que consideram o delinquente como “agente regulador da sociedade.” No entanto, traz um acento especial à dimensão cultural, à institucionalidade e as tensões surgidas entre esses dois aspectos. Segundo Merton, o desvio, essencialmente inovador, decorre de uma não conformidade entre os fins culturais e os meios institucionais estabelecidos. Nesse sentido, os aspectos econômicos possuem uma relevância enorme na reflexão de Merton, que analisa os desviantes a partir de um olhar sociológico, mas ainda enredado nas causas da criminalidade. Diz ele que numa sociedade capitalista é normal que todos queiram atingir o sucesso econômico, sobretudo quando a própria dinâmica social estimula tal meta. Sendo assim, continua, as classes menos favorecidas ao aceitar a imposição cultural, se sentem pressionadas a atingir tal objetivo, rejeitando, no entanto, os meios institucionalizados para obtê-lo. O que Merton não consegue resolver bem é o que acontece então com a criminalidade de colarinho branco.

⁵⁷ Sutherland demonstrou que os dados oficiais criminais são dotados de uma enorme subnotificação, gerando uma falsa amostra da criminalidade, excluída, por exemplo, toda a criminalidade econômica praticada por grupos empresariais.

⁵⁸ SUTHERLAND, 1940, p.11 apud BARATTA, 1999, p.72

apresentado como igualitário e justo⁵⁹, é dotado de agenda não declarada explicitamente, qual seja, o controle social e a gestão da pobreza. A partir da definição de uma imagem pública de delinquente, “com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos”, o estereótipo é “o principal critério seletivo da criminalização secundária.”⁶⁰ Zaffaroni e Batista afirmam também que o sistema penal opera no sentido de selecionar clientes que de alguma forma apresentam maior vulnerabilidade, como aqueles que praticam condutas por eles chamadas de grosseiras, visíveis, que acabam se tornando as únicas condutas que devem ser punidas.⁶¹ Segundo os autores:

A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo, aqueles que se tornam mais *vulneráveis à criminalização secundária* porque: **a)** suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; **b)** sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte, de fácil *deteção* e **c)** porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se auto-realiza). Em suma, *as agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos delinquentes, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas – como seu inesgotável combustível.*⁶²

Toda a formulação da nova criminologia acerca da questão da seletividade penal, a partir da mudança de perspectiva do controle penal para análise macrossociológica, evidencia a criminalização da pobreza e a gestão da miséria como parte do projeto capitalista ocidental. Rusche e Kirchheimer, *Punição e estrutura social* (1939), Foucault, *Vigiar e punir* (1975), Pavarini, *Cárcere e fábrica* (1977), Baratta, *Criminologia crítica e crítica do direito penal* (1982), Young, *A sociedade excludente* (1999), Wacquant, *As prisões da miséria* (1999) e *Punir os pobres* (2001), dentre tantos outros pensadores do campo, denunciam tais propósitos.

Contudo, o incômodo que tais constatações geram, a partir de uma noção (equivocada) de igualdade e justiça promovida pelo direito penal, dá causa a um outro fenômeno discursivo. Como a criminalidade é o exato oposto de privilégio, de acordo com Sack⁶³, o movimento de campos progressistas se deu no sentido de demandar a punição dos privilegiados imunes ao sistema punitivo, supondo que dessa forma haveria

⁵⁹ BATISTA, 1999, p. 25-26

⁶⁰ ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p.46

⁶¹ Idem

⁶² ZAFFARONI e BATISTA, 2003, p.47

⁶³ BARATTA, 1999, p.108

redução de desigualdades. Há um certo fetiche em punir o abastado.

Karam, em escrita célebre no campo criminológico, cunhando o termo *esquerda punitiva*, que inclusive dá nome ao artigo, afirma que a esquerda sonha com a expansão do repertório penal, sobretudo para os delitos chamados de colarinho branco, delitos econômicos e corrupção, a “criminalidade dourada”, como forma de equilibrar os pratos da justiça penal:

Desejando e aplaudindo prisões e condenações a qualquer preço, estes setores da esquerda reclamam contra o fato de que os réus integrantes das classes dominantes eventualmente submetidos à intervenção do sistema penal melhor se utilizam de mecanismos de defesa, frequentemente propondo como solução a retirada de direitos e garantias penais e processuais⁶⁴

Tal reivindicação por endurecimento de penas, condenações exemplares, prisões dos poderosos se dá a partir da narrativa do combate à corrupção, cuja agenda, Karam nos recorda, é dominada pelo campo da direita justamente para legitimar as mais reacionárias forças políticas⁶⁵.

Hassemer traz o conceito de seletividade⁶⁶ (seletivo e seleção) e ultrapassa a questão da seletividade nas criminalizações primária e secundária, inaugurando uma análise sobre a seleção das informações e dados no próprio processo penal. Assim, além da seletividade recair sobre as condutas criminalizadas (criminalização primária) e as pessoas que “devem ser” processadas pela conduta desviante (criminalização secundária), também se vislumbra uma escolha sobre quais caminhos seguir na argumentação durante o processo. Trazendo o conceito de compreensão⁶⁷, das teorias do conhecimento, Hassemer diz ser impossível desvincular as experiências prévias e de construção do sujeito e sua compreensão da vivência experimentada da sua atuação profissional e exercício do papel que lhe cabe, aqui nos interessando os papéis exercidos no processo penal, desde a investigação até as decisões judiciais definitivas. A reflexão acerca da seletividade das informações nos autos é relevante para analisar o caráter inquisitorial do processo. Afinal, quais são as informações que interessa selecionar? Não é incomum assistirmos ao descarte de informações e provas que não servem para confirmar a tese acusatória.

Em outra obra, Hassemer, ao discorrer sobre as novas tendências do direito penal,

⁶⁴ KARAM, 1996, p. 80

⁶⁵ Idem. Não à toa, Karam lembra a Operação Mãos Limpas, grande inspiradora da Lava Jato.

⁶⁶ HASSEMER, 2005, p.127

⁶⁷ HASSEMER, 2005, p.130

aponta as “novas” criminalizações dotadas de poder simbólico no campo da política, menos eficientes no que toca à implementação, mas carregadas da opção pela exacerbação das penas e demonstração de suposta força do Estado em tornar certas condutas criminalizadas, elegendo os crimes de perigo abstrato como centro da política criminal, desconsiderando os fundamentos clássicos da teoria do crime, como a lesividade da conduta.⁶⁸

O processo penal, continua ele, também se ressentido dessa nova orientação, tendo como consequência a “economia através da abolição das formalidades”⁶⁹. Hassemer problematiza a questão do processo alertando para a diminuição da observância dos direitos fundamentais e uma prática processual cada vez mais voltada para o negócio jurídico (*deal*). Para ele:

sem a verificação confiável do fato delituoso e da culpabilidade, a sanção penal é negociada entre juristas profissionais mediante concessão de benefícios mútuos – uma caricatura do processo penal do estado de Direito, um abandono dos princípios processuais centrais e um desgaste das “formalidades de proteção” do processo penal.⁷⁰

Veremos no capítulo 4 como a abolição das formalidades tão festejada com o advento da Lei dos Juizados Especiais Criminais, não cumpriu com os anúncio de eficiência e economizou apenas com vistas a relativizar direitos e garantias processuais.

⁶⁸ HASSEMER, 2008, p.39-40

⁶⁹ HASSEMER, 2008, p.40

⁷⁰ HASSEMER, 2008, p.41

CAPÍTULO 3 – BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS MARCOS NORMATIVOS DA DELAÇÃO PREMIADA

A nova ordem mundial que esteve vigente durante a segunda metade do século XX, com início no período posterior à Segunda Guerra Mundial, foi orientada pela bipolaridade entre os modelos econômicos que buscavam a hegemonia internacional. A rivalidade entre os Estados Unidos capitalistas e a União Soviética comunista (numa redução bem simplista destes termos) gerou consequências nas relações econômicas, nas relações entre países e gerou novos conflitos. Enquanto a Europa se reerguia da devastação do pós guerra, Estados Unidos e União Soviética travavam uma disputa sem precedentes, com exibição do poderio bélico e econômico de cada país, sem confrontos diretos, mas com a constante ameaça de ataques de proporções devastadoras. Com a derrocada da utopia socialista, simbolizada sobretudo pela queda do Muro de Berlim, em 1989, o capitalismo tardio se impõe de forma hegemônica. A revolução tecnológica ensejou a redução dos espaços entre as fronteiras, a aceleração dos processos e o fenômeno da globalização como condições uma das principais características do modelo pós industrial: o consumo de massas.

Com o fim das barreiras da ordem mundial bipolarizada e com a nova ordem econômica orientada por grandes conglomerados multinacionais, o fluxo internacional de pessoas e de capitais aumenta consideravelmente e, por consequência, também se configuram novas formas mais sofisticadas de reação e de condutas consideradas desviantes, bem como se complexificam os métodos utilizados para combatê-las. É nesse contexto que se intensificam, mundialmente, os debates acerca da criminalização da lavagem de dinheiro e sobre as novas formas de detecção, prevenção e combate aos crimes econômicos, inseridos aqui os crimes de corrupção, com vistas a fazer frente a novas dinâmicas das organizações criminosas.

Do ponto de vista jurídico, interessa ressaltar para esta pesquisa dois fenômenos do mundo ocidental do capitalismo tardio: (i) a internacionalização do Direito Penal e (ii) o movimento de americanização dos sistemas criminais em países de tradição romano-germânica.

Assim, por um lado, o período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial demandou a afirmação de direitos fundamentais, lembrando o complexo conceito de dignidade humana num movimento de positivação desses direitos nas cartas

constitucionais dos estados democráticos,⁷¹ como reação aos horrores do Holocausto, e o avanço das normas transnacionais, como tratados e convenções internacionais que representariam o pacto mínimo entre os países para uma convivência mundial possível⁷². Destaca-se, aqui, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro de 1948.

De outra banda, os movimentos mais recentes da comunidade internacional se dão no âmbito penal, com a criação de “regimes globais de proibição”⁷³. A década de 1990 foi especialmente profícua na elaboração de marcos transnacionais acerca da prevenção e da repressão aos delitos de lavagem de dinheiro e corrupção, com a conformação de um sistema internacional de combate à corrupção. É nessa época também que a Itália empreende a Operação Mani Pulite (mãos limpas), que durou cerca de dois anos e tinha a intenção de desmontar esquemas de corrupção e os imbricamentos entre a máfia italiana e o poder público.⁷⁴

Em 1996, a Organização dos Estados Americanos (OEA) decide adotar a Convenção Interamericana contra a Corrupção. Em 1997, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) adota a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais. Em 2000, cria-se a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo, e em 2003 adota-se a Convenção de Mérida, instrumento das Nações Unidas para o combate à corrupção.

Conforme Araújo, a questão contemporânea do combate à lavagem de dinheiro é um exemplo de sucesso na internacionalização do Direito Penal:

A literatura relativa à internacionalização do Direito Penal aponta que a problematização criminal da lavagem de dinheiro é um dos principais exemplos do sucesso de um movimento internacional em provocar alterações substanciais nos regimes jurídicos internos dos Estados.⁷⁵

⁷¹ Pinho relembra que a positivação dos direitos fundamentais na América Latina, sobretudo do cone sul, foi atrasada pelas ditaduras militares que assolaram a região nas décadas de 60 e 70. Sobre o Brasil afirma ela: “No plano do direito interno, a tendência que se seguiu a partir daí foi a constitucionalização dos direitos fundamentais. Note-se, entretanto, que esse processo, em alguns países da América Latina, como o Brasil, foi retardado em virtude da instalação de ditaduras militares. Somente após o processo de redemocratização, os direitos humanos vieram a ser efetivamente incorporados, em toda sua extensão, ao plano constitucional” PINHO, 2006, p.52-53

⁷² Destaque-se a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, organismo multilateral, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial.

⁷³ ARAÚJO, 2012, p.54

⁷⁴ É explícita a inspiração do então magistrado Sérgio Moro na Operação Mãos Limpas. Em 2004, Moro publicou artigo intitulado “Considerações sobre a Operação Mani Pulite” na qual a qualifica como sendo o “momento mais extraordinário na história contemporânea do Judiciário”

⁷⁵ ARAÚJO, 2012, p.56

A importância da cooperação internacional se dá num contexto em que os Estados:

deixam de se relacionar apenas com outros Estados. Outras organizações, e até o indivíduo, são aceitos como sujeitos de Direito Internacional. Do ponto de vista da segurança externa, neste novo paradigma, os Estados não temem apenas a declaração de guerra de outro Estado, estando sujeitos a outras ameaças como terrorismo e guerra não convencional. Dessa forma, a atuação transfronteiriça de grupos criminosos deixa de ser preocupação apenas interna dos sistemas penais dos países.⁷⁶

No Brasil, a década de 1990 foi marcada por turbulências econômicas e políticas num contexto de recente reabertura democrática e a promessa constitucional com foco no Estado de bem-estar social, após 21 anos de ditadura militar que revogou direitos fundamentais, torturou, assassinou e promoveu o desaparecimento de opositores políticos, com graves violações dos direitos humanos.

O primeiro presidente eleito democraticamente pelo voto direto, em 1989, Fernando Collor, sofreu processo de *impeachment*, dois anos depois de assumir a Presidência, acusado de corrupção. O país vivia um caos econômico, com hiperinflação galopante e uma dívida externa impagável, e a equipe econômica de Collor adotava medidas controversas, como o confisco da poupança da população brasileira. A moeda teve seu nome trocado diversas vezes a cada lançamento de plano econômico para cortar zeros. Em 1994, no governo de Itamar Franco, vice-presidente de Collor que assumira a Presidência depois do afastamento deste, é lançado o Plano Real, com medidas que estabilizaram a economia brasileira a longo prazo e interromperam o ciclo de hiperinflação, que chegou ao patamar de mais de 4.000% ao ano.

Um dos pilares do novo modelo econômico foi a responsabilidade fiscal do gestor público, e com isso criou-se a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida por Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo como uma das principais diretrizes a transparência das contas públicas.

Dois anos antes, porém, sob forte pressão internacional, o Brasil aprovou a lei nº 9.613, de 1998, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro, que criou tipos penais específicos para a lavagem e ocultação de ativos, além de ter criado, também, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de identificar ocorrências suspeitas de lavagem de capitais. Recentemente,

⁷⁶ ARAÚJO, 2012, p.55

em 2019, o COAF passou a ser a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Banco Central do Brasil (Bacen)⁷⁷.

Nos anos 2000, o Brasil também adere aos já citados marcos normativos transnacionais da ONU, OEA e OCDE referentes ao combate à corrupção e lança, em 2003, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), principal rede nacional de articulação dos diversos níveis e esferas do poder público em torno do tema, iniciativa do Ministério da Justiça que subsiste até os dias de hoje com definição de metas e ações anuais.

Do ponto de vista institucional também é importante destacar a iniciativa da OCDE de criação do Grupo de Ação Financeira contra Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo (Gafi), em 1989, na reunião do G7⁷⁸, ocorrida em Paris. O Gafi tem como principal objetivo estabelecer padrões mundiais de regulação e operacionalização de medidas para o combate à lavagem de dinheiro⁷⁹. Sem dúvida o financiamento do terrorismo passou a ser uma das principais preocupações a mobilizar a cooperação entre países após o atentado de 11 de setembro de 2001 às torres gêmeas do World Trade Center, em Nova York. O Gafi assumiu assim, com maior força, a partir de 2001, mandato para aprofundar os esforços no combate ao financiamento do terrorismo. Recentemente, em 2012, houve nova ampliação do mandato do grupo para incluir o combate à proliferação de armas de destruição em massa. Atualmente, cerca de 200 países se submetem às 40⁸⁰ recomendações do Gafi, neles incluído o Brasil.

3.1 MARCOS LEGAIS NACIONAIS E TRANSNACIONAIS NO BRASIL

A doutrina converge no sentido de que já havia previsão de uma espécie de delação premiada nas Ordenações Filipinas do Brasil Colônia, vigentes de 1603 a 1830, contante do Livro V, Título VI, que trata dos crimes de lesa-majestade. O item 12 assim dispunha sobre a delação do crime de confabulação contra o rei, com especial relevância

⁷⁷ Por meio da Medida Provisória nº 893/2019, convertida na Lei nº 13.974, de 2020.

⁷⁸ O G7 é o grupo dos sete países economicamente mais avançados no mundo, de acordo com o Fundo Monetário Internacional (FMI). O G7 é composto de Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Itália, Japão e Reino Unido.

⁷⁹ De acordo com o sítio eletrônico oficial do Gafi “The objectives of the FATF are to set standards and promote effective implementation of legal, regulatory and operational measures for combating Money laundering, terrorist financing and Other related threats to the integrity of the international financial system.” <https://www.fatf-gafi.org/about/whatwedo/>

⁸⁰ Publicação mais recente acerca das recomendações do Gafi: <https://www.fatf-gafi.org/media/fatf/documents/recommendations/pdfs/FATF%20Recommendations%202012.pdf>

quando o delator informa crime de que o monarca não tinha conhecimento:

E quanto ao que fizer conselho e confederação contra o Rey, se logo sem algum spaço, e antes que per outrem seja descoberto, elle o descobrir, merece perdão. E ainda, por isso lhe deve ser feita mercê, segundo o caso merecer, se elle não foi o principal tratador desse conselho e confederação.

E não o descobrindo logo, se o descobrir depois per spaço de tempo, anres que o Rey seja disso sabedor, nem feita obra por isso, ainda deve ser perdoado, sem haver outra mercê.

E em todo o caso que descobrir o tal conselho, sendo já per outrem descoberto, ou posto em ordem para se descobrir, será havido por commettedor do crime de Lesa Magestade, sem ser relevado da pena, que por isso merecer, pois o revelou em tempo, que o Rey já sabia, ou stava de maneira para o não poder deixar de saber.

É exatamente esse o dispositivo que legitimou uma das traições mais famosas da história brasileira, que levou à condenação do inconfidente Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, à forca, em 21 de abril de 1792.

Ainda nas Ordenações Filipinas, está previsto o Título CXVI, que dispõe acerca de “Como se perdoará aos malfeitores que derem outro à prisão”, determinando que o Poder Moderador pode perdoar a pena a quem entender que mereça clemência.

O Código Criminal do Império de 1830, que substituiu o Código Filipino, não previu hipóteses de delação. Apenas em 1990, com a publicação da Lei dos Crimes Hediondos, o ordenamento jurídico brasileiro passa a prever hipóteses de diminuição de pena no caso em que o co-réu denuncie as atividades de quadrilha ou bando. A lei nº 8.072, de 1990 alterou o Código Penal no artigo referente ao tipo penal de extorsão mediante sequestro, para prever a possibilidade de diminuição de pena àquele concorrente que, ao denunciar o crime, facilite a libertação da vítima:

Lei nº 8.072, de 1990.

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescido o seguinte parágrafo:

§4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

A Lei dos Crimes Hediondos ainda trouxe outra inovação no art. 288 do Código Penal, que trata do crime de quadrilha ou bando, aumentando a apenação para associação para cometimento de crimes hediondos, mas prevendo, no parágrafo único, a redução de pena no caso de delação:

Lei nº 8.072, de 1990

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito

de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

Em 1993, o então deputado federal Robson Tuma apresentou projeto de lei exclusivamente para prever hipóteses de diminuição de pena nos crimes de colarinho branco, nos delitos contra o sistema financeiro nacional e nos delitos contra a ordem tributária em caso de delação. A justificativa⁸¹ do projeto se dava da seguinte forma:

O direito brasileiro até agora vem se revelando muito parcimonioso no incentivo à figura do criminoso arrependido, de cujas confissões resulta um excelente manancial de prova. Em países estrangeiros, são clássicos os exemplos de grandes organizações criminosas, desmanteladas a partir de confissões de criminosos arrependidos, como as Brigadas Vermelhas e a Máfia. Estas confissões precisam de um incentivo processual que pode ser basicamente uma sensível redução da pena.

Há um clamor público contra os crimes de colarinho branco e crimes contra a ordem tributária e econômica. Com o projeto, visa-se a suprimir lacuna legislativa e fornecer um meio processual a que provavelmente facilitará o combate aos delitos referidos, diminuindo-lhes a afrontosa impunidade.

Após regular tramitação legislativa, o projeto foi aprovado e sancionado na Lei 9.080, de 1995, que alterou a Lei nº 7.492, de 1986 (crimes contra o sistema financeiro nacional) e a Lei 8.137, de 1990 (crimes contra a ordem tributária e econômica), no seguinte sentido:

Lei nº 7.492, de 1986

Art 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

§2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

No mesmo ano⁸², foi sancionada, também, a lei de repressão ao crime organizado, Lei nº 9.034, de 1995, atualmente revogada por lei mais recente. De qualquer forma, o

⁸¹ Disponível em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01g5zf9zm9j8vz1fuz09077tn8k19757086.node0?codteor=1136283&filename=Dossie+-PL+4353/1993

⁸² Vale aqui ressaltar que em 1995 também foi sancionada a Lei dos Juizados Especiais Criminais, que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a experiência do direito negocial, sobretudo a partir do instituto da transação penal, consubstanciando uma primeira fase da justiça penal negocial.

art. 6º da lei continha o seguinte texto:

Lei nº 9.034, de 1995

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Já em 1998, a lei de lavagem de capitais sofisticou a previsão legal até então limitada a uma causa de redução de pena, ao facultar ao juiz a possibilidade de deixar de aplicar a pena ou substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em caso de colaboração eficiente. Originalmente o texto assim dispunha:

Lei nº 9.613, de 1998

Art. 1º...

§5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Em 2012, foi sancionada a Lei nº 12.683, que alterou diversos dispositivos da Lei 9.613, de 1998, com o objetivo, segundo a ementa, de “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”. A redação do §5º, do art. 1º passou a vigorar da seguinte maneira:

Lei nº 9.613, de 1998

Art. 1º...

§5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Em 1999, sob o marco legal da criação do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), foram previstos dispositivos acerca de réus colaboradores e definição mais explícita acerca de características específicas sobre os resultados esperados para que a colaboração seja passível dos benefícios processuais. Nesse sentido, a Lei nº 9.807, de 1999, previu o Capítulo II, intitulado “Da Proteção aos Réus Colaboradores”, estatuinto o seguinte:

Art. 13 Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo

primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I – a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II – a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III – a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14 O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Já nos anos 2000, o Brasil ratificou as principais normas transnacionais de combate aos crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro e de cooperação internacional sobre os temas. Em 2000, foi promulgada a Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, da OCDE, através do Decreto Presidencial nº 3.678. A Convenção Interamericana de Combate à Corrupção, da OEA, foi introduzida no sistema pátrio por meio do Decreto Presidencial nº 4.410, de 2002.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional – Convenção de Palermo, foi aprovada em 2003 pelo Congresso Nacional e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.015, de 2004. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – Convenção de Mérida, foi aprovada em 2005, pelo Congresso Nacional, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 2006.

A Convenção de Palermo traz explicitamente em seu artigo 26, o compromisso de que cada Estado Parte tomará medidas para encorajar a colaboração de partícipes de crimes, conforme texto normativo:

Artigo 26 – Medidas para intensificar cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:
 - a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente:
 - (i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;
 - (ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;
 - (iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;
 - b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.
2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos, pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere

de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.
4. A proteção destas pessoas será assegurada nos termos do Artigo 24 da presente Convenção.
5. Quando uma das pessoas referidas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontre num Estado Parte e possa prestar uma cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Partes em questão poderão considerar a celebração de acordos, em conformidade com o seu direito interno, relativos à eventual concessão, pelo outro Estado Parte, do tratamento descrito nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

No mesmo sentido, a Convenção de Mérida também prevê, em artigo específico, a cooperação de pessoas envolvidas nos delitos previstos, com as autoridades competentes. Na transcrição literal:

Artigo 37 – Cooperação com as autoridades encarregadas de fazer cumprir a lei

1. Cada Estado Parte adotará as medidas apropriadas para restabelecer as pessoas que participem ou tenham participado na prática de delitos qualificados de acordo com a presente Convenção que proporcionem às autoridades competentes informação útil com fins investigativos e probatórios e as que lhes prestem ajuda efetiva e concreta que possa contribuir a privar os criminosos do produto do delito, assim como recuperar esse produto.
2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.
4. A proteção dessas pessoas será, *mutatis mutandis*, a prevista no Artigo 32 da presente Convenção.
5. Quando as pessoas mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo se encontrarem em um Estado Parte e possam prestar cooperação substancial às autoridades competentes de outro Estado Parte, os Estados Parte interessados poderão considerar a possibilidade de celebrar acordos ou tratados, em conformidade com sua legislação interna, a respeito de eventual concessão, por esse Estado Parte, do trato previsto nos parágrafos 2 e 3 do presente Artigo.

Seguindo a tendência legislativa, a lei que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, que revogou a antiga lei 6.368, de 1976, também previu dispositivo de redução de pena, no título referente à repressão ao tráfico ilícito de

entorpecentes. Assim, o art. 41 da Lei nº 11.343, de 2006, indica:

Lei nº 11.343, de 2006

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

É, no entanto, na nova Lei do Crime Organizado, sancionada em 2013, que o termo “colaboração premiada” aparece explicitamente no texto normativo brasileiro, no capítulo referente à investigação e dos meios de obtenção de prova. Interessa notar, neste ponto, que as delações premiadas objeto de minha investigação, realizadas no período entre 2014 e 2018, foram acordadas sob o marco regulatório dessa lei. Importa fazer este registro porque em 2019 a Seção I destinada à normativa da colaboração premiada foi bastante modificada com o advento da Lei 13.964, de 2019, a chamada Lei Anticrime. Falaremos sobre as alterações empreendidas, mas vale, no momento, apreender o texto original que orientou a maioria das delações premiadas firmadas na Operação Lava Jato.

Assim, o art. 3º da Lei 12.850, de 2013 estatui:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova:

I – colaboração premiada;

Em seguida, o art. 4º segue o modelo da norma contida na legislação do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas, no capítulo de proteção ao réu colaborador, para prever os resultados desejados a partir da colaboração do acusado. Nesse sentido, a redação do dispositivo:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

O texto legal original se ocupou de tratar especialmente das questões processuais advindas a partir da efetiva colaboração, mas é fato que a alteração proveniente do pacote anticrime, transformado na Lei 13.964, de 2019, trata do mais completo marco regulatório acerca da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. As inovações legislativas trouxeram, inclusive, a demarcação da natureza jurídica do instituto de colaboração premiada, explicitada pela lei como sendo “negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos”, conforme redação do art. 3º-A, da já mencionada Lei 12.850, de 2013.

É verdade que as alterações legais de 2019 também se serviram de marcos normativos que já buscavam suprir omissões legislativas no que tocava aos procedimentos para formalização dos acordos de colaboração. É o caso da Orientação Conjunta nº 1/2018 do Ministério Público Federal. Após quatro anos de intensa prática de tais acordos na Operação Lava Jato, a Procuradoria Geral da República, por meio das 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, em maio de 2018, publicou a orientação conjunta com vistas a uniformizar e divulgar parâmetros que estavam sendo exigidos pelo Poder Judiciário para a homologação das colaborações.

Outro documento que pode ser considerado como referência é o Manual de Colaboração Premiada da Enccla, publicado em janeiro de 2014⁸³. Apesar de ser anterior à Orientação Conjunta do MPF, o manual não possui caráter normativo, mas apenas de recomendações aos órgãos responsáveis pela persecução penal. É interessante notar que o documento da Enccla, ao contrário da legislação nacional que centrava a validade da colaboração no seu caráter espontâneo, explicita a recomendação da atuação ativa de investigadores na busca da cooperação de pessoas suspeitas, apresentando a elas os potenciais benefícios da colaboração, independentemente da iniciativa dos investigados.

Atualmente, a lei vigente sobre delação premiada continua sendo a já mencionada Lei de Combate às Organizações Criminosas, com os robustos incrementos da Lei Anticrime. Assim, a Seção I, do Capítulo II da Lei nº 12.850, de 2013, é totalmente dedicada à regulação da colaboração premiada, prevendo como característica de validade do acordo a voluntariedade (e não espontaneidade, frise-se) da cooperação.

⁸³ Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/eventos-2/eventos-internacionais/conteudo-banners-1/enccla/restrito/manual-colaboracao-premiada-jan14.pdf>

CAPÍTULO 4 - JUSTIÇA PENAL NEGOCIAL NO BRASIL

A Constituição Federal promulgada em outubro de 1988 trouxe a promessa de um reencontro com a democracia, após 21 anos de um regime ditatorial autoritário, período de trevas que legou ao país centenas de mortos, desaparecidos políticos e exilados, institucionalizou a tortura, praticou graves violações de direitos humanos, implantou a censura e o silêncio.

Seguindo a tendência do mundo ocidental de positivação dos direitos fundamentais nas cartas constitucionais, em reação ao autoritarismo vigente até então, num esforço de reconciliação nacional e de expressar conteúdos simbólicos, o constituinte tratou de prever um sofisticado sistema de garantias, expresso especialmente no segundo capítulo do texto intitulado “dos Direitos e Garantias Fundamentais”.

Dentre as garantias do cidadão incluem-se a de não ser processado e julgado sem o devido processo legal⁸⁴, a observância estrita da ampla defesa e contraditório⁸⁵, a paridade de armas – decorrente do princípio do contraditório, que significa a igualdade das partes no processo – a proibição de instalação de tribunais de exceção⁸⁶, o remédio constitucional do *habeas corpus*⁸⁷, a presunção de inocência⁸⁸ e o princípio da publicidade dos atos processuais⁸⁹ como regra.

4.1 AMERICANIZAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL

A positivação de direitos e garantias fundamentais na carta constitucional é identificada por BARROSO (2008) como a *americanização do direito constitucional* no Brasil. Segundo ele, o modelo norte-americano em diversos aspectos da vida, aí incluído o sistema jurídico, torna-se exemplo de sucesso e um padrão a ser seguido, sobretudo a partir da segunda metade do século XX. O fenômeno da constitucionalização do direito é, de acordo com Barroso, de inspiração claramente estadunidense.

⁸⁴ Constituição Federal, art. 5º, inciso LIV

⁸⁵ Constituição Federal, art. 5º, inciso LV

⁸⁶ Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVII

⁸⁷ Constituição Federal, art. 5º, inciso LXVIII

⁸⁸ Constituição Federal, art. 5º, inciso LVII

⁸⁹ Constituição Federal, art. 5º, inciso LX

Nos Estados Unidos, desde a primeira hora, a Constituição foi vista como um documento jurídico, dotado de supremacia e força normativa, passível de aplicação direta e imediata pelo Poder Judiciário.⁹⁰

Nos último cinquenta anos, no entanto, notadamente após o término da 2ª Guerra Mundial, o Direito nos países que seguem a tradição romano-germânica passou por um conjunto extenso e profundo de transformações, que modificaram o modo como a ciência do Direito, o direito positivo e a jurisprudência são pensados e praticados. No centro desse processo de mudanças políticas, conceituais e paradigmáticas situa-se a Constituição. O modelo é conhecido, no mundo romano-germânico, como “Estado constitucional de direito”. Essa nova ordem constitucional, identificada como “paradigma do pós-guerra” ou como “novo constitucionalismo”, irradiou-se pelo mundo de uma maneira geral.⁹¹

Para Barroso, a americanização do direito, com a adoção do constitucionalismo democrático e a expansão das normas constitucionais, que impactam todo o sistema jurídico, pode ser identificada pelos seguintes aspectos: (i) centralidade da Constituição; (ii) constitucionalização dos direitos fundamentais; (iii) submissão de todo o ordenamento jurídico aos princípios constitucionais; e (iv) primazia do Poder Judiciário na interpretação da Constituição⁹².

Apontando a escolha da constituição brasileira pelo Estado Social Democrático de Direito, PINHO (2006) aborda o desafio de caracterizar a opção pelo Estado penal minimamente intervencionista, enfrentando o aparente dilema da identificação de mínima intervenção com o modelo liberal de Estado e a obrigação estatal de atuar na realização de demandas do campo social. Para ela, servindo-se também do pensamento de Mir Puig, não há paradoxo na medida em que o Estado, cuja função é proporcionar bem estar aos cidadãos, somente poderia se lançar à tarefa de restringir o direito de liberdade de alguém se tal restrição fosse absolutamente necessária para a proteção daqueles, afirmando que o ato do Estado Democrático de Direito deve ser “acanhado no uso da força” e “audacioso na adoção de políticas públicas que promovam o bem-estar social”⁹³. E conclui:

A Constituição Federal de 1988, apesar de não firmar nada disso de forma explícita, traz um sistema normativo de tal ordem harmônico – destacando-se notadamente os princípios – que permite sustentar, com certeza, um modelo de Direito Penal mínimo.⁹⁴

⁹⁰ BARROSO, 2008, p. 261

⁹¹ Idem

⁹² BARROSO, 2008, p.274

⁹³ PINHO, 2006, p.49-50

⁹⁴ Idem.

Prado (2005) reforça que o paradigma da modernidade se finca no ideal democrático e que, a partir deste, a Constituição se eleva em relação às demais leis, assegurando a divisão de poderes e a tutela dos direitos fundamentais. Mas alerta: ainda que o pacto constitucional seja adotado e desejado, “o direito interno propugna sempre a sua sufragação.”⁹⁵. Ou seja, ainda que os direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, se tornem categorias fundantes da República⁹⁶, não se deve esquecer que os processos de superação de paradigmas e adoção de novos modelos culturais não interrompem a assimilação do conhecimento referente aos modelos superados. Muito pelo contrário. Prado, homenageando Darcy Ribeiro, ressalta que a cultura evolui por “adições de corpos de significado e de normas de ação, difundidos por meio da aprendizagem, de sorte a redefinir-se permanentemente, compondo configurações cada vez mais inclusivas e uniformes.”⁹⁷, afirmando assim:

Valem as lições das políticas brasileira e espanhola, da última extraindo-se, da doutrina de Retortillo e Otto y Pardo, que o significado do intento de construção do regime constitucional e do regime jurídico do Estado, no tocante aos direitos fundamentais, depende basicamente de como tais direitos tenham sido assumidos, uma vez que por mais prestígio que tenham determinadas Declarações, por forte que seja o impulso internacionalizador que dimana da necessidade de reconhecimento internacional dos governos, é preciso não esquecer que o ponto de partida é a realidade própria e original do direito interno.⁹⁸

Nesse sentido, o processo de *americanização do direito constitucional* encontra na conformação do direito brasileiro especificidades que nos levam a certos dilemas. Interessa a esta pesquisa analisar os paradoxos decorrentes da recepção de um instituto típico da tradição da *common law* num sistema jurídico de *civil law*. No tocante ao sistema processual penal, Prado afirma, com muita razão, que não é tarefa fácil identificar aquele que vigora no Brasil. Contudo, diz ele:

se aceitarmos que a norma constitucional que assegura ao Ministério Público a privatividade do exercício da ação penal pública, na forma da lei, a que garante a todos os acusados o devido processo legal, com ampla defesa e contraditório, além de lhes deferir, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, a presunção de inocência, e a que, aderindo a tudo, assegura o julgamento por juiz competente e imparcial, são elementares do princípio acusatório, chegaremos à conclusão de que, embora não o diga expressamente, a Constituição da República o adotou.

⁹⁵ PRADO, 2005, p.15

⁹⁶ PINHO, 2006, p.50

⁹⁷ PRADO, 2005, p.14

⁹⁸ PRADO, 2005, p.15

Verificando que a Carta Constitucional prevê, também, a oralidade no processo, pelo menos como regra para as infrações de menor potencial ofensivo, e a publicidade, concluiremos que se filiou, sem dizer, ao sistema acusatório⁹⁹.

A afirmação repleta de senões se desdobra, em seguida, para uma constatação do que Prado chamou de teoria da aparência acusatória. Continua ele:

Muitos dos princípios opostos ao acusatório verdadeiramente são implementados todo dia.

Tem razão Hélio Tornaghi ao acentuar que há formas inquisitórias vivendo de contrabando no processo penal brasileiro, o que melhor implica em considerá-lo, na prática, misto.¹⁰⁰

4.2 A BARGANHA NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Importante trazer, aqui, as demarcações conceituais do “instituto da barganha”, elaborado em dissertação de mestrado de VASCONCELLOS (2014), que analisou a justiça negocial no âmbito criminal. Após nos brindar com diversos autores que conceituam as balizas da *plea bargaining* e da *guilty plea* norte-americanos¹⁰¹, assim conceitua:

Portanto, diante dessas considerações, define-se a barganha como o instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão, em troca de algum benefício (em regra, redução de pena), negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado. Assim, são elementos essenciais à barganha a renúncia à defesa (desfigurando a postura de resistência e contestação do acusado), a imposição de uma punição antecipada e a esperança do réu em receber algum benefício por tal consentimento (ou em evitar uma punição em razão do exercício de seus direitos)¹⁰²

Típico de um sistema econômico neoliberal, os argumentos de legitimação e aceitação dos instrumentos de negociação (barganha) de direitos tão fundamentais, como a ampla defesa, no sistema estadunidense passam por justificativas tais como

⁹⁹ PRADO, 2005, p.195

¹⁰⁰ Idem

¹⁰¹ Não é pretensão deste trabalho aprofundar as raízes históricas da justiça penal negocial nos Estados Unidos, mas vale trazer a riqueza da pesquisa de Vasconcellos, que aborda as caracterizações dos autores Jonh Langbein, *Understanding the Short History of Plea Bargaining*; Milton Heumann, *Plea Bargaining*; Jenia Turner, *Plea Bargaining Across Borders*; Albert Alschuler, *Implementing the Criminal Defendant's Right to Trial*; Candace McCoy, *Plea Bargaining as Coercion*.

¹⁰² VASCONCELLOS, 2014, p.68

desafogamento da justiça criminal, diminuição de custos e, por óbvio, ineficiência do Estado. Citando o julgado *Brady versus United States*, Vasconcellos traz uma inquietante afirmação:

o reconhecimento da culpabilidade (*guilty plea*) beneficia ambas as partes ao evitar responsabilidades e despesas de julgamento.¹⁰³

Os argumentos justificadores da adoção do princípio da barganha no sistema judicial penal dos Estados Unidos não saem ilesos de fortes críticas, com a demonstração de que tais afirmações não se sustentam frente a análises empíricas. Estudos demonstraram que a “pressão pela carga de trabalho” não diminuiu com adoção dos instrumentos negociais, os tempos dos processos teriam aumentado ao invés de terem se tornado mais breves e os procedimentos teriam se complexificado.¹⁰⁴

No Brasil, WUNDERLICH (2017) traz a reflexão de que a justiça penal negocial possui duas dimensões. A primeira dimensão elegeu os crimes de menor potencial ofensivo¹⁰⁵, para a incidência dos primeiros instrumentos de negociação previstos em nosso sistema judicial brasileiro. A Lei 9.099, de 1995, com a promessa de agilidade, desburocratização e informalidade, inaugurou o espaço negocial na ordem jurídica nacional, com evidente mitigação do princípio da obrigatoriedade que informava o processo penal. Tratou de criar os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, já previstos na Constituição Federal¹⁰⁶ e, naqueles últimos, introduziu institutos e procedimentos da justiça dialogal, orientados por aspectos despenalizadores, como a possibilidade de composição civil¹⁰⁷, as audiências de conciliação¹⁰⁸, o instituto da transação penal¹⁰⁹ e a suspensão condicional do processo¹¹⁰, mecanismos endereçados ao julgamento de delitos de menor potencial ofensivo, tudo com vistas a desafogar as varas criminais.

Outro aspecto relevante da Lei dos Juizados Especiais foi a intenção de, na seara

¹⁰³ VASCONCELLOS, 2014, p.75

¹⁰⁴ VASCONCELLOS, 2014, p.78

¹⁰⁵ Os crimes de menor complexidade e de menor potencial ofensivo já estavam previstos como categorias na Constituição Federal, art. 98, I. No entanto, a conceituação se deu com o advento da Lei 9.099, de 1995, inicialmente conceituados como aqueles crimes com pena máxima não superior a um ano. Atualmente, conforme o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais, com alterações sofridas pela legislação posterior, são considerados crimes de menor potencial ofensivo as contravenções penais e aqueles delitos cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, cumulada ou não com multa.

¹⁰⁶ Constituição Federal, art. 98, inciso I

¹⁰⁷ Lei 9.099, de 1995, art. 72

¹⁰⁸ Lei 9.099, de 1995, art. 73

¹⁰⁹ Lei 9.099, de 1995, art. 76

¹¹⁰ Lei 9.099, de 1995, art. 89

criminal, dotar a vítima de maior centralidade no processo¹¹¹, ao prever seu protagonismo nas audiências de conciliação e a possibilidade de reparação civil dos danos sofridos, procedimentos nos quais a vítima negocia diretamente com o autor do fato antes de instaurada a ação penal propriamente dita, naquilo que se denominou, pela doutrina, princípio da discricionariedade regulada.

A realidade e a experiência na implementação da lei não entregou, infelizmente, a promessa contida em suas intenções primordiais. A Lei 9.099, de 1995, e sua inovação procedimental receberam duras críticas por todos os lados. O instituto da transação penal, acordo proposto pelo Ministério Público, caso não houvesse sucesso na audiência de conciliação, e não sendo hipótese de arquivamento dos autos, traduzido em antecipação de sanção em troca de abster-se do prosseguimento da ação, vulgarizou-se como simples pagamento de cesta básica e arquivamento do processo. Não é preciso dizer que a vítima, supostamente valorizada pela legislação, ficava a ver navios com a inquietante sensação de impunidade¹¹².

De outro lado, os garantistas apontam para uma degeneração do processo penal, contrapondo a alegada eficiência da justiça negociada aos primados do processo penal garantista. Assim, Lopes Jr.¹¹³ afirma que a *negotiation*, além de violar o principal pressuposto do sistema de garantias, o monopólio jurisdicional da violência repressiva, também é incompatível com outros tantos princípios garantistas: jurisdicionalidade; inderrogabilidade do juízo; separação das atividades de julgar e acusar; presunção de inocência; contradição (ou contraditório); e fundamentação das decisões judiciais. Nesse sentido:

O sistema negocial fulmina esses seis pilares do garantismo processual – *instrumentalidade garantista* – acabando por desterrar o mais importante de todos: o direito a um processo judicial justo.

¹¹¹ Conforme AZEVEDO, 2000, p.163 “...a seletividade do sistema, antes exercida pela polícia, agora é colocada nas mãos da vítima/denunciante. Basta que esta se dirija até a autoridade policial e comunique a ocorrência de um delito de menor potencial ofensivo para que esta comunicação dê origem a um Termo Circunstanciado. A polícia deverá encaminhar obrigatoriamente todos os Termos Circunstanciados para os Juizados Especiais Criminais, sem a necessidade do inquérito policial, dando início ao processo. Considere-se o poder de movimentar a justiça penal que é posto nas mãos da vítima nos Juizados, em comparação com o processo penal tradicional, em que o Estado é considerado o titular exclusivo do direito de punir.”

¹¹² Não se está aqui defendendo o protagonismo da vítima nas ações penais ou ainda que o processo penal sirva para suprir seus desejos retributivos. Ao contrário, o distanciamento da vítima do processo é um ganho civilizatório. A lei, contudo, buscava dar centralidade ao papel do ofendido na fase preliminar, e o que se viu na prática foi uma imensa contradição entre a supervalorização da vítima no início do processo e a desconsideração cabal no ato seguinte.

¹¹³ LOPES JR., 2002, p.117-119

Um dos argumentos que indicam o suposto acerto da abertura do sistema judicial brasileiro à justiça penal negociada trata de localizar a barganha como aspecto do sistema acusatório. Lopes Jr. se posiciona contra essa formulação, explicando que:

A tese de que as formas de acordo são um resultado lógico do “modelo acusatório” e do “processo de partes” **é totalmente ideológica e mistificadora** como qualificou Ferrajoli, para quem esse sistema é fruto de uma confusão entre o modelo teórico acusatório – que consiste unicamente na separação entre juiz e acusação, na igualdade entre acusação e defesa, na oralidade e publicidade do juízo – a as características do sistema acusatório americano, algumas das quais, como a discricionariedade da ação penal e o acordo, não têm relação nenhuma com o modelo teórico¹¹⁴.

Luigi Ferrajoli, pai da teoria do garantismo penal, citado por Lopes Jr., ao relembrar as tradições históricas e modelos teóricos de punição, afirma que o princípio da publicidade, em contraponto à mera vingança privada, é uma conquista indisponível da experiência processual contemporânea. Ferrajoli (2002) indica que a principal característica do sistema acusatório é a separação entre julgador e acusador, em que o juiz é ator passivo do processo, ao contrário da tradição inquisitorial, na qual o juiz se investe de poderes investigatórios e age de ofício¹¹⁵.

Como será visto adiante, o transplante de instrumentos de negociação num sistema de orientação romano-germânica tende a aprofundar suas contradições sistêmicas, apontando para um caminho inverso ao da superação da inquisitorialidade, elemento evidentemente autoritário e incompatível com as inspirações democráticas.¹¹⁶

Ferrajoli vai além: diz ele que mesmo nos sistemas da *common law*, os institutos processuais de negociação, consolidados no exemplo norte-americano, contêm fortes resquícios de uma orientação privatista e vingativa da punição. Conforme afirmado:

¹¹⁴ LOPES JR. 2002, p.116

¹¹⁵ FERRAJOLI, 2002, p.455

¹¹⁶ Langer afirma que as nomenclaturas dos sistemas judiciais são “estruturas de interpretação e significado e que estão carregadas de conotações políticas e culturais; por exemplo, a tradição adversarial é normalmente associada a concepções liberais ou democráticas enquanto a tradição inquisitorial é associada a concepções autoritárias de processo penal. Isto levou ao que poderia ser descrito como uma luta retórica pela apropriação destes termos, que por seu turno multiplicou os seus diferentes usos. De fato, como uma consequência destas conotações, “adversarial” e “inquisitorial” têm sido termos centrais ou “significantes flutuantes” através dos quais os atores dos sistemas anglo-americano e da *civil law* tem definido e diferenciado suas próprias identidades, tanto da identidade de outras tradições quanto de seu próprio passado.” LANGER, 2004, p.19

A discricionariedade da ação e a conseqüente disponibilidade das imputações e até mesmo das provas, mantidas em alguns dos sistemas acusatórios hodiernos, representam, portanto, um resíduo do caráter originariamente privado – e posteriormente estritamente cívico e popular da iniciativa penal – agora injustificado. Entende-se que essa discricionariedade e disponibilidade – que nos Estados Unidos se manifestam sobretudo na transação entre acusador público e o imputado (*plea bargaining*) da declaração de culpabilidade (*guilty plea*) em troca de uma redução do peso da acusação ou de outros benefícios penais – representam uma fonte inesgotável de arbítrios: arbítrios por omissão, não sendo possível qualquer controle eficaz sobre favoritismos que podem sugerir a inércia e a incompletude da acusação; arbítrios por comissão, sendo inevitável, como a experiência ensina, que a *plea bargaining* se torne regra e o juízo uma exceção, preferindo muitos imputados inocentes declararem-se culpados em vez de se submeterem aos custos e riscos do juízo.¹¹⁷

KARAM (2004) elabora reflexões inquietantes acerca da introdução da justiça penal negocial com a criação dos juizados especiais criminais no sistema brasileiro. Em primeiro lugar, aponta para a expansão do controle penal a uma enorme gama de infratores que antes dos mecanismos de negociação não eram alcançados pelo *jus puniendi*. Ou seja, ao contrário de uma propalada eficiência, os JECrims ampliaram a incidência da criminalização secundária, e a consequência disso, por óbvio, é a ausência de desencarceramentos, aumento da demanda no sistema de justiça e o “agigantamento do sistema penal”¹¹⁸

Karam alerta, de outro lado, para a falácia sobre a negociação entre as partes que exigiria, como pressuposto legitimador, a autonomia e igualdade entre as partes. Além de apresentar o nítido desnível entre acusação e réu, como sujeitos processuais, Karam evidencia que a negociação tem por objetivo “fazer com que uma das partes tenha sempre assegurada sua satisfação, nada tendo a perder, enquanto a outra, além de negociar sob pressão, nada terá a ganhar.” Isso porque:

a suposta negociação, na realidade, se resume à ação de persuadir aquele réu, substancialmente inferiorizado diante do Ministério Público, a renunciar a seu direito fundamental do devido processo legal, para, desde logo, receber uma pena que, “vendida” como mais vantajosa ou mais indulgente, sempre estará satisfazendo a pretensão do Estado.¹¹⁹

Karam evidencia que a negociação tem por objetivo assegurar a satisfação de uma das partes, a acusação pública, que nada tem a perder, em detrimento do acusado que, negociando sob pressão, nada tem a ganhar.

¹¹⁷ FERRAJOLI, 2002, p. 454 - 456

¹¹⁸ KARAM, 2004, p.38-39

¹¹⁹ KARAM, 2004, p.40

Lopes Jr., em sua forte crítica à justiça negocial, sustenta que os princípios norteadores desta se inserem na lógica neoliberal de mercado, como a eficiência e o utilitarismo processual, expressões eminentemente antigarantistas, em sua opinião. Ainda em 2002, ano no qual foi publicado o artigo citado, o professor vaticinava:

O trabalho é prospectivo, olha para o futuro. A situação atual já é preocupante, mas pretendemos demonstrar – através da crítica – que a ampliação do campo de atuação da justiça consensuada será desastrosa para o processo penal.¹²⁰

E é justamente a ampliação da justiça consensuada que caracteriza esse segundo momento de eleição do “espaço negocial” como apto à resolução de conflitos, nomeada por Wunderlich como a segunda dimensão da justiça penal negocial. Na segunda onda de empolgação com os instrumentos negociais, o foco passa a ser o combate aos crimes de maior complexidade, tais como as organizações criminosas, os crimes de colarinho branco e a corrupção. Surge, então, a festejada delação premiada:

uma fase de intensa investida dos órgãos de controle do Estado contra práticas de corrupção sistêmica perpetradas por políticos e suas organizações criminosas, o que se faz de forma visível na Operação Lava Jato.¹²¹

Wunderlich aponta o que seria o plano ideal – o modelo acusatório de processo penal e um sistema jurídico de impugnações – e o plano real – implementação deficiente do modelo acusatório e do sistema de impugnações pela existência de fortes traços inquisitoriais e, portanto, autoritários, em nosso modelo processual.

Plano ideal: um modelo acusatório de processo penal
(...) no modelo garantista de Estado, o sistema jurídico está escorado em duas órbitas irrenunciáveis de princípios constitucionais substanciais e instrumentais – o modelo acusatório de processo penal adotado pela Constituição Federal impõe a igualdade de armas entre acusação e defesa e o juízo imparcial.¹²²

Plano real: deficiências na implementação de um modelo acusatório de processo penal e de um sistema jurídico de impugnações
(...) O modelo processual brasileiro mantém firmes traços do autoritarismo de perfil inquisitivo, gestado na época fascista e de exceção do Estado de Direito, que deixou a sua marca ainda bastante presente em nossa legislação.¹²³

¹²⁰ LOPES Jr., 2002, p. 101

¹²¹ WUNDERLICH, 2017, p.21

¹²² WUNDERLICH, 2017, p.17

¹²³ WUNDERLICH, 2017, p.19

Para ele, a introdução de um instituto processual novo num modelo antigo e autoritário de processo penal exigiria a imposição de limites lastreados pelo rígido sistema de garantias constitucionais¹²⁴.

Há, no entanto, um evidente paradoxo: o sistema de garantias fundamentais, sustentáculo do Estado Democrático de Direito centrado na dignidade da pessoa humana, é flexibilizado a ponto de permitir que tais garantias sejam negociadas no âmbito do processo penal, mas que, para evitar distorções e impor limites, recorre-se ao mesmo sistema (rígido ou flexibilizado?) de garantias fundamentais. Há dois problemas aqui: o primeiro diz respeito à necessidade de tomarmos uma decisão. Ou bem o sistema de garantias é flexível, e aceitamos a liberalidade de negociação de direitos constitucionalmente estabelecidos, ou é rígido e inegociável sob pena de ferir os pilares do próprio constitucionalismo democrático brasileiro. Não responder a essa questão explicita o que Comparato chama de *sistema de duplicidade constitucional*¹²⁵.

Em segundo lugar, os valores que justificam o espaço de negociação na seara penal, como vimos, se sustentam na lógica neoliberal da eficiência. Essencialmente, o discurso de adesão à barganha se localiza no âmbito da administração da justiça. Lançando mão do princípio da proporcionalidade, é possível que os dilemas de administração da justiça penal desafiem, sem abalos democráticos, o sistema de direitos e garantias fundamentais?

A resposta, a meu sentir, é um sonoro não.

4.3 O TRANSPLANTE DE INSTITUTOS DE TRADIÇÃO DA *COMMON LAW* PARA SISTEMAS PROCESSUAIS DA *CIVIL LAW*

A metáfora do transplante jurídico tem sido utilizada para designar a circulação de ideias jurídicas, sobretudo quando da adoção de institutos jurídicos inspirados em formulações típicas de sistemas diversos. Alan Watson cunhou o termo *legal transplants* ao “demonstrar que a transferência, empréstimo e a imposição de regras jurídicas têm

¹²⁴ WUNDERLICH, 2017, p.27

¹²⁵ “É preciso entender que sempre tivemos duas Constituições: a oficial e a subliminar. Essa duplicidade começou em 1824, logo após a Independência, quando promulgamos nossa primeira Constituição. Esse sistema de duplicidade constitucional vigorou desde então, sem cessar. Até mesmo durante os regimes autoritários ou ditatoriais, fizemos questão de promulgar uma Constituição” Num Brasil de duas Constituições concomitantes, a democracia é incompleta, entrevista, Fabio Konder Comparato, Revista Instituto Humanitas Unisinos, disponível neste link <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/578166-num-brasil-de-duas-constituicoes-concomitantes-a-democracia-e-incompleta-entrevista-especial-com-fabio-konder-comparato>

sido comuns desde tempos imemoriais.”¹²⁶

Em estudo comparativo entre países de tradição romano-germânica que adotaram instrumentos típicos da tradição anglo-saxônica, mais precisamente norte-americanas, LANGER (2004), além de renomear o fenômeno do *legal transplant* para *legal translation*, também rechaça a tese de americanização do sistema processual penal. Analisando o instituto da *plea bargaining* transplantado (ou traduzido) do sistema adversarial para os sistemas judiciais da França, Alemanha, Itália e Argentina, Langer conclui que cada país modelou a prática do mecanismo processual, adaptando à realidade interna de cada jurisdição, o que afasta o argumento de transformação desses sistemas em modelos mais próximos ao estadunidense. A pesquisa informa, ainda, que a adoção da *plea bargaining* por estes países trouxe fragmentação e mais distanciamento entre os sistemas típicos da *civil law*, antes estruturalmente mais identificados entre si. De acordo com Langer:

Dadas as diferenças entre estes *plea-bargains*, a adoção de algumas formas de *plea bargaining* nestas jurisdições pode produzir diferentes transformações ou efeitos em cada uma dessas jurisdições. Portanto, a potencial influência do *plea bargaining* estadunidense sobre as jurisdições *civil law* pode não significar que os sistemas da *civil law* se assemelharão gradativamente ao sistema jurídico estadunidense, mas ao invés, que eles podem começar a se diferenciar entre si em aspectos nos quais, até recentemente, eles eram relativamente homogêneos. Em outras palavras, o efeito paradoxal da influência estadunidense nos processos penais de tradição *civil law* pode não significar americanização mas antes fragmentação e divergências entre sistemas *civil law*.¹²⁷

Os países estudados introduziram nacionalmente em seus sistemas processuais penais, instrumentos consensuais inspirados na *plea bargaining* norte-americana, que se trata de “mecanismo processual no qual acusação e defesa podem entrar em acordo sobre o caso, sujeito à homologação judicial”¹²⁸. Assim, a Alemanha adotou no final da década de 1970 o *Absprachen*¹²⁹; a Itália, em 1989, introduziu o *patteggiamento*¹³⁰; a Argentina

¹²⁶ LANGER, 2004, p.29

¹²⁷ LANGER, 2004. p.4

¹²⁸ LANGER, 2004, p. 35

¹²⁹ A experiência alemã de introdução de um mecanismo consensual no processo penal é controversa. O *Absprachen*, espécie de confissão negociada, não foi incorporado à legislação alemã, mas tratou-se de uma prática silenciosa admitida entre os sujeitos processuais para encurtar o processo. De acordo com Langer, “a prática permaneceu silenciosa até 1982, quando foi publicado o primeiro artigo sobre o tema, sob um pseudônimo, indicando que era a única prática delicada de se discutir pois se chocava contra os princípios básicos do processo penal alemão. Desde então, um vívido debate se iniciou, no qual importantes doutrinadores criticaram e se opuseram à prática enquanto os tribunais geralmente sustentaram-na, apesar de imporem certos limites a ela.” LANGER, 2004, p.39

¹³⁰ O *patteggiamento*, ou *applicazione della pena sulla richiesta delle parti*, foi introduzido numa onda de reforma do sistema inquisitorial em direção à adoção de procedimentos adversariais, que resultou no código

incorporou o *procedimiento abreviado*¹³¹, em 1997; por sua vez, a França, em 1999, adotou a *composition*¹³².

Uma das conclusões da pesquisa de Langer é a de que os sistemas adversarial e inquisitorial não são apenas conceitos que designam as formas de distribuição de poder entre os atores processuais, mas também caracterizam culturas processuais arraigadas de duas concepções diferentes de tratamento da questão penal. Por essa razão, a tradução de um instituto de origem adversarial para um contexto jurídico de raízes inquisitoriais desafia a lógica interna sistemática e pode resultar, ao contrário da promessa contida na tese de americanização do processo penal, o aprofundamento de aspectos autoritários. O dilema vivenciado na Alemanha, país que mais resistiu politicamente à introdução da *plea bargaining* no direito processual penal, pode ser alcançado a partir da conclusão de Langer de que:

Na realidade, devido à sua tradução jurídica, este processo pode estar numa encruzilhada entre seu tradicional modelo inquisitorial de processo penal e um modelo que não se mostra nem adversarial nem inquisitorial.¹³³

Conforme vimos, o sistema processual penal brasileiro é considerado misto, já que é composto de uma fase eminentemente inquisitorial, a investigação policial, e a segunda fase da ação penal propriamente dita com (a promessa de) orientação acusatória. As conclusões de Langer podem ser transplantadas para o caso brasileiro, na medida em que a adoção de mecanismos processuais de inspiração adversarial ressaltaram os aspectos inquisitoriais e, portanto, autoritários, do nosso sistema nacional. A doutrina não se calou sobre isso e endereçou fortes críticas ao instituto da delação premiada.

de processo penal substituto ao código vigente no regime de Mussolini, contando com amplo apoio político. “No *patteggiamento*, a defesa e a acusação podem chegar a um acordo sobre a sentença e requerer que ela seja imposta pelo juiz” em crimes de menor potencial ofensivo. LANGER, 2004, p.49

¹³¹ “Em junho de 1997, a Argentina incorporou ao seu Código de Processo Penal Federal o chamado *procedimiento abreviado* com o intuito de acelerar procedimentos e reduzir o número de processos dos tribunais. Este mecanismo parece ter sido adotado principalmente por razões pragmáticas ao invés de ser o resultado de profundas influências culturais do sistema estadunidense sobre o sistema argentino, apesar destas influências, de fato, estarem presentes. De acordo com o *procedimiento abreviado*, a acusação e a defesa podem chegar a um acordo a respeito da sentença a qualquer momento entre o indiciamento, no final da fase de investigação preliminar, e a data da determinação do julgamento.” LANGER, 2004, p.54

¹³² “De acordo com a *composition*, antes do início dos procedimentos formais, a acusação pode oferecer ao acusado a opção de deslocar o seu processo de um procedimento criminal padrão em troca de uma admissão de culpa e o cumprimento de uma condição como o pagamento de uma multa, a entrega de quaisquer objetos usados para cometer o crime (ou obtidos através do crime), abrir mão da sua licença para dirigir ou para caçar por certo período de tempo, prestar serviço comunitário e/ou reparar o dano causado à vítima.” LANGER, 2004, p.59.

¹³³ LANGER, 2004, p.46

4.4 DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

Não obstante a receptividade da delação premiada como mecanismo preferencial da Operação Lava Jato, que conquistou corações e mentes com o auxílio direto dos meios de comunicação, exibindo a tão almejada eficiência no processo penal, sobretudo no que toca ao combate à corrupção, parte considerável dos pensadores desse campo se insurgiu contra a novidade.

Abordando desde aspectos éticos até argumentos essencialmente técnicos, a delação premiada é mecanismo altamente controverso atualmente na reflexão do processo penal. Yarochevsky, ainda durante debates em torno do projeto que mais tarde se tornaria lei, já criticava a forma como a delação premiada procurava se intrometer no ordenamento jurídico brasileiro:

A delação premiada não se constitui em um recurso moderno do processo penal, assim como não se apresenta como repercussão de nenhum avanço especial havido na persecução penal. Em verdade, a delação premiada sempre representou, juntamente com a prática da tortura, uma das ferramentas fundamentais dos processos arbitrários, em especial os medievos de índole inquisitorial¹³⁴

É de se ressaltar a preocupação genuína da doutrina no sentido de que a delação premiada vem para aprofundar as raízes inquisitoriais do nosso sistema penal, as assimetrias entre delatores e delatados e ainda configura “oportuna” transferência do ônus estatal de investigar para aqueles que submetem ao instituto. Nesse sentido, Prado adverte:

Não há na delação premiada nada que possa, sequer timidamente, associá-la ao modelo acusatório de processo penal. Pelo contrário, os antecedentes menos remotos deste instituto podem ser pesquisados no Manual dos Inquisidores. Jogar o peso da pesquisa dos fatos nos ombros de suspeitos e cancelar, arbitrariamente, a condição que todas as pessoas têm, sem exceção, de serem titulares de direitos fundamentais, é trilhar o caminho de volta à Inquisição (em tempos de neofeudalismo isso não surpreende)¹³⁵

São graves os efeitos das medidas penais tomadas com foco no paradigma da eficiência que busca abreviar o processo, centrar forças na investigação inquisitorial, resolvendo o caso na fase pré-processual, restando ao devido processo legal caráter meramente homologatório. Reforçam a posição Amaral e Gloeckner:

¹³⁴ TASSE, 2006, p.274 *apud* YAROCHEWSKY, 2012, p.139

¹³⁵ PRADO, 2006, p.10

A delação ingressa no Brasil, não como um contrafator adversarial em um regime inquisitorial. Antes o reforça, através de uma tendência a justapor eficiência em um sistema inquisitório. Se no sistema adversarial o *plea bargaining* já causou irreparáveis estragos ao funcionamento do sistema de justiça criminal norte-americano, imagine-se o que poderá advir de um sistema inquisitório, em que a delação cumprirá a tarefa de se evitar processos, tudo centralizado nas mãos do juiz.¹³⁶

Outro campo de análise acerca das delações premiadas diz respeito à credibilidade dos depoimentos prestados. Como o delator trata, em primeiro lugar, de confessar seus próprios atos delituosos, seu produto parece estar revestido de alta confiabilidade, ainda mesmo que a confissão não seja considerada prova absoluta no processo penal.

Nesse campo, uma nova linha de investigação nas ciências criminais busca abordar a injustiça epistêmica¹³⁷ no processo penal: tese na qual a valoração da prova, sobretudo depoimentos de testemunhas, vítimas e réus (e aqui, claro, nosso foco são os delatores) é enviesada por características como gênero, raça, classe, orientação sexual etc., com deflações preconceituosas da palavra de depoentes considerando estereótipos consolidados.

O tema, capitaneado no Brasil por Matida, Herdy, Nardelli e Rodas, dentre outros entusiastas da aplicação da epistemologia social ao processo penal, vem ganhando relevo, e o termo – injustiça epistêmica – foi mencionado em recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça, em decisão que reconhece a evidente desconsideração da versão defensiva do réu, sem que houvesse qualquer elemento probatório que corroborasse a acusação, apto a sustentar a condenação que foi, ao final, revertida¹³⁸.

Em artigo publicado no portal Conjur, que analisa a inédita decisão, Matida e outras autoras trazem também uma abordagem *a contrario sensu* da injustiça epistêmica, significando não só a desconsideração da palavra de determinado tipo de depoente, mas também o excesso de credibilidade conferido a outros depoimentos, conceito inaugurado por Jennifer Lackey. Sobre o excesso de credibilidade, recentemente Rodas defendeu dissertação de mestrado intitulada “A prática de injustiça epistêmica por atribuição de excesso de credibilidade a colaboradores premiados”, notícia esta que compõe o artigo

¹³⁶ AMARAL e GLOECKNER, 2017, p.85

¹³⁷ “Em 2007, (Miranda) Fricker publicou *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*, o livro que inaugurou uma nova subárea de pesquisa na Epistemologia Social. A Epistemologia Social é uma área da filosofia contemporânea que se dedica a teorizar sobre os modos através dos quais, nos mais variados contextos da vida em sociedade, os sujeitos produzem/alcançam o conhecimento, justificam suas crenças, formulam critérios para as afirmações de verdade que fazem etc. Neste sentido, o ambiente dos tribunais é apenas um dentre os diversos contextos sociais nos quais as transações epistêmicas injustas chamam a atenção da autora.” Artigo acessado neste *link* <https://www.conjur.com.br/2022-mar-04/limite-penal-injustica-epistemica-oficialmente-pauta>

¹³⁸ STJ AgResp 1.940.381/AL, relator Ministro Ribeiro Dantas

mencionado¹³⁹.

Amaral e Gloeckner também problematizam a questão do peso conferido à palavra do delator e a forma como essa dinâmica processual tem inaugurado novas relações em termos de valoração probatória, que instituem um “eixo sobre o qual gira um *novo regime de verdade no processo penal brasileiro*”¹⁴⁰, bem como a armadilha que faz com que a delação seja tão aderente às necessidades do sistema punitivo brasileiro. Dizem eles:

A delação revigora o que a confissão carrega em sua gênese, principalmente em momentos de grande influxo autoritário, quer dizer, inflaciona uma valência ao mesmo tempo da ordem da *verdade* e da *prova*: joga tanto como *constatação probatória* quanto principalmente como *verdade ratificada*, fazendo surgir a verdade não apenas para o criminoso, requalificando a relação de adesão legítima à punição que se sofre, mas também capaz de forjar por seu mecanismo uma nova condição em que a palavra dita no “acordo de delação” é revestida de *palavra da verdade* ou, no mínimo, aposta como premissa a orientar até mesmo as presunções no processo penal. Mais do que declarar algo novo sobre si ou sobre alguém, há na *confissão*, sendo profundamente ampliado na *delação*, um enorme *custo de enunciação* envolvido, em que se reforça radicalmente a relação de submissão ao poder punitivo. Sobretudo, este custo de enunciação qualifica o *dizer confesso*, que passa a travestir-se como *compromisso de verdade*.¹⁴¹

Prado procura explicar por que a delação premiada pode significar para alguns atores do processo um suspiro aliviado: “sua sedução está alicerçada em um juízo de verdade que parece tranquilizar as mentes dos profissionais do Direito”¹⁴² Mas em seguida rejeita o subterfúgio, sustentando que a prova penal, para alcançar dignidade jurídica, precisa ser submetida ao contraditório:

Sustento, porém, que a única tranquilidade possível para os que atuam no e com o processo penal está na fidelidade aos direitos fundamentais e na crença de que no atual estágio da humanidade (dita civilizada) não há espaço para supor que um ser humano possa ser instrumento do que quer que seja.¹⁴³

¹³⁹ A nota de rodapé 2 do artigo publicado no Conjur assim informa: “Vale mencionar a recente defesa da dissertação de mestrado de Sérgio Rodas, sob orientação da professora Rachel Herdy, intitulada “A prática de injustiça epistêmica por atribuição de excesso de credibilidade a colaboradores premiados”. Tratou-se de uma dissertação inovadora, que busca aplicar o conceito de injustiça epistêmica por excesso de credibilidade – ideia desenvolvida por José Medina e Jennifer Lackey, em resposta crítica às contribuições de Fricker – no contexto de aplicação do instituto da colaboração premiada. Também é relevante mencionar a tese de doutorado igualmente inédita de Carolina Castelliano, já qualificada e em fase de elaboração, também sob a orientação da professora Rachel Herdy, sobre o tema da injustiça hermenêutica, uma das modalidades de injustiça epistêmica ainda pouco discutida na área do Direito.” Link <https://www.conjur.com.br/2022-mar-04/limite-penal-injustica-epistemica-oficialmente-pauta>

¹⁴⁰ AMARAL e GLOECKNER, 2017, p.74

¹⁴¹ AMARAL e GLOECKNER, 2017, p.74

¹⁴² PRADO, 2006, p.10

¹⁴³ Idem

A delação premiada também enfrenta forte resistência no campo ético. Yarochevsky sintetiza com precisão, em poucas palavras, o conflito que deveria nos mobilizar:

Decerto, a delação não pode ser qualificada como algo diverso da traição. A traição institucionalizada e incentivada pelo Estado e, sob a tônica da ética, é inquestionável que tal postura não é merecedora de aplausos. Em nome de um pretense combate à criminalidade, a delação promove a máxima maquiavélica de que os fins justificam os meios. Através da delação, o Estado oferece uma recompensa àquele que, além de criminoso, é desleal¹⁴⁴

E segue sua reflexão trazendo a explicação que justifica a escolha que fiz neste trabalho: chamar delação premiada o instituto objeto de investigação, não obstante o termo seja adotado de forma diferenciada na legislação:

Para amenizar o conflito ético, o Estado tenta transmitir a percepção de que o delator é um colaborador, interessado em auxiliar a persecução penal e está arrependido dos atos delituosos cometidos, acobertando o fato de que, tanto um, quanto outro, agem por motivos essencialmente utilitaristas.¹⁴⁵

Sem aprofundar o debate sobre os termos “colaboração premiada” e “delação premiada,” vale ainda trazer uma última linha sobre a escolha aqui feita. Nucci assim afirma:

Embora a lei utilize a expressão *colaboração premiada*, cuida-se na verdade, de *delação premiada*. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de investigado ou acusado, mas aquele no qual se descobre dados desconhecidos quanto à autoria ou materialização da infração penal – por isso, trata-se de autêntica *delação*, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo.¹⁴⁶

Com essas palavras, é momento de adentrarmos os dados pesquisados.

¹⁴⁴ YAROCHEWSKY, 2012, p.140

¹⁴⁵ YAROCHEWSKY, 2012, p.141

¹⁴⁶ NUCCI, 2013, p. 47

CAPÍTULO 5 – QUEM SÃO OS DELADORES DA LAVA JATO? A FALSA SUPERAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL

As delações premiadas na Operação Lava Jato são adotadas como uma nova forma de autenticação da verdade no processo penal¹⁴⁷. De saída, há uma enorme contradição entre as raízes do instituto da delação e ao que ele se propõe em sua adoção à brasileira. Instrumento típico da negociação jurídica no âmbito do processo penal, em que a busca da verdade real¹⁴⁸ perde relevância em prol do princípio da barganha¹⁴⁹, a delação premiada é praticada no Brasil justamente como uma espécie de acreditação das versões narradas.

Na doutrina, há ampla discussão acerca da natureza dos depoimentos de delação premiada, com diversas posições quanto ao valor probatório das afirmações feitas sob a égide do contrato de acordo, e a tendência majoritária é classificá-las como meios de obtenção de prova. É o que prevê o artigo 3º da Lei 12.850, de 2013, mas aprofundando a questão é possível argumentar que a delação premiada também é meio de prova que precisa ser corroborado por outros elementos probatórios no processo. Diferenciando as categorias “meios de prova” e “meios de obtenção de prova”, ficamos com a lição de Badaró, em artigo que trata sobre o tema:

...enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de prova somente indiretamente, e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.¹⁵⁰

Badaró entende que nenhuma dessas duas categorias, analisada isoladamente, dá conta de alcançar por si só a natureza da delação premiada. Diz ele que os meios de obtenção de provas não são passíveis de valoração pelo julgador, ao passo que, evidentemente, os depoimentos resultados de delação premiada são valorados, ainda que indiretamente. O autor propõe uma posição mista, segundo a qual:

¹⁴⁷ BOLDT, 2020, p.1225

¹⁴⁸ Com todas as ressalvas da utopia processual penal da busca da verdade real, aqui ela é mencionada como um princípio orientador do processo penal se contrapondo à verdade formal dos processos cíveis.

¹⁴⁹ O sistema adversarial norte americano propõe em larga escala, mesmo aos inocentes, acordos de confissão de culpa (*guilty plea*) em troca de diminuição de pena e, principalmente, em troca de não se enfrentar o também penoso processo penal.

¹⁵⁰ BADARÓ, 2018, p.130

A colaboração premiada seria, então, um meio de prova, no que diz respeito às declarações do colaborador e, portanto, valoráveis pelo juiz, quanto um meio de obtenção de prova, a partir da necessidade de que sejam descobertos e levados ao processo outros elementos de corroboração da declaração heteroincrimadora.¹⁵¹

Aqui nos interessa conjugar a natureza conferida à delação premiada como meio de obtenção de prova e o excesso de credibilidade concedido aos depoimentos de delatores. É certo que no jogo das narrativas, as declarações de um delator possuem credibilidade ímpar porque são dotadas, como ponto de partida, da confissão de seus próprios atos delituosos¹⁵².

No entanto, chama a atenção o excesso de cláusulas constantes dos contratos negociados, às vezes até repetitivas, que tratam do tema da verdade, como se houvesse um meio contratual suficiente a garanti-la. Nos termos contratuais do negócio jurídico firmado, há evidente pretensão de dotar os depoimentos do colaborador signatário de uma legitimidade então avalizada pela autoridade que propõe o acordo. Nesse sentido, apesar da previsão legal e das discussões jurisprudenciais acerca da natureza processual dos depoimentos de colaboradores como meio de obtenção de prova, é praticamente irresistível para o ânimo acusatório aderir de forma automática à versão delatada.

Sobre as cláusulas contratuais, veremos em seguida a análise do acordo celebrado com Paulo Roberto Costa. Na sequência, serão apresentadas as principais referências de sua delação, com os termos de colaboração, além dos nomes e da classificação dos delatados e a informação sobre quais destes também se tornaram delatores.

Será apresentada, na sequência, a lista dos delatores que firmaram seus acordos no período de agosto de 2014 a outubro de 2018, marcos temporais justificados na metodologia, com a devida classificação e informações acerca dos processos.

Serão apresentados também os delatores da empresa Odebrecht, com a respectiva lista de delatados e suas classificações. A delação da Odebrecht interessa à pesquisa pelo ineditismo de um grande acordo de colaboração que envolveu, numa única negociação, quase oitenta pessoas da mesma empresa. O acordo de colaboração com os membros da Odebrecht possui características únicas porque, além de suas especificidades, foi atravessado pela tragédia que matou o ministro do STF Teori Zavascki, então relator do caso Lava Jato, o que causou grande comoção pela perda do jurista e, também, momentos de insegurança institucional frente à incerteza quanto ao destino do acordo que era por

¹⁵¹ BADARÓ, 2018, p.136

¹⁵² Já falamos neste trabalho o campo de investigação da injustiça epistêmica como desvalorização ou excesso de credibilidade acerca de depoimentos, a depender de características de quem depõe.

ele acompanhado.

Por último, a defesa do argumento de que a Operação Lava Jato, ou qualquer outra investida no campo da persecução penal, é incapaz de alcançar a superação da seletividade penal, pois que é ínsita ao sistema penal a característica inexpugnável de fazer escolhas.

5.1 A DELAÇÃO DE PAULO ROBERTO COSTA. CONTRATO. TERMOS DE DEPOIMENTOS. QUEM FOI DELATADO?

A escolha da delação de Paulo Roberto Costa para uma análise mais aprofundada se deu por ser ela a primeira delação premiada da Operação Lava Jato. Como primeira experiência da força-tarefa do Ministério Público Federal, que depois foi amplamente reprisada tanto nos termos do acordo quanto nas condições e métodos, vale explicitar algumas de suas características. Ademais, a delação premiada de Paulo Roberto impulsionou a Lava Jato para outro patamar, na medida em que sua oitiva se desdobrou em quase uma centena de termos de depoimento.

Nesse sentido, analiso o contrato firmado entre Paulo Roberto Costa e o Ministério Público Federal, com destaques para algumas passagens que interessam ao processo penal. Em seguida, passo aos termos de colaboração e termos de declaração para identificar quem foi delatado por Paulo Roberto Costa. Na sequência, faço uma comparação dos delatados por Paulo Roberto com a lista ampla de delatores (2014-2018) para identificar quais delatados tornaram-se delatores. E, por fim, classificando os delatores em quatro categorias (*empresários, operadores, políticos* e pessoas ligadas à *Petrobras*), verificar quais dos investigados estiveram aptos a serem premiados a partir de seus depoimentos.

5.1.1 O CONTRATO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

Paulo Roberto Costa, funcionário de carreira da Petrobras, ocupou de 2004 a 2012 o cargo de diretor de abastecimento, como indicação política dos Progressistas (PP). Paulo Roberto firmou o primeiro termo de delação premiada com o Ministério Público Federal, representado por procuradores da República do Paraná, subscrito em 27 de agosto de 2014 e homologado em 29 de setembro de 2014.

O documento intitulado “Termo de acordo de colaboração premiada”¹⁵³, contrato firmado por Paulo Roberto Costa e e quase sem alterações firmado por todos os demais delatores, é constituído por 16 páginas, com texto introdutório e 26 cláusulas distribuídas em doze partes. A introdução já determina o objeto da colaboração, de forma ampla:

...formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados no Caso Lava jato **assim como fatos novos que não são objeto da investigação** e os que vierem a ser revelados em razão das investigações. Grifo nosso

Em seguida, a parte I, que contém as cláusulas 1ª e 2ª, trata das bases jurídicas do acordo e o interesse público justificador do negócio, “tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução penal”. A parte II, com as cláusulas 3ª, 4ª e 5ª, é constituída de detalhamento da proposta do Ministério Público Federal, explicitando, na cláusula 5ª, as condições de cumprimento de pena em caso de homologação do acordo.

Na terceira parte, as condições do acordo estão expostas nas cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 12, 13, 14 e 15. Em primeiro lugar, são levantadas as condições econômicas no sentido de reaver parte dos recursos subtraídos em virtude dos delitos investigados, indicação de fiança criminal para garantia do comparecimento de delator em juízo, autorização ampla e irrestrita para acesso de dados de movimentações bancárias “mesmo que as contas não estejam em seu nome”.

A partir da cláusula 11 são elencadas as condições de cunho processual, incluindo a desistência de todos os *habeas corpus* impetrados, exercício de defesa, inclusive sobre competência e nulidades.

A cláusula 14 indica a preocupação com a credibilidade do depoimento nos seguintes termos:

Para tanto, o acusado se obriga, **sem malícia ou reservas mentais**, e imediatamente esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. Grifo nosso

A cláusula 15 é praticamente uma repetição da anterior. Diz ela:

Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícias ou reservas mentais, e imediatamente a:

¹⁵³ Cópia do termo de contrato original encontra-se no anexo deste trabalho.

- a) Falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações – inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários – e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

As condições apontadas na Cláusula 15 são detalhadas em 11 alíneas que especificam as obrigações do delator, e ainda assim, há um parágrafo único alertando para a não exaustividade dos casos enumerados, tendo ele genericamente o dever de cooperar.

A parte IV, consubstanciada apenas na Cláusula 16, trata da validade da prova, determinando a possibilidade de utilização de prova obtida através da delação em procedimentos de diversas naturezas que sirvam a apuração dos fatos. Aqui vale notar que, a despeito de toda a discussão acerca da natureza dos depoimentos das delações premiadas, o Ministério Público Federal os considera “prova”.

Na parte V, Cláusula 17, o acordo prevê a renúncia do delator a seu direito constitucional ao silêncio, assumindo o compromisso legal de dizer a verdade, e a renúncia ao direito de recorrer das sentenças condenatórias.

A parte VI, Cláusula 18, trata da imprescindibilidade de presença e aceitação dos termos do acordo pela defesa técnica do delator.

Na parte VII, a Cláusula 19 trata do compromisso das partes ao sigilo. Em seguida, na parte VIII, as cláusulas 20 e 21 tratam da ratificação do acordo pelo Procurador Geral da República, nas hipóteses de eventuais delatados que detenham prerrogativa de foro.

A parte IX trata da necessidade de homologação judicial para a eficácia do acordo firmado, constante da Cláusula 22. As hipóteses de rescisão estão previstas na parte X, constituída das Cláusulas 23 e 24, e mais uma vez o contrato demarca a questão da credibilidade do depoimento ao prever a rescisão do acordo “se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;” ainda “se o colaborador vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento.”

A parte XI trata em sua Cláusula 25 da duração temporal, sendo válido o acordo até o trânsito em julgado das ações penais relacionadas aos fatos objeto de colaboração, desde que não haja hipótese de rescisão.

Por último, a parte XII, na Cláusula 26, registra a declaração de aceitação do delator signatário e de sua defesa técnica.

O termo de acordo é ao final subscrito por: representando o MPF, os procuradores da República Deltan Martinazzo Dallagnol, Januário Paludo, Carlos Fernando dos Santos

Lima, Orlando Martello e Andrey Borges de Mendonça; pela defesa, a advogada Beatriz Catta Preta; e o colaborador Paulo Roberto Costa.

5.1.2 TERMOS DE COLABORAÇÃO, DECLARAÇÕES E DELATADOS

O negócio jurídico resultou em 80 termos de colaboração, depoimentos colhidos nos dias 29, 30 e 31 de agosto de 2014 e dias 1º, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 11, 15 e 16 de setembro de 2014. Além dos termos de colaboração, foram também colhidos, em 11 de fevereiro de 2015, 22 termos de declarações complementares¹⁵⁴.

Apesar do acordo ter sido empreendido com o Ministério Público Federal, os depoimentos constantes dos termos de colaboração foram colhidos na Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiros e Desvio de Verbas Públicas (Delefin), da Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado (Drcor), da Superintendência Regional do Estado do Paraná da Polícia Federal. Todos os depoimentos foram acompanhados por delegados da Polícia Federal, procuradores da República e defesa técnica do colaborador. Todos os depoimentos foram filmados, com autorização dos presentes.

Já no que toca às declarações prestadas em fevereiro de 2015, foram colhidas na procuradoria da República no Rio de Janeiro, com presença de procuradores regionais, um promotor de Justiça e advogados do depoente, também registradas em audiovisual.

Sobre as pessoas que Paulo Roberto Costa delatou, é importante registrar que todos os nomes mencionados por ele foram acolhidos nesta pesquisa como delatados, a não ser aqueles de quem categoricamente o colaborador disse desconhecer a pessoa ou qualquer envolvimento nos crimes apurados.¹⁵⁵ Há situações nas quais o delator não implica pessoas diretamente nos fatos apurados, mas emite ilações e juízos de valor que poderiam repercutir negativamente. Como exemplo, a extração de trecho do termo de colaboração nº 73:

que no tocante ao Conselho de Administração, entende que deve ser presidido por pessoas efetivamente focadas no interesse da companhia; que tanto a participação da Presidente DILMA ROUSSEFF de 2003 a 2009 primeiramente como Ministra de Minas e Energia e posteriormente como Chefe da Casa Civil,

¹⁵⁴ Cópias de termos de colaboração e de termos de depoimento foram selecionados para compor o anexo deste trabalho. A juntada de todo o material disponível significaria avolumar em demasia esta dissertação.

¹⁵⁵ Pela leitura dos depoimentos é possível apreender que vários nomes eram apresentados ao depoente para que este dissesse algo a respeito sobre eventual envolvimento nos fatos apurados.

como de GUIDO MANTEGA, Ministro da Fazenda não foram positivas, pois os mesmos se comportavam como se estivessem em suas funções originais, ou seja, defendiam interesses do governo e não da PETROBRAS.

Ainda, no mesmo termo de colaboração, o delator afirma:

que cita o caso de empresas privadas formadas com ex-empregados da estatal, os quais usaram as informações obtidas junto a PETROBRAS para obterem alguma vantagem competitiva, sendo um exemplo disso PAULO MENDONÇA, que foi contratado pelo OGX ao desligar-se da PETROBRAS e que possuía como Gerente Executivo da Área de Exploração e Produção informações bastante valiosas.

Os três nomes mencionados nesse termo nº 73, DILMA ROUSSEFF, GUIDO MANTEGA e PAULO MENDONÇA, assim como outros também apontados pelo delator nessas condições, foram incluídos na tabela de “delatados” por Paulo Roberto Costa, pelas consequências investigativas que tais afirmações poderiam suscitar.

Nesse sentido, Paulo Roberto Costa delatou 131¹⁵⁶ pessoas que, segundo ele, diretamente ou indiretamente estariam envolvidas no esquema de corrupção na Petrobras. Seguem, abaixo, os nomes mencionados na delação, termo referente e data do depoimento.

Tabela 1 – Delatados Paulo Roberto Costa, por data e número do termo de colaboração*

Termo de colaboração	Data	Nomes delatados
Termo de colaboração 1	29/08/2014	Renato Duque José Vaccari Alberto Youssef José Janene Rafael Ângulo Lopes Adarico Negromonte Jaime (Careca) Fernando Soares (Baiano) Henry Hoyer
Termo de colaboração 2	30/08/2014	<i>não há delatados nominalmente</i>
Termo de colaboração 3	30/08/2014	Roseane Sarney Edison Lobão
Termo de colaboração 4	30/08/2014	Sérgio Cabral Carlos Minc

¹⁵⁶ Paulo Roberto Costa menciona Luís Inácio Lula da Silva, no termo de colaboração nº 14, mas pela opção de não mencioná-lo nesta pesquisa, também deixou de ser contabilizado no total de delatados. Em verdade, Paulo Roberto delatou 132 pessoas.

		Luiz Fernando Pezão Régis Fitchner Cláudio Lima César Luiz de Godoy Pereira Ricardo Ourique Leo Pinheiro Rogério Araújo Márcio Faria Ricardo Pessoa Valdemar da Costa Neto
Termo de colaboração 5	31/08/2014	Fernando Bezerra Eduardo Campos Ildefonso Colares José Dirceu Guilherme Estrella Ildo Sauer Graça Foster Nestor Cerveró Delcídio Amaral José Luiz Zelada
Termo de colaboração 6	31/08/2014	Renan Calheiros Aníbal Ferreira Gomes Paulo Twiaschor Sérgio Machado Rubens Teixeira da Silva
Termo de colaboração 7	31/08/2014	<i>retificação termo 3</i>
Termo de colaboração 8	01/09/2014	Humberto Costa Mário Beltrão
Termo de colaboração 9	01/09/2014	Gleisi Hofmann Paulo Bernardo
Termo de colaboração 10	01/09/2014	Lindbergh Farias Totó Parente Raul Motta Washington Quaquá Marcelo Sereno Jorge Bittar João Cláudio Genu
Termo de colaboração 11	01/09/2014	Romero Jucá Álvaro Jucá
Termo de colaboração 12	01/09/2014	Tião Viana
Termo de colaboração 13	01/09/2014	Ciro Nogueira Mário Negromonte Francisco Dornelles Agnaldo Ribeiro Artur de Lira Eduardo da Fonte
Termo de colaboração 14	01/09/2014	Sérgio Guerra José Sergio Gabrielli
Termo de colaboração 15	02/09/2014	Valdir Raupp
Termo de colaboração 16	02/09/2014	Antonio Palocci
Termo de colaboração 17	02/09/2014	Vander Luis Loubet Jorge Luz Cândido Vacarezza
Termo de colaboração 18	02/09/2014	<i>nomes já citados</i>

Termo de colaboração 19	02/09/2014	Luis Fernando Ramos Faria José Otávio Germano Rodrigo Alvarenga Franco
Termo de colaboração 20	02/09/2014	Nelson Meurer
Termo de colaboração 21	02/09/2014	Pedro Correa
Termo de colaboração 22	02/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 23	02/09/2014	João Alberto Pizzolati Junior
Termo de colaboração 24	02/09/2014	Benedito Lira
Termo de colaboração 25	02/09/2014	Simão Sessim
Termo de colaboração 26	02/09/2014	Aline Lemos Correa Andrade
Termo de colaboração 27	02/09/2014	Alexandre José dos Santos
Termo de colaboração 28	02/09/2014	Bruno Luz (filho de Jorge Luz)
Termo de colaboração 29	02/09/2014	Paulo Roberto Santos Henrique Eduardo Alves
Termo de colaboração 30	03/09/2014	Eduardo Leite Dalton Avancini
Termo de colaboração 31	03/09/2014	Valdir Lima Carreiro
Termo de colaboração 32	03/09/2014	Dilma Rousseff Jorge Gerdau
Termo de colaboração 33	03/09/2014	Agenor Franklin Medeiros
Termo de colaboração 34	03/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 35	03/09/2014	Júlio Camargo Erton Fonseca Paulo Dalmazzo Gerson Almada
Termo de colaboração 36	03/09/2014	Humberto Amaral Carrilho
Termo de colaboração 37	04/09/2014	Marcelo Barbosa Daniel Wilson Quintela Filho Shani Costa Arianna Costa Humberto Mesquita Márcio Lewkowicz Marici Costa
Termo de colaboração 38	04/09/2014	Bernardo Freiburghaus Mariano Marcondes Ferraz Diego (<i>sic</i>)
Termo de colaboração 39	05/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 40	05/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 41	05/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 42	05/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 43	05/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 44	05/09/2014	<i>retificação informativa do termo 28</i>
Termo de colaboração 45	05/09/2014	Otávio Azevedo
Termo de colaboração 46	05/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 47	05/09/2014	Marcio Bonilho
Termo de colaboração 48	05/09/2014	Nazareno Neves
Termo de colaboração 49	07/09/2014	Sérgio Cunha Mendes
Termo de colaboração 50	07/09/2014	<i>não menciona nomes</i>
Termo de colaboração 51	07/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 52	07/09/2014	Vanderlei Gandra

		Vigo Andersen
Termo de colaboração 53	07/09/2014	Alberto Feilhaber
		José Carlos Bumlai
		Eike Batista
Termo de colaboração 54	07/09/2014	Moreira (<i>sic</i>) Comino (<i>sic</i>) Monaco (<i>sic</i>)
Termo de colaboração 55	08/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 56	08/09/2014	<i>não menciona nomes</i>
Termo de colaboração 57	08/09/2014	<i>não menciona nomes</i>
Termo de colaboração 58	08/09/2014	Cezar Roberto Santos Oliveira
Termo de colaboração 59	08/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 60	08/09/2014	Carlos Alberto Oliveira e Silva
Termo de colaboração 61	08/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 62	08/09/2014	Renato Abreu
Termo de colaboração 63	09/09/2014	<i>não menciona nomes</i>
Termo de colaboração 64	09/09/2014	<i>não menciona nomes</i>
Termo de colaboração 65	09/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 67 (66) ¹⁵⁷	09/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 67	09/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 68	09/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 69	09/09/2014	<i>não menciona nomes</i>
Termo de colaboração 70	11/09/2014	<i>não menciona nomes</i>
Termo de colaboração 71	09/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 72	11/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 73	11/09/2014	Guido Mantega Paulo Mendonça
Termo de colaboração 74	15/09/2014	Pedro Barusco
Termo de colaboração 75	15/09/2014	João Augusto Resende Henriques
Termo de colaboração 76	15/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de colaboração 77	15/09/2014	Venina Velosa da Fonseca Geovane de Moraes Alan Kardec Paulo Maurício
Termo de colaboração 78	15/09/2014	<i>tema distinto da investigação</i>
Termo de colaboração 79	16/09/2014	Eduardo Gouveia
Termo de colaboração 80	16/09/2014	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 01	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 02	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 03	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 04	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 05	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 06	11/02/2015	<i>não há delatados nominalmente</i>
Termo de declarações 07	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 08	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>

¹⁵⁷ O termo de colaboração é numerado como 67, mas trata-se do termo nº 66.

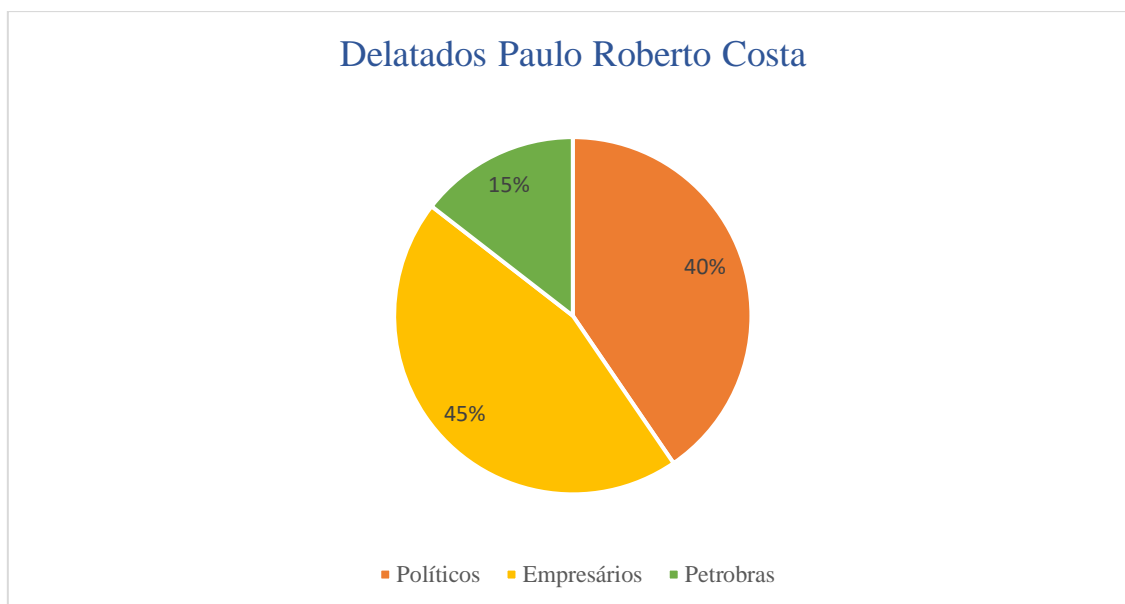
Termo de declarações 09	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 10	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 11	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 12	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 13	11/02/2015	André Vargas Luiz Argôlo José Mentor Zwi Scornick João Leão
Termo de declarações 14	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 16	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 17	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 18	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 19	11/02/2015	Armando Tripodi
Termo de declarações 20	11/02/2015	<i>nomes já citados</i>
Termo de declarações 21	11/02/2015	José Carlos Grubisch Alexandrino de Alencar
Termo de declarações 22	11/02/2015	<i>não há delatados nominalmente</i>

Fonte: elaborado pela autora, 2022

* Os nomes estão listados de acordo com a ordem de menção pelo delator

A análise dos dados constantes da tabela leva ao seguinte resultado: dos 131 nomes citados pelo delator Paulo Roberto Costa, 59 (45%) são empresários, 53 (40%) são políticos e 19 (15%) são funcionários da Petrobras ou de suas subsidiárias. O gráfico que segue auxilia na visualização dos percentuais.

Gráfico 1 – delatados por Paulo Roberto Costa



Fonte: elaborado pela autora, 2022.

Interessou para a pesquisa identificar, dentre nomes mencionados por Paulo Roberto Costa, delator nº 1 da Operação Lava Jato, quais deles também firmaram acordos de delação premiada e quais as características desses delatores, considerando-se três categorias escolhidas: empresários (aqui incluídos também os operadores, advogados e familiares de empresários), políticos (parlamentares, ministros de estado, governadores e ocupantes de cargos públicos) e Petrobras (funcionários da Petrobras e suas subsidiárias). Assim, temos a seguinte tabela com as informações constantes dos delatores oriundos da delação de Paulo Roberto Costa.

Tabela 2 – delatados por Paulo Roberto Costa por categoria

Delatados por Paulo Roberto	Categoria	Fechou acordo?
Renato Duque	Petrobras	Não
José Vaccari	Político	Não
Alberto Youssef	Empresário (operador)	Sim
José Janene	Político	Não
Rafael Ângulo Lopes	Operador	Sim
Adarico Negromonte	Empresário	Não
Jaime (Careca)	Empresário	Não
Fernando Soares Baiano	Empresário (operador)	Sim
Henry Hoyer	Empresário	Não
Roseane Sarney	Político	Não
Edison Lobão	Político	Não
Sérgio Cabral	Político	Não
Carlos Minc	Político	Não
Luiz Fernando Pezão	Político	Não
Régis Fitchner	Político	Não
Claudio Lima	Empresário	Não
Cesar Luiz de Godoy Pereira	Empresário	Não
Ricardo Ourique	Empresário	Não
Leo Pinheiro	Empresário	Sim
Rogério Araújo	Empresário	Sim
Marcio Faria	Empresário	Sim
Ricardo Pessoa	Empresário	Sim
Valdemar da Costa Neto	Político	Não
Fernando Bezerra	Político	Não
Eduardo Campos	Político	Não
Ildefonso Colares	Empresário	Não
José Dirceu	Político	Não
Guilherme Estrella	Petrobras	Não
Ido Sauer	Petrobras	Não

Graça Foster	Petrobras	Não
Nestor Cerveró	Petrobras	Sim
Delcídio Amaral	Político	Sim
José Luiz Zelada	Petrobras	Não
Renan Calheiros	Político	Não
Anibal Ferreira Gomes	Político	Não
Paulo Twiaschor	Empresário	Não
Sérgio Machado	Petrobras (Transpetro)	Sim
Rubens Teixeira da Silva	Petrobras (Transpetro)	Não
Humberto Costa	Político	Não
Mario Beltrão	Empresário	Não
Gleisi Hofmann	Político	Não
Paulo Bernardo	Político	Não
Lindbergh Farias	Político	Não
Toto Parente	Político	Não
Raul Motta	Empresário	Não
Washington Quaquá	Político	Não
Marcelo Sereno	Político	Não
Jorge Bittar	Político	Não
João Claudio Genu	Político	Não
Romero Jucá	Político	Não
Álvaro Jucá	Empresário	Não
Tião Viana	Político	Não
Ciro Nogueira	Político	Não
Mario Negromonte	Político	Não
Francisco Dornelles	Político	Não
Agnaldo Ribeiro	Político	Não
Artur de Lira	Político	Não
Eduardo da Fonte	Político	Não
Sérgio Guerra	Político	Não
José Sergio Gabrielli	Petrobras	Não
Valdir Raupp	Político	Não
Antonio Palocci	Político	Sim
Vander Luis Loubet	Político	Não
Jorge Luz	Empresário	Não
Candido Vacarreja	Político	Não
Luis Fernando Ramos Faria	Político	Não
José Otávio Germano	Político	Não
Rodrigo Alvarenga Franco	Empresário	Não
Nelson Meurer	Político	Não
Pedro Correa	Político	Sim
João Alberto Pizzolati Junior	Político	Não
Benedito Lira	Político	Não
Simão Sessim	Político	Não
Aline Lemos Correa Andrade	Político	Não
Alexandre José dos Santos	Político	Não
Bruno Luz (filho de Jorge Luz)	Empresário	Não
Paulo Roberto Santos	Empresário	Não

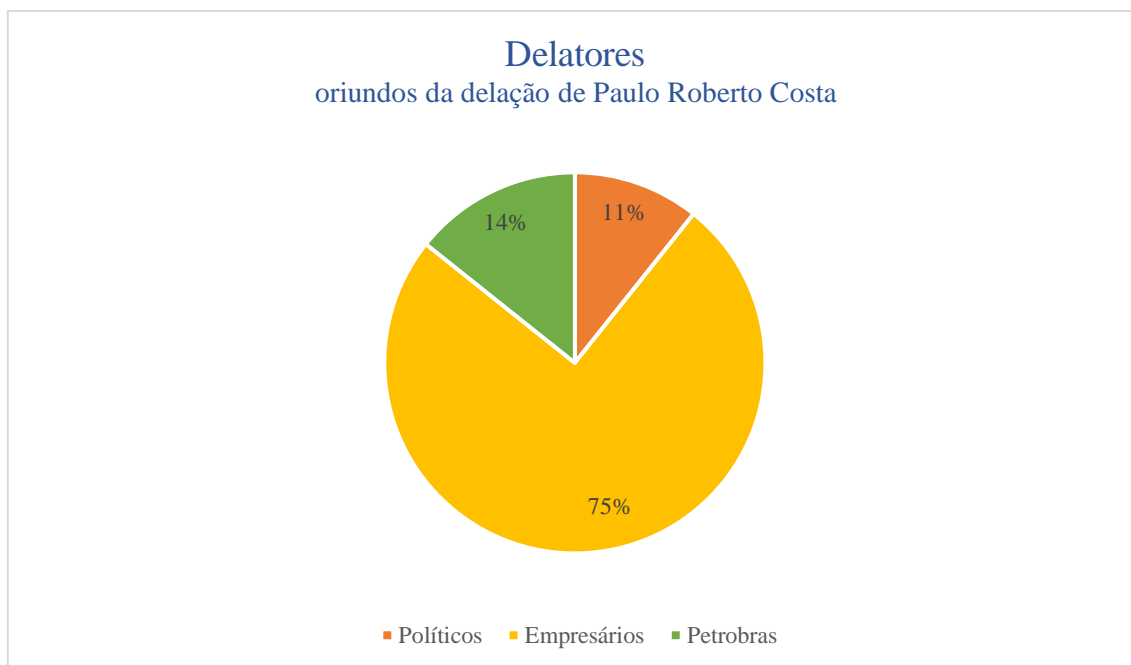
Henrique Eduardo Alves	Político	Não
Eduardo Leite	Empresário	Sim
Dalton Avancini	Empresário	Sim
Valdir Lima Carreiro	Empresário	Não
Dilma Rousseff	Político	Não
Jorge Gerdau	Empresário	Não
Agenor Franklin Medeiros	Empresário	Não
Julio Camargo	Empresário	Sim
Erton Fonseca	Empresário	Sim
Paulo Dalmazzo	Empresário	Sim
Gerson Almada	Empresário	Sim
Humberto Amaral Carrilho	Empresário	Não
Marcelo Barbosa Daniel	Empresário	Não
Wilson Quintela Filho	Empresário	Não
Shani Costa (família Paulo Roberto)	Empresário	Sim
Arianna Costa (família Paulo Roberto)	Empresário	Sim
Humberto Mesquita (família Paulo Roberto)	Empresário	Sim
Marcio Lewkowicz (família Paulo Roberto)	Empresário	Sim
Marici (família Paulo Roberto)	Empresário	Sim
Bernardo Freiburghaus	Empresário	Não
Mariano Marcondes Ferraz	Empresário	Não
Diego	Empresário (operador)	Não
Otávio Azevedo	Empresário	Sim
Marcio Bonilho	Empresário	Não
Nazareno Neves	Empresário	Não
Sérgio Cunha Mendes	Empresário	Não
Vanderlei Gandra	Empresário	Não
Vigo Andersen	Empresário	Não
Alberto Feilhaber	Empresário	Não
José Carlos Bumlai	Empresário	Sim
Eike Batista	Empresário	Não
Moreira (sic)	Petrobras	Não
Comino (sic)	Petrobras	Não
Monaco (sic)	Petrobras	Sim
Cezar Roberto Santos Oliveira	Empresário	Não
Carlos Alberto Oliveira e Silva	Empresário	Não
Renato Abreu	Empresário	Não
Guido Mantega	Político	Não
Paulo Mendonça	Empresário	Não
Pedro Barusco	Petrobras	Sim
João Augusto Resende Henriques	Petrobras	Não
Venina Velosa da Fonseca	Petrobras	Não
Geovane de Moraes	Petrobras	Não
Alan Kardec	Petrobras	Não
Paulo Maurício	Petrobras	Não
Eduardo Gouveia	Empresário (advogado)	Não
André Vargas	Político	Não

Luiz Argôlo	Político	Não
José Mentor	Político	Não
Zwi Scornick	Empresário (operador)	Sim
João Leão	Político	Não
Armando Tripodi	Petrobras	Não
José Carlos Grubisich	Empresário	Sim
Alexandrino de Alencar	Empresário	Sim

Fonte: elaborado pela autora, 2022.

Do universo total de delatados pelo primeiro colaborador, 28 (21%) também firmaram acordos de delação premiada com o Ministério Público Federal. Destes, 21 (75%) são empresários, 3 (11%) são políticos e 4 (14%) são da Petrobras. A visualização de percentuais a partir do gráfico abaixo auxilia a compreensão dos valores.

Gráfico 2 – Delatores oriundos da delação de Paulo Roberto Costa



Fonte: elaborado pela autora, 2022.

Por último, é digno de nota que dos 131 nomes delatados, apenas 10 (7,5%) são mulheres.

5.2 QUEM SÃO OS DELATORES DA OPERAÇÃO LAVA JATO (2014 a 2018)

Na seção referente à metodologia, justifiquei a escolha do período analisado a

partir de dois marcos relevantes para a presente investigação. O marco inicial se dá com a primeira delação e o nível de eficiência que foi possível imprimir considerando os detalhes expostos, a quantidade de informações e, principalmente, muitos nomes que teriam envolvimento nos crimes apurados. A delação inaugural se deu em agosto de 2014, data fixada como marco inicial.

A escolha do marco final tem natureza política. Trata-se da eleição do candidato Jair Bolsonaro para a presidência da República, em outubro de 2018. A data foi escolhida considerando-se que um dos eventos mais marcantes da Operação Lava Jato e de grave impacto político foi o impedimento da candidatura do ex-presidente Lula, que despontava como favorito para as eleições presidenciais, mesmo após o impeachment da Presidenta Dilma Rousseff, ocorrido em 2016.

Na verdade, a eleição de Bolsonaro também significou a derrota de um programa de governo, de uma visão de país e de uma forma de fazer política que, de 2003 a 2016, por quatro eleições democráticas, foi vitoriosa nas urnas.

Considerando a narrativa dos principais personagens da Lava Jato, perfeitamente adequada ao paradigma de Souza que opõe Estado corrupto a mercado virtuoso, entendo que a vitória de um candidato tido como “mito”, que assume uma persona antipolítica (apesar de ser político profissional há três décadas, fazendo escola para seus filhos) é uma consequência direta da demonização da política, do Estado e de um projeto de país que, apesar de muitas ressalvas, é identificado com o campo progressista de esquerda.

Delimitados os marcos temporais, interessou-me fazer um censo de todos os delatores da Lava Jato no período mencionado. Após a análise dos dados, optei por manter apenas os delatores processados e julgados perante a 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba, que reuniu a imensa maioria dos procedimentos referentes à Lava Jato. Assim, retirei os delatores que foram processados e julgados apenas em outros estados, como o Rio de Janeiro ou São Paulo.

A exceção ao critério de delator processado em Curitiba que também compõe o objeto da pesquisa é o acordo firmado com a Odebrecht. Por se tratar do maior acordo de delação premiada da história da justiça brasileira envolvendo 77 colaboradores de uma mesma empresa, interessou apontar as investigações que decorreram desses depoimentos.

Importante trazer a informação de que muitas delações foram negociadas diretamente com o Procurador Geral da República e, depois disso, homologadas pelo STF. O motivo principal se justifica pelo teor das delações e o eventual envolvimento de delatados com foro por prerrogativa de função, tais como parlamentares, ministros de

estado, governadores e outros. No entanto, uma vez homologada, a delação era remetida para o juiz natural para julgamento do delator, em geral de competência da primeira instância. A 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba centralizou a maior parte das ações penais, de forma que foi possível acessar a maioria dos acordos celebrados também junto ao STF.

O cenário encontrado na análise dos dados repete a tendência dos achados na delação de Paulo Roberto Costa: imensa maioria de empresários delatores e políticos delatados.

É interessante verificar que os delatores empresários, em geral, são os líderes das empresas envolvidas. Presidentes, altos executivos, pessoas com grande poder de decisão são os principais delatores da Operação Lava Jato. O resultado, de certa forma, contraria a lógica da delação premiada da forma como foi recebida na legislação brasileira. Como visto, a delação premiada serve primordialmente para auxiliar o desmonte de organizações criminosas. Assim, uma das condições para a celebração do acordo é justamente entregar os demais partícipes e revelar a estrutura hierárquica e divisão de tarefas da organização.

Os líderes também podem firmar o negócio jurídico de colaboração, conforme interpretação do inciso I, § 4º do art. 4º, que prevê a discricionariedade do autor da ação penal em deixar de oferecer denúncia caso o colaborador revele fatos delituosos até então desconhecidos pelas autoridades, exceto se o delator for líder da organização criminosa. Muito embora a lei não vede a possibilidade de lideranças firmarem acordo de delação premiada, a lógica sistemática indica ser conduta excepcional.

A Operação Lava Jato, contudo, revela uma dinâmica muito particular. É que, como dito, as lideranças empresariais se tornaram os principais colaboradores e os maiores beneficiados com a premiação decorrente das negociações. Apesar da inédita quantidade de ações penais oriundas da mesma investigação original, é difícil vislumbrar como 77 colaboradores de uma mesma empresa¹⁵⁸ - incluindo presidente, vice-presidente e diretores executivos – podem contribuir com informações novas e, conforme exigência legal, oferecer uma colaboração eficaz para o deslinde das investigações, a não ser que uma delação seja utilizada para corroborar outra delação.

De qualquer forma, a estratégia que parece ter sido adotada, com todas as particularidades da investigação, é a oposição entre classe empresarial e classe política.

¹⁵⁸ A delação premiada da Odebrecht envolveu 77 funcionários da empresa.

Aqueles, delatores, estes, delatados. Mercado virtuoso, Estado corrupto.

A tabela abaixo apresenta a lista de delatores premiados, número de distribuição das ações penais às quais responderam, classificação de acordo com os critérios estabelecidos de *empresário*, *político* e pessoa ligada à *Petrobras*, organização e cargo a que pertencia que o qualificaria para deter informações suficientes a uma delação eficiente, data do acordo celebrado e data da homologação do acordo pelo Poder Judiciário. É importante registrar que busquei o máximo de informações aptas a serem checadas em autos processuais, tanto em primeira instância quanto nos tribunais superiores e no repositório de informações sobre a Operação Lava Jato constante do sítio eletrônico do Ministério Público Federal. Há informações, no entanto, que ainda não foi possível alcançar. Por exemplo, alguns contratos em que foram firmados acordos de delação, fonte primária, não continham data de celebração. Tal fato ocorre nos contratos de acordo firmados com Milton Pascowitch, José Adolfo Pascowitch, João Santana e Mônica Moura. Nos dois primeiros casos, foi possível confirmar a data da decisão de homologação do acordo (junho de 2015). Nos dois últimos casos, confirmei que as negociações se deram em 2016, mas os contratos não estão datados. A decisão de homologação, no entanto, se deu em abril de 2017.

Tabela 3 – Delatores da Operação Lava Jato (2014-2018)

Delator	Classificação -Organização	Procedimento Penal	Data Acordo	Homologação	
1	Paulo Roberto Costa	Petrobras 5025676-71.2014.404.7000 5026212-82.2014.404.7000 5083258-29.2014.404.7000 5083351-89.2014.404.7000 5083360-51.2014.404.7000 5083376-05.2014.404.7000 5083401-18.2014.404.7000 5012331-04.2015.404.7000 5027422-37.2015.404.7000 (D) 5036518-76.2015.404.7000 5036528-23.2015.404.7000 5051379-67.2015.404.7000	Agosto/2014	Setembro/2014	
2	Alberto Youssef	Empresário - Doleiro 5025687-03.2014.404.7000 5025699-17.2014.404.7000 5026212-82.2014.404.7000 5035110-84.2014.404.7000 5035707-53.2014.404.7000 5047229-77.2014.404.7000 5049485-90.2014.404.7000 5049898-06.2014.404.7000 5061472-26.2014.404.7000 5083258-29.2014.404.7000 5083351-89.2014.404.7000 5083360-51.2014.404.7000 5083376-05.2014.404.7000 5083401-18.2014.404.7000 5083838-59.2014.404.7000 5012331-04.2015.404.7000 5023135-31.2015.404.7000 5023162-14.2015.404.7000 5027422-37.2015.404.7000 (D) 5028608-95.2015.404.7000 (D) 5036518-76.2015.404.7000 5036528-23.2015.404.7000	Setembro/2014	Dezembro/2014	
3	Marici da Silva Azevedo Costa	Petrobras	<i>Não identificada</i>	Setembro/2014	Abril/2016
4	Shanni Azevedo Costa Bachmann	Petrobras - Costa Global	5025676-71.2014.404.7000	Setembro/2014	Abril/2016
5	Arianna Azevedo Costa Bachmann	Petrobras - Costa Global	5025676-71.2014.404.7000	Setembro/2014	Abril/2016
6	Márcio Lewkowicz	Petrobras - Costa Global	5025676-71.2014.404.7000	Setembro/2014	Abril/2016
7	Humberto Sampaio de Mesquita	Petrobras - Costa Global	5025676-71.2014.404.7000	Setembro/2014	Abril/2016
8	Luccas Pace Junior	Empresário - TOV Corretora	5026243-05.2014.404.7000	Setembro/2014	Setembro/2014
9	Júlio Gerin de Almeida Camargo	Empresário - Toyo Setal 5083838-59.2014.404.7000 5012331-04.2015.404.7000 5037093-84.2015.404.7000 5045241-84.2015.404.7000	Outubro/2014	Novembro/2014	
10	Augusto Ribeiro de Mendonça Neto	Empresário - Toyo Setal 5012331-04.2015.404.7000 5019501-27.2015.404.7000	Outubro/2014	Novembro/2014	
11	Pedro José Barusco Filho	Petrobras 5012331-04.2015.404.7000 5036518-76.2015.404.7000 5036528-23.2015.404.7000 5045241-84.2015.404.7000 5051379-67.2015.404.7000 5013405-59.2016.404.7000 5050568-73.2016.404.7000	Novembro/2014	Dezembro/2014	
12	Rafael Ângulo Lopez	Empresário - Youssef 5049898-06.2014.404.7000 5023135-31.2015.404.7000 5023162-14.2015.404.7000 5030424-78.2016.404.7000	Dezembro/2014	Mai/2015	
13	Marcos Pereira Berti	Empresário -Toyo Setal	<i>Não identificada</i>	Fevereiro/2015	
14	Shinko Nakandakari	Empresário – LFSN Consultoria	<i>Não identificada</i>	Fevereiro/2015	Março/2015
15	Luiz Fernando Sendai Nakandakari	Empresário - Filho de Shinko	<i>Não identificada</i>	Fevereiro/2015	Março/2015
16	Juliana Sendai Nakandakari	Empresária - Filha de Shinko	<i>Não identificada</i>	Fevereiro/2015	Março/2015
17	Eduardo Hermelino Leite	Empresário - Camargo Correa	5083258-29.2014.404.7000	Fevereiro/2015	Março/2015
18	Dalton Avancini	Empresário - Camargo Correa	5083258-29.2014.404.7000	Fevereiro/2015	Março/2015
19	Ricardo Pessoa	Empresário - UTC Engenharia 5083401-18.2014.404.7000 5027422-37.2015.404.7000 (D) 5028608-95.2015.404.7000 (D) 5022179-78.2016.404.7000	Mai/2015	<i>Não identificada</i>	
20	Milton Pascowitch	Empresário - Engevix	5045241-84.2015.404.7000	Mai/2015	Junho/2015
21	José Adolfo Pascowitch	Empresário - Engevix	5045241-84.2015.404.7000	Mai/2015	Junho/2015
22	Julio Faerman	Empresário – SBM Offshore	<i>Não identificada</i>	Mai/2015	Junho/2015

23	Rodrigo Morales	Empresário - Consórcio Novo Cenpes	5037800-18.2016.404.7000	Junho/2015	Agosto/2015
24	Roberto Trombeta	Empresário - Consórcio Novo Cenpes	5037800-18.2016.404.7000	Junho/2015	Agosto/2015
25	Carlos Alexandre de Souza Rocha	Empresário - Youssef	5025695-77.2014.404.7000 5030424-78.2016.404.7000	Junho/2015	Setembro/2015
26	Eduardo Costa Vaz Musa	Petrobras	5039475-50.2015.404.7000 5061578-51.2015.404.7000 5012091-78.2016.404.7000 5013405-59.2016.404.7000 5050568-73.2016.404.7000 5054932-88.2016.404.7000	Junho/2015	<i>Não identificada</i>
27	João Procópio Junqueira Prado	Empresário - Youssef	5049898-06.2014.404.7000 5083401-18.2014.404.7000 5028608-95.2015.404.7000 (D)	Junho/2015	<i>Não identificada</i>
28	Maria Cristina Mazzei Prado	Empresária -Esposa de João	<i>Não identificada</i>	Junho/2015	
29	Hamylton Pinheiro Padilha Júnior	Empresário - Vantage Drilling Corporation	5039475-50.2015.404.7000 5012091-78.2016.404.7000	Julho/2015	Julho/2015
30	Mário Frederico Mendonça Góes	Empresário - Rio Marine	5012331-04.2015.404.7000 5036518-76.2015.404.7000 5037800-18.2016.404.7000	Julho/2015	Julho/2017
31	Walmir Pinheiro Santana	Empresário - UTC Engenharia	5022179-78.2016.404.7000 5015608-57.2017.404.7000 5018091-60.2017.404.7000	Agosto/2015	Setembro/2015
32	Fernando Antonio Moura	Empresário - José Dirceu	5045241-84.2015.404.7000	Agosto/2015	Setembro/2015
33	João Carlos de Medeiros Ferraz	Empresário - Sete Brasil	5013405-59.2016.404.7000 5050568-73.2016.404.7000 5054932-88.2016.404.7000	Agosto/2015	<i>Não identificada</i>
34	Victor Sérgio Colavitti	Empresário - Link Projetos Ltda	5044464-02.2015.404.7000	Agosto/2015	<i>Não identificada</i>
35	Fernando Antonio Falcão Soares ("Baiano")	Empresário - OSX	5083838-59.2014.404.7000 5007326-98.2015.404.7000 5036518-76.2015.404.7000 5061578-51.2015.404.7000 5012091-78.2016.404.7000	Setembro/2015	Novembro/2015
36	Ricardo Pernambuco	Empresário - Carioca Engenharia	5037800-18.2016.404.7000	Setembro/2015	<i>Não identificada</i>
37	Ricardo Pernambuco Júnior	Empresário - Carioca Engenharia	5037800-18.2016.404.7000	Setembro/2015	<i>Não identificada</i>
38	João Antônio Bernardi Filho	Empresário - Saipem	5037093-84.2015.404.7000	Outubro/2015	Outubro/2015
39	Alexandre Romano	Político - Partido dos Trabalhadores	5037800-18.2016.404.7000	Outubro/2015	<i>Não identificada</i>
40	Salim Taufic Schahin	Empresário - Grupo Schahin	5061578-51.2015.404.7000	Outubro/2015	<i>Não identificada</i>
41	Milton Schahin	Empresário - Grupo Schahin	5061578-51.2015.404.7000 5014170-93.2017.404.7000	Outubro/2015	<i>Não identificada</i>
42	Nestor Cerveró	Petrobras	5083838-59.2014.404.7000 5007326-98.2015.404.7000 5061578-51.2015.404.7000 5012091-78.2016.404.7000	Novembro/2015	Novembro/2015
43	Agostilde Monaco de Carvalho	Petrobras	5014170-93.2017.404.7000 5055008-78.2017.404.7000	Novembro/2015	<i>Não identificada</i>
44	Luis Eduardo Campos da Silva	Empresário - Oildrive Consultoria/Faerman	5023952-90.2018.404.7000	Dezembro/2015	<i>Não identificada</i>
45	Otávio Marques de Azevedo	Empresário - Andrade Gutierrez	5044464-02.2015.404.7000 5036518-76.2015.404.7000	Fevereiro/2016	Abril/2016
46	Flávio Gomes Machado Filho	Empresário - Andrade Gutierrez	5036518-76.2015.404.7000	Fevereiro/2016	Abril/2016
47	Elton Negrão de Azevedo	Empresário - Andrade Gutierrez	5036518-76.2015.404.7000	Março/2016	Abril/2016
48	Antônio Pedro Campello	Empresário - Andrade Gutierrez	5036518-76.2015.404.7000	Março/2016	Abril/2016
49	Luís Mário da Costa Mattoni	Empresário - Andrade Gutierrez	5024266-70.2017.404.7000	Março/2016	Abril/2016
50	Paulo Roberto Dalmazzo	Empresário - Andrade Gutierrez	5036518-76.2015.404.7000	Março/2016	Abril/2016
51	Clóvis Peixoto Primo	Empresário - Andrade Gutierrez	5044464-02.2015.404.7000 5063271-36.2016.404.7000	Março/2016	Abril/2016
52	Flávio David Barra	Empresário - Andrade Gutierrez	5044464-02.2015.404.7000	Março/2016	Abril/2016
53	Gustavo Andrade Botelho	Empresário - Andrade Gutierrez	5044464-02.2015.404.7000	Março/2016	Abril/2016
54	Rogério Nora de Sá	Empresário - Andrade Gutierrez	5044464-02.2015.404.7000 5063271-36.2016.404.7000	Março/2016	Abril/2016
56	Olavinho Ferreira Mendes	Empresário - Andrade Gutierrez	5044464-02.2015.404.7000	Março/2016	Abril/2016
57	Luís Carlos Martins	Empresário - Camargo Corrêa	5053037-92.2016.404.7000	Março/2016	<i>Não identificada</i>
58	João Ricardo Auler	Empresário - Camargo Corrêa	5083258-29.2014.404.7000	Março/2016	Agosto/2016
59	Delcídio do Amaral	Político - Partido dos Trabalhadores	5055008-78.2017.404.7000	Março/2016	<i>Não identificada</i>
60	Pedro Corrêa	Político - Partido Progressista	5023135-31.2015.404.7000	Março/2016	Agosto/2017
61	Maria Lúcia Tavares	Empresário - Odebrecht Operações Estruturadas	5019727-95.2016.404.7000 5039163-69.2018.404.7000	Março/2016	Janeiro/2017

62	Carlos Alberto Pereira da Costa	Empresário - CSA Project Finance	5025699-17.2014.404.7000 5047229-77.2014.404.7000 5083351-89.2014.404.7000 5083401-18.2014.404.7000 5023162-14.2015.4.04.7000 5028608-95.2015.404.7000 (D)	Abril/2016	Junho/2016
63	Sérgio Machado	Petrobras -Transpetro	5000140-24.2015.404.7000 INQ4215	Mai/2016	Mai/2016
64	Sérgio Firmeza Machado	Petrobras -Transpetro	INQ4215	Mai/2016	Mai/2016
65	Daniel Firmeza Machado	Petrobras -Transpetro	INQ4215	Mai/2016	Mai/2016
66	Expedito Machado Neto	Petrobras - Transpetro	INQ4215	Mai/2016	Mai/2016
67	Fernando Migliaccio da Silva	Empresário - Odebrecht Operações Estruturadas	5019727-95.2016.404.7000 5054932-88.2016.404.7000 5033771-51.2018.404.7000 5039163-69.2018.404.7000	Mai/2016	Janeiro/2017
68	Marco Bilinski	Empresário - Meinel Bank Antígua	5035373-14.2017.404.7000	Junho/2016	Julho/2016
69	Vinícius Borin	Empresário - Meinel Bank Antígua	5053037-92.2016.404.7000 5035373-14.2017.404.7000	Junho/2016	Julho/2016
70	Luiz França	Empresário - Meinel Bank Antígua	5035373-14.2017.404.7000	Junho/2016	Julho/2016
71	Zwi Skornicki	Empresário - Keppel Fels	5013405-59.2016.404.7000	Julho/2016	Outubro/2016
72	Branislav Kontik	Político - Partido dos Trabalhadores	5054932-88.2016.404.7000 5063130-17.2016.404.7000	Dezembro/2016	<i>Não identificada</i>
73	Emílio Alves Odebrecht	Empresário - Grupo Odebrecht	5021365-32.2017.404.7000 INQ4437	Dezembro/2016	Janeiro/2017
74	Marcelo Bahia Odebrecht	Empresário - Grupo Odebrecht	5036528-23.2015.404.7000 5051379-67.2015.404.7000 5019727-95.2016.404.7000 5022179-78.2016.404.7000 5054932-88.2016.404.7000 5063130-17.2016.404.7000 5021365-32.2017.404.7000 5035263-15.2017.404.7000 5033771-51.2018.404.7000 INQ4382; INQ4393; INQ4423; INQ4430; INQ4432; INQ4437; INQ4462;	Dezembro/2016	Janeiro/2017
75	Alexandrino de Salles Ramos de Alencar	Empresário - Grupo Odebrecht	5036528-23.2015.404.7000 5021365-32.2017.404.7000 INQ4398; INQ4400; INQ4406; INQ4410; INQ4417; INQ4432; INQ4437; INQ4448;	Dezembro/2016	Janeiro/2017
76	Claudio Melo Filho	Empresário - Grupo Odebrecht	5022179-78.2016.404.7000 INQ4382; INQ4385; INQ4388; INQ4389; INQ4391; INQ4405; INQ4407; INQ4409; INQ4413; INQ4419; INQ4431; INQ4437; INQ4453; INQ4455; INQ4462; INQ4464;	Dezembro/2016	Janeiro/2017
77	José Carvalho Filho	Empresário - Grupo Odebrecht	INQ4388; INQ4390; INQ4394 INQ4396; INQ4397; INQ4405; INQ4407; INQ4409; INQ4421; INQ4424; INQ4430; INQ4434; INQ4437; INQ4453; INQ4455; INQ4461; INQ4462	Dezembro/2016	Janeiro/2017
78	Pedro Augusto Ribeiro Novis	Empresário - Grupo Odebrecht	INQ4428	Dezembro/2016	Janeiro/2017
79	Ângela Ferreira Palmeira	Empresária - Odebrecht Operações Estruturadas	5019727-95.2016.404.7000	Dezembro/2016	Janeiro/2017
80	Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho	Empresário - Odebrecht Operações Estruturadas	5019727-95.2016.404.7000 5054932-88.2016.404.7000 5033771-51.2018.404.7000 INQ4387; INQ4393; INQ4412; INQ4432; INQ4452; INQ4462	Dezembro/2016	Janeiro/2017
81	Luiz Eduardo da Rocha Soares	Empresário - Odebrecht Operações Estruturadas	5019727-95.2016.404.7000 5035373-14.2017.404.7000 5039163-69.2018.404.7000	Dezembro/2016	Janeiro/2017
82	Isaias Ubiraci Chave Santos	Empresário - Odebrecht Operações Estruturadas	5019727-95.2016.404.7000 5054932-88.2016.404.7000	Dezembro/2016	Janeiro/2017
83	Antonio Roberto Gavioli	Empresário - Odebrecht Construtora		Dezembro/2016	Janeiro/2017
84	Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Empresário - Odebrecht Construtora	5039163-69.2018.404.7000 INQ4391; INQ4395; INQ4403 INQ4406; INQ4414; INQ4415;	Dezembro/2016	Janeiro/2017

			INQ4416; INQ4420; INQ4422 INQ4423; INQ4425; INQ4443; INQ4428; INQ4430; INQ4434; INQ4448; INQ4451; INQ4452; INQ4454; INQ4458; INQ4461; INQ4462; INQ4464		
85	Fábio Andreani Gandolfo	Empresário - Odebrecht Construtora	INQ4428	Dezembro/2016	Janeiro/2017
86	João Antônio Pacífico Ferreira	Empresário - Odebrecht Construtora	INQ4443	Dezembro/2016	Janeiro/2017
87	Nilton Coelho de Andrade Júnior	Empresário - Odebrecht Construtora	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
88	Ricardo Roth Ferraz de Oliveira	Empresário - Odebrecht Construtora	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
89	Romildo José dos Santos Filho	Empresário - Odebrecht Construtora	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
90	Sergio Luiz Neves	Empresário - Odebrecht Construtora	INQ4392; INQ4414; INQ4423; INQ4442; INQ4444	Dezembro/2016	Janeiro/2017
91	Valter Luis Arruda Lana	Empresário - Odebrecht Construtora	INQ4406; INQ4434	Dezembro/2016	Janeiro/2017
92	Alexandre Biselli	Empresário - Odebrecht Construtora	INQ4464	Dezembro/2016	Janeiro/2017
93	Leandro Andrade Azevedo	Empresário - Odebrecht Construtora	INQ4415; INQ4435	Dezembro/2016	Janeiro/2017
94	Carlos Armando Guedes Paschoal	Empresário - Odebrecht Construtora	5021365-32.2017.404.7000 INQ4403; INQ4410; INQ4420; INQ4422; INQ4425; INQ4428; INQ4448; INQ4463	Dezembro/2016	Janeiro/2017
95	Emyr Diniz Costa Junior	Empresário - Odebrecht Construtora	5021365-32.2017.404.7000	Dezembro/2016	Janeiro/2017
96	Pedro Augusto Carneiro Leão Neto	Empresário - Odebrecht Construtora	INQ4447; INQ4456	Dezembro/2016	Janeiro/2017
97	Fabiano Rodrigues Munhoz	Empresário - Odebrecht Construtora	INQ4464	Dezembro/2016	Janeiro/2017
98	Paulo Falcão	Empresário - Odebrecht Construtora	INQ4443	Dezembro/2016	Janeiro/2017
99	Márcio Faria da Silva	Empresário - Odebrecht Eng. Industrial	5036528-23.2015.404.7000 5051379-67.2015.404.7000 5015608-57.2017.404.7000 5054787-95.2017.404.7000 5017409-71.2018.404.7000 5023942-46.2018.404.7000	Dezembro/2016	Janeiro/2017
100	Rogério Santos de Araújo	Empresário - Odebrecht Eng. Industrial	5036528-23.2015.404.7000 5051379-67.2015.404.7000 5054932-88.2016.404.7000 5015608-57.2017.404.7000 5054787-95.2017.404.7000 5017409-71.2018.404.7000 5023942-46.2018.404.7000 5023952-90.2018.404.7000	Dezembro/2016	Janeiro/2017
101	César Ramos Rocha	Empresário - Odebrecht Eng. Industrial	5036528-23.2015.404.7000 5051379-67.2015.404.7000 5054787-95.2017.404.7000 5017409-71.2018.404.7000 5023942-46.2018.404.7000	Dezembro/2016	Janeiro/2017
102	Eduardo José Mortani Barbosa	Empresário - Odebrecht Ambiental	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
103	Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis	Empresário - Odebrecht Ambiental	5035263-15.2017.404.7000 INQ4386; INQ4387; INQ4408; INQ4418; INQ4419; INQ4424; INQ4427; INQ4432; INQ4441; INQ4445; INQ4449; INQ4457; INQ4452	Dezembro/2016	Janeiro/2017
104	Guilherme Pamplona Paschoal	Empresário - Odebrecht Ambiental		Dezembro/2016	Janeiro/2017
105	Alexandre José Lopes Barradas	Empresário - Odebrecht Ambiental	INQ4386; INQ4390; INQ4427 INQ4441; INQ4452	Dezembro/2016	Janeiro/2017
106	Alessandro Cesar Dias Gomes	Empresário - Odebrecht AL e Angola	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
107	André Luiz Campos Rabello	Empresário - Odebrecht AL e Angola	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
108	Antônio Carlos Daiha Blando	Empresário - Odebrecht AL e Angola	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
109	Luiz Antonio Mameri	Empresário - Odebrecht AL e Angola	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
110	Marco Antonio Vasconcelos Cruz	Empresário - Odebrecht AL e Angola	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
111	Euzenando Azevedo	Empresário - Odebrecht Estados Unidos	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
112	Ernesto Sá Vieira Baiardi	Empresário - Odebrecht África, Emirados Árabes e Portugal	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
113	Jorge Henrique Simões Barata	Empresário - Odebrecht Latinvest	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
114	Antonio Pessoa de Souza Couto	Empresário - Odebrecht Realizações Imobiliárias	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
115	João Alberto Lovera	Empresário - Odebrecht Realizações Imobiliárias	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
116	Marcio Pellegrini	Empresário - Odebrecht Realizações Imobiliárias	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
117	Paul Elie Altit	Empresário - Odebrecht Realizações	INQ4430; INQ4446	Dezembro/2016	Janeiro/2017

		Imobiliárias			
118	Paulo Ricardo Baqueiro de Melo	Empresário - Odebrecht Realizações Imobiliárias	5063130-17.2016.404.7000 INQ4430	Dezembro/2016	Janeiro/2017
119	Rodrigo Costa Melo	Empresário - Odebrecht Realizações Imobiliárias	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
120	Carlos José Vieira Machado da Cunha	Empresário - Odebrecht Transport	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
121	Fernando José Maltoni	Empresário - Odebrecht Transport	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
122	Paulo Henrique Quaresma	Empresário - Odebrecht Transport	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
123	Paulo Henyan Yue Cesena	Empresário - Odebrecht Transport	INQ4401; INQ4462	Dezembro/2016	Janeiro/2017
124	André Vital Pessoa de Melo	Empresário - Odebrecht Infraestr	INQ4395	Dezembro/2016	Janeiro/2017
125	Luiz Antônio Bueno Júnior	Empresário - Odebrecht Infraestr	INQ4416; INQ4454	Dezembro/2016	Janeiro/2017
126	João Borba Filho	Empresário - Odebrecht Infraestr	INQ4431	Dezembro/2016	Janeiro/2017
127	Raymundo Santos Filho	Empresário - Odebrecht Infraestr	INQ4412	Dezembro/2016	Janeiro/2017
128	Paulo Roberto Welzel	Empresário - Odebrecht Logística e Exportação	INQ4408; INQ4457	Dezembro/2016	Janeiro/2017
129	Arnaldo Cumplido de Souza Couto	Empresário - Odebrecht Engenharia e Construção Internacional	INQ4428; INQ4429	Dezembro/2016	Janeiro/2017
130	Djean Vasconcelos Cruz	Empresário - Odebrecht e Realizações Imobiliárias	INQ4446	Dezembro/2016	Janeiro/2017
131	Camilo Gornatti	Empresário - Odebrecht	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
132	Paulo Sérgio da Rocha Soares	Empresário - Odebrecht	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
133	Marcelo Rodrigues	Empresário - Odebrecht	5019727-95.2016.404.7000 5054932-88.2016.404.7000 5015608-57.2017.404.7000	Dezembro/2016	Janeiro/2017
134	Paulo Sergio Boghossian	Empresário - Odebrecht	5036528-23.2015.404.7000	Dezembro/2016	Janeiro/2017
135	Olívio Rodrigues Júnior	Empresário - Odebrecht	5019727-95.2016.404.7000 5054932-88.2016.404.7000 5017409-71.2018.404.7000 5023942-46.2018.404.7000 5039163-69.2018.404.7000	Dezembro/2016	Janeiro/2017
136	Henrique Serrano do Prado Valladares	Empresário - Odebrecht	INQ4411	Dezembro/2016	Janeiro/2017
137	Ariel Parente Costa	Empresário - Odebrecht	INQ4452	Dezembro/2016	Janeiro/2017
138	Mário Amaro da Silveira	Empresário - Odebrecht	INQ4419; INQ4449	Dezembro/2016	Janeiro/2017
139	Roberto Cumplido	Empresário - Odebrecht	INQ4428; INQ4463	Dezembro/2016	Janeiro/2017
140	Augusto Roque Dias Fernandes Filho	Empresário - Odebrecht	INQ4267	Dezembro/2016	Janeiro/2017
141	Marcos Vidigal do Amaral	Empresário - Odebrecht	INQ4451	Dezembro/2016	Janeiro/2017
142	Carlos José Fadigas de Souza Filho	Empresário - Braskem	INQ4431; INQ4382; INQ4407; INQ4437	Dezembro/2016	Janeiro/2017
143	Carlos Fernando do Vale Anjeiras	Empresário - Odebrecht	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
144	Celso da Fonseca Rodrigues	Empresário - Odebrecht	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
145	Marcos de Queiroz Grillo	Empresário - Odebrecht - Operações Estruturadas	5077792-78.2019.404.7000	Dezembro/2016	Janeiro/2017
146	Renato Amaury de Medeiros	Empresário - Odebrecht Ambiental	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
147	Roberto Prisco Paraíso Ramos	Empresário - Odebrecht Oleó e Gás	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
148	José Carlos Grubisich	Empresário - Braskem	<i>Não identificada</i>	Dezembro/2016	Janeiro/2017
149	João Santana	Empresário	5013405-59.2016.404.7000 5019727-95.2016.404.7000 5054932-88.2016.404.7000 5033771-51.2018.404.7000	Março/2017	Abril/2017
150	Monica Moura	Empresário	5033771-51.2018.404.7000 5013405-59.2016.404.7000 5054932-88.2016.404.7000 5019727-95.2016.404.7000	Março/2017	Abril/2017
151	André Luís Reis Santana	Empresário	5033771-51.2018.404.7000	Março/2017	Abril/2017
152	Álvaro José Galliez Novis	Empresário - Hoya Corretora	5035263-15.2017.404.7000 5039163-69.2018.404.7000 INQ4267; INQ4418	Abril/2017	<i>Não identificada</i>
153	Dario de Queiroz Galvão Filho	Empresário - Galvão Engenharia	5083360-51.2014.404.7000 5028838-35.2018.404.7000	Julho/2017	<i>Não identificada</i>
154	Mario de Queiroz Galvão	Empresário - Galvão Engenharia	<i>Não identificada</i>	Julho/2017	<i>Não identificada</i>
155	Eduardo de Queiroz Galvão	Empresário - Galvão Engenharia	5083360-51.2014.404.7000	Julho/2017	<i>Não identificada</i>
156	Leonel Queiroz Vianna Neto	Empresário - Galvão Engenharia	5028838-35.2018.404.7000	Julho/2017	<i>Não identificada</i>
157	Antonio Palocci	Político - Partido dos Trabalhadores	5054932-88.2016.404.7000 5063130-17.2016.404.7000 5033771-51.2018.404.7000	Junho/2018	Junho/2018

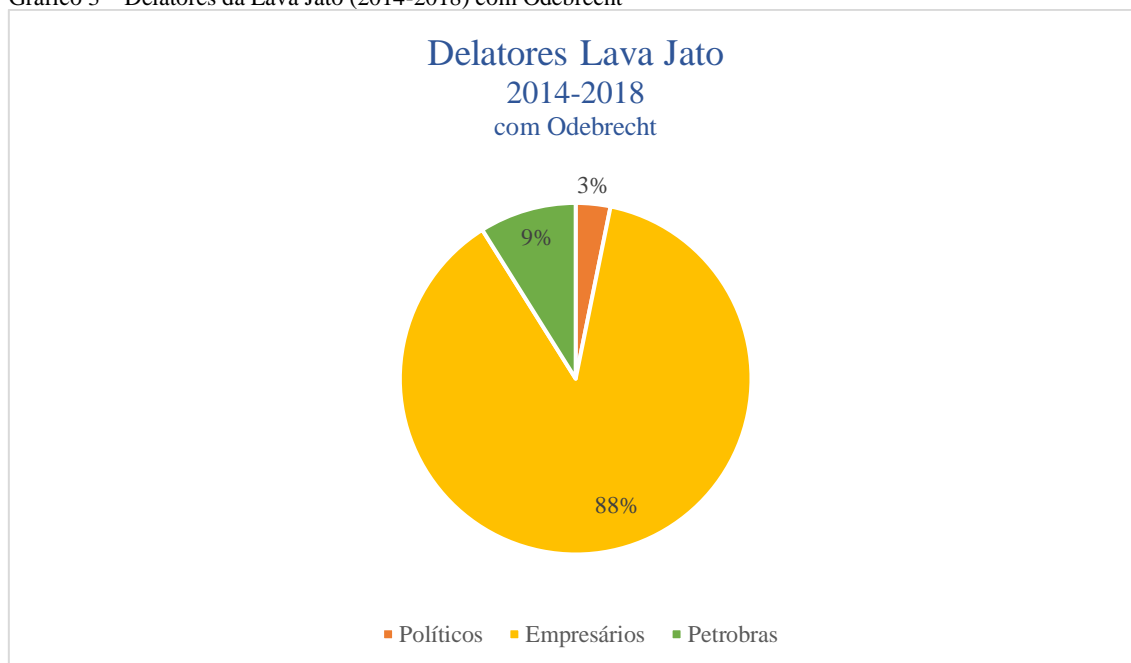
Fonte: elaborada pela autora, 2022

A partir da investigação empreendida das delações premiadas firmadas no âmbito da Operação Lava Jato, foi possível identificar ao menos 157 delatores que firmaram seus acordos junto ao Ministério Público Federal do Paraná ou junto à Procuradoria Geral da República, em Brasília, por envolver delatados com foro por prerrogativa de função.

A classificação dos delatores se deu em três categorias: (i) Petrobras, funcionários, ex-funcionários ou parentes de funcionários que delataram em função de informações decorrentes de função exercida na estatal; (ii) empresários, incluindo líderes empresariais, funcionários de qualquer escalão de empresas privadas, doleiros e intermediários, os chamados operadores, familiares de empresários que delataram em função de atuação empresarial e qualquer outra função que não esteja vinculada com o poder público, a exemplo de advogados; e (iii) políticos, envolvendo aqui parlamentares, assessores ou pessoa que detinha cargo público.

A partir dessa classificação, dos 157 delatores identificados, já excluídos aqueles que foram processados e julgados apenas em instâncias estaduais diversas da Seção Judiciária do Paraná, temos que 138 (88%) delatores são empresários, 14 (9%) delatores são oriundos da Petrobras e 5 (3%) pertencem à classe política. O gráfico abaixo auxilia a visualização.

Gráfico 3 – Delatores da Lava Jato (2014-2018) com Odebrecht



Fonte: elaborado pela autora, 2022

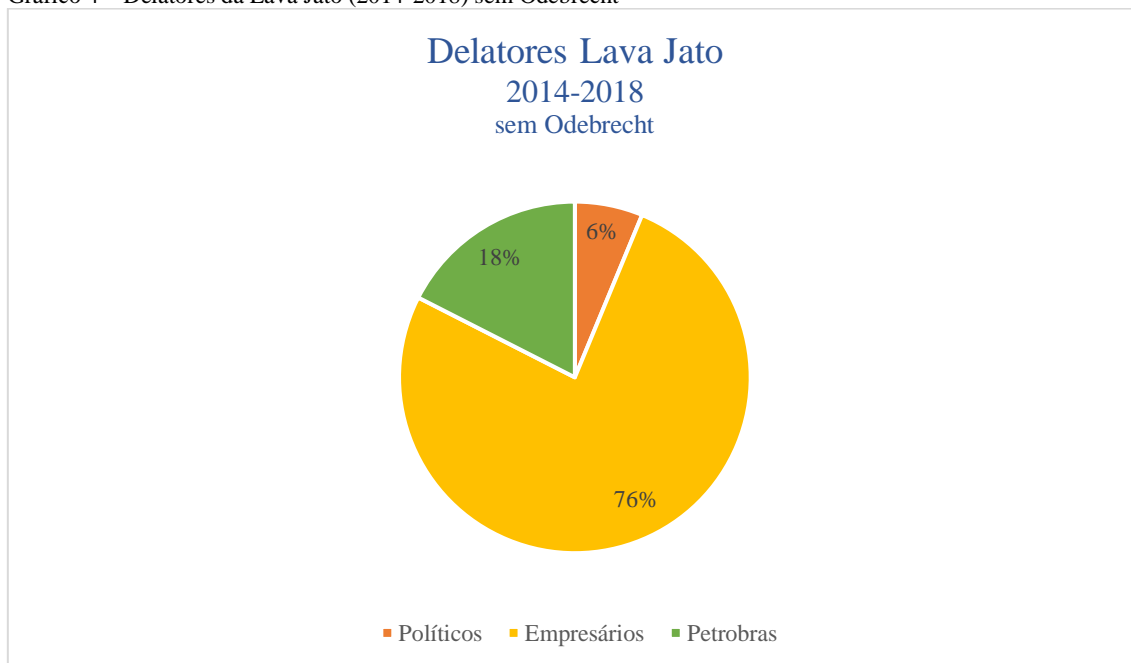
Da mesma forma, salta aos olhos que de 157 delatores apenas 8 (5%) são mulheres. E ainda assim, em geral são familiares que integraram os acordos feitos pelo delator principal. Nesse sentido, as mulheres colaboradoras são esposas (Marici Azevedo Costa, esposa de Paulo Roberto Costa; Maria Cristina Mazzei Prado, esposa do operador João Procópio Junqueira Prado e; Monica Moura, esposa de João Santana), filhas (Shanni Azevedo Costa Bachmann e Arianne Azevedo Costa Bachmann, filhas de Paulo Roberto Costa; Juliana Sendai Nakandakari, filha do operador Shinko Nakandakari) ou secretárias (Maria Lúcia Tavares, secretária do departamento de distribuição da Odebrecht; e Ângela Ferreira Palmeira, secretária do departamento de operações estruturadas da Odebrecht).

O caso Odebrecht, como já mencionado, poderia ser considerado um ponto fora da curva pois envolveu 77 delatores da mesma empresa numa única homologação, realizada pelo STF. Para os fins desta pesquisa, interessa computar todos os delatores da Odebrecht, sobretudo por verificar-se certa contradição ao analisar as condições legais de aceite de uma delação apta a ser premiada. Em primeiro lugar, a colaboração deve ser efetiva para informar os papéis funcionais hierárquicos que ensejassem o desmantelamento da organização criminosa. Ora, a colaboração da Odebrecht envolveu desde o presidente da instituição até funcionários de menor poder de decisão, como gerentes e secretárias. O segundo aspecto fundamental nos depoimentos premiados é a possibilidade de inovação do panorama fático investigado. E aqui é muito remota a capacidade de 77 funcionários de uma mesma empresa fornecerem elementos novos, a não ser para que um depoimento possa ser corroborado por outro.

De qualquer forma, a menção ao caso da Odebrecht aqui serve para indicar que, eventualmente, a megadelação poderia distorcer os números apresentados. Sem que isso seja especialmente relevante para as conclusões deste estudo, a curiosidade impõe o desejo de olhar os números, desconsiderando as 77 delações homologadas em janeiro de 2017.

Sendo assim, sem as delações premiadas do grupo Odebrecht, teríamos um universo de 66 colaborações, sendo 61 (76%) empresariais, 14 (18%) oriundas da Petrobras e 5 (6%) do âmbito político, mantendo a evidente tendência de uma grande hegemonia de delações feitas a partir da colaboração de empresários.

Gráfico 4 – Delatores da Lava Jato (2014-2018) sem Odebrecht



Fonte: elaborado pela autora, 2022

5.3 O CASO ODEBRECHT

A operação Lava Jato tinha como principal vertente de investigação as relações corrompidas entre empresas que participavam de licitações públicas, sobretudo grandes empreiteiras, o superfaturamento de contratos da Petrobras para destinar recursos para financiamento de campanhas eleitorais, pagamentos de propinas a políticos e tráfico de influência. Outra vertente importante foi a investigação de acordos prévios entre tais empresas, de modo a distribuírem entre elas as empreitas que cada uma venceria, em clara conduta antieconômica e formação de cartel.

Os grandes conglomerados econômicos, principalmente da construção civil, se tornaram os clientes preferenciais para firmarem os acordos de delação premiada, ao lado também de acordos de leniência, com a promessa da devolução de vultosos valores. Simbolicamente, a recuperação de ativos na casa dos bilhões gerava na sociedade uma sensação de combate efetivo à corrupção. Há estudos, no entanto, que apontam os prejuízos causados pela Operação Lava Jato, face à retração econômica que as investigações sem limites e despreocupadas com a estrutura produtiva geraram nas maiores empresas nacionais. Obras em andamento foram paralisadas e empresas investigadas se declaravam impossibilitadas de dar seguimento a projetos. De acordo com

o DIEESE¹⁵⁹, entre 2014 e 2017 os setores produtivos de óleo e gás e construção civil deixaram de receber investimentos com um impacto da ordem de R\$170 bilhões na economia brasileira, o que significa 40 vezes mais o valor de R\$4,3 bilhões que o Ministério Público Federal afirma ter devolvido aos cofres públicos. O dado do DIEESE é uma corroboração de estudo prospectivo feito em 2015 pela consultoria GO associados¹⁶⁰, que apontava uma retração de 2,5% do PIB somente naquele ano (o que significava cerca de R\$140 bilhões) e, também, pelo Grupo de Economia & Soluções Ambientais da Fundação Getúlio Vargas (FGV) que sinalizava uma perda de quase R\$90 bilhões, em 2015, como decorrência das investigações¹⁶¹.

De qualquer sorte, houve uma espécie de competição fomentada pelos próprios procuradores da República para que as empresas fechassem acordos de delação premiada. A disputa chegou às raias do absurdo quando a força-tarefa da Lava Jato indicava aos advogados da Odebrecht e da OAS que somente haveria “vaga” para mais uma delação¹⁶². A pressão resultou na maior delação premiada alcançada, com 77 funcionários da Odebrecht firmando os acordos junto ao MPF em dezembro de 2016.

Naquela época, o juiz relator no STF que despachava todas as questões da Operação Lava Jato que envolvesse suspeitos com foro especial por prerrogativa de função era o ministro Teori Zavascki. Em 19 de janeiro de 2017, prestes a despachar acerca da homologação da megadelação da Odebrecht, o ministro Zavascki sofreu um trágico acidente de avião. Sua morte causou comoção e preocupação com o andamento

¹⁵⁹ O estudo do DIEESE, de 2021, encomendado pela CUT, não é imune a críticas, já que supostamente considera apenas a Operação Lava Jato como único fator responsável pela ausência de investimentos nessas áreas, o que seria, para alguns, negacionismo histórico acerca das tendências de desinvestimento que a Petrobras já anunciava. Apresentação do estudo disponível neste link <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/impactosLavaJatoEconomia.html>

¹⁶⁰ Notícia disponível neste link <https://www.fiesp.com.br/siniem/noticias/impacto-da-lava-jato-no-pib-pode-passar-de-r-140-bilhoes-diz-estudo/>

¹⁶¹ Notícia disponível neste link <https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2015/04/lava-jato-poder-impacto-de-r-87-bilhoes-na-economia-diz-estudo.html>

¹⁶² De acordo com o *site* The Intercept Brasil, “Para estimular as empreiteiras a delatarem, os procuradores vinham adotando a mesma estratégia desde 2015: vazando à imprensa e sinalizando aos advogados que só fechariam acordos com aqueles que se dispusessem a colaborar mais rápido e confessassem mais crimes – de preferência, envolvendo os alvos escolhidos pela Lava Jato. É por isso que o procurador Paulo Roberto Galvão, na época trabalhando na força-tarefa em Curitiba, considerava que eles deveriam aceitar apenas a delação “de um ou outro, e olhe lá”, da Odebrecht e da OAS, outra empreiteira também surgida na Bahia e cujos executivos buscavam o benefício. Foi nesses termos que começaram as negociações.” Disponível em <https://theintercept.com/2021/05/25/delacao-odebrecht-lava-jato-falta-provas/>

das negociações, já bastante avançadas. O período era de recesso nos tribunais superiores, o que agitava ainda mais a cena política com a promessa da apelidada “delação do fim do mundo”. Com a equipe do gabinete do ministro Teori, a então presidente do tribunal, ministra Cármen Lúcia, em 30 de janeiro de 2017, homologou as 77 delações, que reuniam em torno de 800 depoimentos.

A redistribuição dos feitos referentes à Operação Lava Jato em curso no STF foi sorteada para o ministro Edson Fachin, que passou a despachar sobre a investigação. Se no início de 2015 as delações de Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef deram ensejo à temida lista de Janot, que resultou na abertura de 47 inquéritos no STF, em 2017 as delações do grupo Odebrecht geraram a lista de Fachin.

A lista de Fachin continha 96 nomes de políticos delatados pelos executivos de altos e médios escalões da Odebrecht e resultou em 83 inquéritos instaurados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 4 – A lista de Fachin, com delatores, delatados e investigações instauradas

Inquérito	Delatores	Delatados
4382	Marcelo Bahia Odebrecht Carlos José Fadigas de Souza Filho Cláudio Melo Filho	Romero Jucá Filho
4383	Rogério Santos de Araújo Márcio Faria da Silva César Ramos Rocha Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho Luiz Eduardo da Rocha Soares Marcelo Bahia Odebrecht	Humberto Costa
4384	Henrique Serrano do Prado Valladares	Edison Lobão
4385	Cláudio Melo Silva	Marco Aurélio Spall Maia
4386	Alexandre José Lopes Barradas Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis	Cássio Cunha Lima
4387	Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho	Paulo Pereira da Silva
4388	José de Carvalho Filho Cláudio Melo Filho	José Carlos Aleluia Costa
4389	Cláudio Melo Filho	José Renan Vasconcelos Calheiros José Renan Vasconcelos Calheiros Filho
4390	Alexandre José Lopes Barradas José de Carvalho Filho	Daniel Gomes de Almeida
4391	João Antônio Pacífico Ferreira Benedicto Barbosa da Silva Júnior Cláudio Melo Filho Luiz Eduardo da Rocha Soares	Bruno Cavalcanti de Araújo
4392	Sérgio Luiz Neves Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Aécio Neves da Cunha
4393	Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho Marcelo Bahia Odebrecht	Jorge Viana Tião Viana

4394	José de Carvalho Filho Luiz Eduardo da Rocha Soares	Mário Negromonte
4395	André Vital Pessoa de Melo Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Nelson Pellegrino
4396	José de Carvalho Filho	Lídice da Mata
4397	Benedicto Barbosa da Silva Júnior José de Carvalho Filho	Jutahy Magalhães Júnior
4398	Alexandrino de Salles Ramos de Alencar	Maria do Rosário
4399	Ariel Parente Costa	José Agripino Maia Felipe Catalão Maia
4400	Alexandrino de Salles Ramos de Alencar	Onix Lorenzoni
4401	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Paulo Henyan Yue Cesena	Gilberto Kassab
4402	João Antônio Pacífico Ferreira Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Jarbas Vasconcelos
4403	Carlos Armando Guedes Paschoal Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Vicente Paulo da Silva
4404	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Carlos Armando Guedes Paschoal	Marta Suplicy Márcio Toledo
4405	Cláudio Melo Filho José de Carvalho Filho	Arthur de Oliveira Maia da Silva
4406	Alexandrino de Salles Ramos de Alencar Benedicto Barbosa da Silva Júnior Valter Luis Arruda Lana	Yeda Rorato Crusius
4407	José de Carvalho Filho Cláudio Melo Filho Benedicto Barbosa da Silva Júnior Carlos José Fadigas de Souza Filho	Ciro Nogueira Lima Filho
4408	Paulo Roberto Welzel Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis	Dalírio José Beber Napoleão Bernardes
4409	Cláudio Melo Filho José de Carvalho Filho	Paulo Henrique Ellery Lustosa da Costa
4410	Carlos Armando Guedes Paschoal Alexandrino de Salles Ramos de Alencar	Paulo Pereira da Silva
4411	Henrique Serrano do Prado Valladares	Ivo Narciso Cassol João Carlos Gonçalves Ribeiro
4412	João Antônio Pacífico Ferreira Raymundo Santos Filho Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho	José Reinaldo Carneiro Tavares Ulisses César Martins de Sousa
4413	Cláudio Melo Filho	Romero Jucá Filho Rodrigo de Holanda Menezes Jucá
4414	Sérgio Luiz Neves Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Aécio Neves da Cunha Antônio Augusto Junho Anastasia Oswaldo Borges da Costa Paulo Vasconcelos
4415	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Leandro Andrade Azevedo	Lindbergh Farias Filho
4416	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Luiz Antônio Bueno Júnior	João Paulo Tavares Papa
4417	Alexandrino de Salles Ramos de Alencar	Vander Luiz dos Santos Loubet
4418	Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis	Vanessa Grazziotin Eron Bezerra
4419	Cláudio Melo Filho José de Carvalho Filho Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis	Kátia Regina de Abreu Moisés Pinto Gomes

	Mário Amaro da Silveira	
4420	Carlos Armando Guedes Paschoal Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Rodrigo Garcia
4421	José de Carvalho Filho	Carlos Felipe Vazquez de Souza Leão
4422	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Carlos Armando Paschoal	Celso Ubirajara Russomano
4423	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Sérgio Luiz Neves Marcelo Bahia Odebrecht	Aécio Neves da Cunha Dimas Fabiano Toledo Júnior
4424	Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis José de Carvalho Filho	Vital do Rêgo Filho
4425	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Carlos Armando Guedes Paschoal Luiz Eduardo da Rocha Soares José de Carvalho Filho	Carlos Alberto Rolim Zarattini
4426	Marcelo Bahia Odebrecht Cláudio Melo Filho José de Carvalho Filho	Romero Jucá Filho José Renan Vasconcelos Calheiros
4427	Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis Alexandre José Lopes Barradas	Fernando Afonso Collor de Mello
4428	Arnaldo Cumplido de Souza Couto Benedicto Barbosa da Silva Júnior Carlos Armando Guedes Paschoal Luiz Eduardo da Rocha Soares Roberto Cumplido Fábio Andreani Gandolfo Pedro Augusto Ribeiro Novis	José Serra Aloysio Nunes Ferreira Filho
4429	Arnaldo Cumplido de Souza e Silva	Carlos Eduardo de Sousa Braga Omar José Abdel Aziz
4430	Marcelo Bahia Odebrecht Paul Elie Altit Paulo Ricardo Baqueiro de Melo	Carlos Alberto Rolim Zarattini João Carlos Paolilo Bacelar Filho Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza Guido Mantega
4431	Benedicto Barbosa da Silva Júnior João Borba Filho Cláudio Melo Filho Carlos José Fadigas de Souza Filho Luiz Eduardo da Rocha Soares	Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia, César Epitácio Maia
4432	Marcelo Bahia Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho	Marcos Antônio Pereira
4433	Henrique Serrano do Prado Valladares Augusto Roque Dias Fernandes Filho	Valdir Raupp de Matos
4434	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Valter Luis Arruda Lana	Marco Aurélio Spall Maia Eliseu Lemos Padilha Humberto Kasper Marco Arildo Prates da Cunha Paulo Bernardo da Silva
4435	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Luiz Eduardo da Rocha Soares	Pedro Paulo Carvalho Teixeira Eduardo da Costa Paes
4436	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Sérgio Luiz Neves Marcelo Bahia Odebrecht	Aécio Neves da Cunha
4437	Alexandrino de Salles Ramos de Alencar	Romero Jucá Filho

	Carlos José Fadigas de Souza Cláudio Melo Filho Emílio Alves Odebrecht José de Carvalho Filho Marcelo Bahia Odebrecht	Eunício Lopes de Oliveira José Renan Vasconcelos Calheiros Rodrigo Felinto Ibarra Epitácio Maia Lúcio Quadros Vieira Lima
4438	Alexandre José Lopes Barradas Fernando Luiz Ayres da Cunha Reis	Eduardo Alves do Amorim Maria do Carmo Alves
4439	Cláudio Melo Filho José de Carvalho Filho	José Francisco Paes Landim
4440	Ariel Parente Costa João Antônio Pacífico Ferreira Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Garibaldi Alves Filho
4441	Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis Alexandre José Lopes Barradas	Daniel Elias Carvalho Vilela Luís Alberto Maguito Vilela
4442	Sérgio Luiz Neves Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Ricardo de Rezende Ferraço
4443	Benedicto Barbosa da Silva Júnior José de Carvalho Filho João Antônio Pacífico Ferreira Paulo Falcão	Alfredo Pereira do Nascimento Milton Antônio Casquel Monti
4444	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Sérgio Luiz Neves Marcelo Bahia Odebrecht Cláudio Melo Filho	Aécio Neves da Cunha
4445	Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis	José Carlos Becker de Oliveira e Silva, José Dirceu de Oliveira e Silva
4446	Djean Vasconcelos Cruz Paul Elie Altit	Heberte Lamarck Gomes da Silva José Ivaldo Gomes José Feliciano de Barros Júnior
4447	João Antônio Pacífico Ferreira Pedro Augusto Carneiro Leão Neto	José Ocério Miranda dos Santos Blairo Borges Maggi
4448	Alexandrino de Salles Ramos de Alencar Carlos Armando Guedes Paschoal Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Vicente Cândido da Silva
4449	Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis Mário Amaro da Silveira	Helder Zahluth Barbalho Paulo Roberto Galvão da Rocha
4450	José de Carvalho Filho João Antônio Pacífico Ferreira	João Carlos Paolilo Bacelar Filho
4451	Marcos Vidigal do Amaral Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Júlio Luiz Baptista Lopes
4452	Alexandre José Lopes Barradas Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis Benedicto Barbosa da Silva Júnior Ariel Parente João Antônio Pacífico Ferreira	Fábio Salustino Mesquita de Faria Robinson Mesquita de Faria Rosalba Ciarlini Rosado
4453	Cláudio Melo Filho José de Carvalho Filho	Heráclito da Silva Fortes
4454	Benedicto Barbosa da Silva Júnior Luiz Antônio Bueno Júnior	Paulo Roberto Gomes Mansur
4455	Cláudio Melo Filho José de Carvalho Filho	Antônio Luiz Paranhos Ribeiro Leite de Brito Edvaldo Pereira de Brito
4456	Pedro Augusto Carneiro Leão Neto João Antônio Pacífico Ferreira	Milton Antônio Casquel Monti Valdemar da Costa Neto
4457	Paulo Roberto Welzel	Décio Nery de Lima

4458	Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis Benedicto Barbosa da Silva Júnior João Antônio Pacífico Ferreira	Ana Paula Lima Fernando Bezerra de Souza Coelho
4459	Carlos Armando Guedes Paschoal Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Roberto Freire
4460	Henrique Serrano do Prado Valladares José de Carvalho Filho	Romero Jucá Filho
4461	Henrique Serrano do Prado Valladares Augusto Roque Dias Fernandes Filho José de Carvalho Filho Benedicto Barbosa da Silva Júnior	Arlindo Chinaglia Júnior
4462	José de Carvalho Filho Cláudio Melo Filho Marcelo Bahia Odebrecht Benedicto Barbosa da Silva Júnior Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho Paulo Henyan Yue Cesena	Eliseu Lemos Padilha Wellington Moreira Franco
4463	Carlos Armando Guedes Paschoal Roberto Cumplido	Gilberto Kassab
4464	Ariel Parente da Costa Alexande Biselli Cláudio Melo Filho Fabiano Rodrigues Munhoz Benedicto Barbosa da Silva Júnior João Antônio Pacífico Ferreira	José Renan Vasconcelos Calheiros Fernando Bezerra de Souza Coelho José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

Fonte: elaborada pela autora, 2022.

É muito relevante notar que nenhum dos políticos delatados pela Odebrecht tornou-se, posteriormente, delator, fato que aponta para duas principais hipóteses: (i) as denúncias apresentadas pelos delatores eram frágeis e a avaliação dos delatados era de que não subsistiriam; ou (ii) não havia nenhum interesse dos acusadores em arregimentar a classe política para eventuais delações.

A primeira hipótese, mais remota no meu sentir, exigiria a concordância de estratégia dos 96 políticos delatados da lista de Fachin. Já existem levantamentos que indicam a fragilidade dos fatos delatados, a ausência de elementos de corroboração e notícias de que a grande delação da Odebrecht foi um fiasco em termos de resultados condenatórios¹⁶³. No entanto, é extremamente improvável, caso houvesse oportunidade real de firmar acordos com benefícios evidentes, que todos os delatados declinassem dessa possibilidade. De outro lado, os dados aqui apresentados de delatores e delatados demonstram que o interesse primordial dos acusadores era buscar nas delações a criminalização da classe política, não interessando assim, estender os generosos

¹⁶³ Mesmo dentro da força-tarefa a delação da Odebrecht era controversa. A Vaza Jato divulgou trocas de mensagens em que se explicitava a falta de unanimidade na equipe por conta da quantidade de delatores e, após as delações, a dificuldade para apresentar elementos de corroboração. Matéria do *site* The Intercept Brasil disponível neste link <https://theintercept.com/2021/05/25/delacao-odebrecht-lava-jato-falta-provas/>

benefícios concedidos a centenas de empresários para os parlamentares, governadores, prefeitos e lideranças políticas implicadas nas denúncias.

5.4 A FALSA SUPERAÇÃO DA SELETIVIDADE PENAL

A Operação Lava Jato se firmou exatamente com esse discurso supostamente legitimador de “democratização” do sistema punitivo a partir da promessa de superação da seletividade penal. Tal qual o fetiche apontado por Karam, crimes de colarinho branco, crimes econômicos, a corrupção e seus poderosos operadores seriam finalmente sujeitos à mão pesada do sistema penal. A Lava Jato anunciava a redução de desigualdades sociais a partir da inversão de sentido do sistema punitivo.

Conquistou grande apoio pela sedutora narrativa dominante persecutória, no sentido de que o empreendimento Lava Jato devolveria aos cofres públicos recursos da população desviados da saúde e educação para engordar os bolsos de políticos e empresários, o que arregimenta seguidores de todos os matizes ideológicos.

O que se viu, no entanto, como resultado da Operação foi apenas uma eventual mudança no endereçamento da seletividade, de forma que todo o sistema punitivo fosse legitimado. Ao tratar do engano dos doutrinadores e formuladores acerca do fetiche pela punição dos crimes de colarinho branco, Thompson afirma:

De outra parte, porém, na medida em que, verbalmente, se clama – em livros, em discursos, em conferências, nas salas de aula, nos jornais – pela perseguição aos ladrões de alto coturno, colhe o sistema um resultado rico de consequências no amparo à sua atividade dominadora. Por tal via, instala-se nos súditos a crença de que a existência de distorções e inequanimidades na distribuição concreta de vantagens e obrigações decorre da circunstância de existirem algumas pessoas desonestas infiltradas nas castas superiores e que, sendo expulsas, tudo ficará resolvido, podendo a comunidade usufruir os prazeres do melhor dos mundos. Com isso, desvia-se a atenção do público na direção de defeitos meramente acidentais do funcionamento do sistema, evitando que constate a realidade de ser intrínseca às próprias estruturas a injustiça que o vitima¹⁶⁴

As cíclicas, e sebtas de velhas, campanhas contra a corrupção obedecem a esse propósito¹⁶⁵

A partir do levantamento de dados sobre aqueles que serviram ao propósito da Lava Jato em firmar acordos de delação premiada, ficou evidente uma preferência e uma

¹⁶⁴ THOMPSON, 1998, p.54-55

¹⁶⁵ THOMPSON, 1998, p.57

orientação pela classe empresarial. Ou, ainda, uma disposição mesma dos empresários em delatar.

A primeira delação premiada, de Paulo Roberto Costa, apresentou nomes do setor empresarial e da política de maneira bem equilibrada. Seria de supor que os desdobramentos das investigações poderiam se dar seguindo certo equilíbrio, do ponto de vista das categorias apresentadas, entre aqueles que estariam dispostos a delatar em troca de benefícios e os investigados que suportariam o processo penal e sua dureza sem pensar em qualquer tipo acordo.

Mas não foi o que os dados mostraram. As delações premiadas praticamente são exclusividade do empresariado. Percentual ínfimo de integrantes da classe política se “beneficiou” do expediente da delação e, ainda assim, os poucos exemplos certamente se vinculam a particularidades muito específicas de cada delator, tal como o caso do ex-senador Delcídio Amaral.

A seletividade demonstrada nesta pesquisa indica uma orientação ideológica no sentido de criminalizar a política e absolver o mercado. A construção se deu no sentido de quem delatava estaria agindo pelo bem da nação e, com isso, de certa forma o deduzido poderia contar com certa simpatia do ânimo persecutório, para suavizar o impacto dos prêmios barganhados gozados ao final do processo (penas mais brandas, prisões domiciliares e até perdão judicial).

O discurso da corrupção sistêmica praticada pela classe política que submete o empresariado virtuoso a diversas formas de extorsão, a lógica do bem contra o mal, os ufanismos, os heróis, os mitos: tudo isso depõe contra a democracia, inspira levantes fascistóides e legitima excessos.

Mais do que isso, legitima a si mesmo, como sistema punitivo, em sua conhecida tarefa de etiquetar. Como transcrito na epígrafe da dissertação de mestrado de FERREIRA¹⁶⁶, citando Zaffaroni, “O poder punitivo é tão perverso que quando legitima só uma parte, desgraçadamente o legitima todo e o legitima sem limites.”

¹⁶⁶ FERREIRA, 2010, epígrafe.

PONTO DE CHEGADA

Não é raro as considerações finais nos encontrarem num estado de espírito contraditório. De um lado remanesçam perguntas, por que em meio a tantos caminhos para seguir, a estrada trilha foi exatamente esta? O apego aos dados, a vontade de aprofundar mais, desvendar algo novo, olhar o detalhe, trocar mais ideias com parceiros. De outro lado, a necessidade de concluir, seja para voltar à tona e buscar mais fôlego ou ainda simplesmente pelo desafio de decidir: é isto!

A escolha por analisar a delação premiada pela lente da criminologia crítica traz a riqueza (e as limitações) do manejo de várias áreas de interesse. Além do processo penal dogmático e a própria criminologia, o fenômeno da delação envolve aspectos culturais, sociológicos, antropológicos, históricos, políticos. E aqui uma opção precisou ser feita: olhar de perto a complexidade única de uma árvore ou ser arrebatada pela visão da floresta inteira?

Sem dúvida a pesquisa busca uma compreensão mais ampla dos processos que levaram a delação premiada se tornar o principal fio condutor da Operação Lava Jato, a partir da análise acerca de quem esteve apto a se tornar delator. Os dados nos mostraram que há uma divisão muito evidente entre a classe empresarial e a classe política, ambas investigadas pelos crimes de corrupção. Por que razão a classe empresarial sobressai no papel de delator é uma questão que pode ensejar diversas respostas. A que foi adotada neste trabalho é a ideia-força de que o Estado é e sempre será ineficiente e corrupto, ao passo que o mercado é fincado em bases éticas e virtuosas. Nesse sentido, empresários seriam merecedores de benefícios penais ao confessar seus pecados e os de outrem. De outro lado, o Estado, esse paquiderme incorrigível, perde força e legitimidade para empreender suas ações.

Uma das principais vertentes dessa lógica é a criminalização da política, presente em discursos fascistóides, de fácil e rápida adesão popular, que nutre a fantasia de que o sistema punitivo pode ser instrumento apto à redução de desigualdades sociais, melhoria do ambiente das relações sociais e ao incremento de ideais democráticos.

Tal ideia-força é uma inspiração nos ideais liberais norte-americanos, como também é importada dos Estados Unidos a barganha processual, transplantada para nosso sistema jurídico brasileiro em forma de delação premiada, com vistas a tornar o sistema punitivo mais eficiente, apesar da recente experiência brasileira ter demonstrado o fracasso dos objetivos desburocratizantes e despenalizadores da justiça penal negocial

nos crimes de menor potencial ofensivo, ampliando ainda mais o campo de incidência da justiça criminal.

Nesta pesquisa, o ponto de partida foi questionar a ampla adoção de delações premiadas como instrumentos jurídicos democráticos para impulsionar a Operação Lava Jato, empreendida de 2014 a 2021.¹⁶⁷ Os dados nos apontam que havia uma nítida preferência por firmar acordos de delação premiada com empresários, não obstante o envolvimento de centenas de políticos nas investigações e ações penais decorrentes. Não foram objeto da pesquisa os resultados das ações penais, mas há notícias da imprensa, desprovidas de rigor científico portanto, dando conta de que a Lava Jato não foi capaz de entregar o que (explicitamente) anunciou.¹⁶⁸

Contudo, é fato que a Operação foi a grande indutora de uma impressionante virada de orientação política no país, com a eleição da maior bancada conservadora já vista no Parlamento desde a redemocratização além, evidentemente, da vitória de um projeto autoritário para a presidência da República, que impôs ao país graves retrocessos sociais, como a volta do fantasma da fome, desemprego, desvalorização do salário mínimo, encolhimento da arena de participação social nas decisões dos rumos do país, condução política controversa na crise sanitária mundial da pandemia do coronavírus, entre outros.

Assim, o ponto de chegada da pesquisa é a reafirmação, já explicitada por tantas investigações que antecedem esta, de que o sistema punitivo não serve à tarefa de produzir transformações sociais e redução de desigualdades. As investidas persecutórias contra a criminalidade de colarinho branco não serão capazes de afastar o aspecto da seletividade penal por ser uma característica indissociável do projeto punitivo. Auto-engano, narcisismo ou malícia de quem dissemina o discurso de superação da seletividade penal, é fato que a partir dele o poder punitivo se legitima, se realimenta, cresce e segue produzindo as mais bárbaras injustiças.

Por outro lado, as tão almeçadas transformações que podem elevar o Brasil a um outro patamar de cidadania passam, necessariamente, por uma radicalização da democracia: fortalecimento do Estado, reforma de instituições marcadas pelo autoritarismo, e o engajamento da sociedade civil na participação social de processos

¹⁶⁷ A última ação reportada no site do MPF data de janeiro de 2021.

¹⁶⁸ Sobre a megadelação da Odebrecht <https://theintercept.com/2021/05/25/delacao-odebrecht-lava-jato-falta-provas/>; sobre a politização da Operação Lava Jato, <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2021/03/fim-da-lava-jato-expoe-erro-de-usar-justica-para-fazer-politica.shtml>

decisórios, tudo com vistas à efetivação real da dignidade humana. E para isso, não há saída fora da política.

Apesar da afirmação incisiva, a verdade é que a pesquisa trouxe, para esta pesquisadora, muito mais perguntas do que respostas. Espero que, apesar das falhas que certamente compõem o trabalho, o texto e os resultados possam inspirar novas investigações orientadas com o mais honesto espírito de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Augusto Jobim; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **A delação nos sistemas punitivos contemporâneos**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 128, ano 25, p. 65-89. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2017.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida**. 1994. 504f. Tese (Doutorado em Direito) UFSC, Florianópolis, 1994.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista *Seqüência* vol.16, n. 30, 1995 p.24-36

ANITUA, Gabriel Ignacio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAÚJO, Felipe Dantas de. **Uma análise da Estratégia Nacional Contra a Corrupção e a Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) por suas diretrizes**. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília v.2, n.1, jan/jun 2012, p.53-82

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Informalização da justiça e controle social**. São Paulo: IBCCrim, 2000

BADARÓ, Gustavo Henrique. A colaboração premiada: meio de prova, meio de obtenção de prova ou um novo modelo de justiça penal não epistêmica? *In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). Colaboração Premiada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 p.17-29

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002

BARROSO, Luís Roberto. **A americanização do direito constitucional e seus paradoxos: teoria e jurisprudência constitucional no mundo contemporâneo**. *In: Caderno da escola de Direito e Relações Internacionais, Faculdades Integradas do Brasil*, n.9, 2008, p.258-301

BASTISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999

BATISTA, Nilo; ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Direito Penal Brasileiro - primeiro volume: teoria geral do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003

BOLDT, Raphael. **Maxiprocessos criminais, corrupção e mídia: uma análise a partir da operação lava jato**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 3, p.1209-1237, set/de 2020

BOTTINO, Thiago; OLIVEIRA, Eduardo. Seletividade do sistema penal nos crimes contra o mercado de capitais. *In*: BOTTINO, Thiago; MALAN, Diogo. (Coords.). **Direito Penal e Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier; FGV, 2012. p. 147-175

CALLEGARI, André; DIAS, Paulo; Zaghout, Sara. **Mídia, seletividade e (des)consideração de direitos fundamentais**: o combate à corrupção no Brasil. *In*: Revista jurídica luso-brasileira, Ano 6, n.5, 2020, p.259-301

CARVALHO, Salo. **Anti manual de criminologia**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2008

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **O controle penal nos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7492, de 16.06.86)**. 1996. 226 f. Tese (Doutorado em Direito) UFSC, Florianópolis, 1996

..... A ilusória democratização do (pelo) controle penal. Manuscrito cedido pela autora, 2018.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983

CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **Prisões preventivas da Operação Lava Jato (2014-2017)**: pesquisa empírica e crítica garantista. 2021. 246f. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade de Brasília, 2021

CORDEIRO, Pedro Ivo Rodrigues Velloso. **A prisão provisória em crimes de colarinho branco**: redução da desigualdade do sistema penal? 2013 136 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2013

DALLAGNOL, Deltan; MARTELLO, Orlando. **Lava Jato, de onde veio e para onde vamos**. <http://www.anpr.org.br/artigo/107>. Texto digital. Publicado originalmente na Folha de São Paulo em 30/10/2016

DIAS, Maria Tereza Fonseca; GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

ENCCLA. **Manual de Colaboração Premiada**. Brasília, janeiro de 2014.

FATF. **The FATF Recommendations**: international standards on combating Money laundering and the financing of terrorism & proliferation. February 2012, updated March 2022.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Carolina Costa. **Discursos do sistema penal**: a seletividade no julgamento dos crimes de furto, roubo e peculato nos tribunais regionais federais do Brasil. 2010. 139f. Dissertação (mestrado em Direito), Universidade de Brasília, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento das prisões. Petrópolis: Vozes, 2010

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. 1. ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. v.1

GOMES CANOTILHO, J. J. e BRANDÃO, Nuno. **Colaboração premiada**: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. *In*: RBCCrim, ano 25, n. 133, jul/2017, pp. 133-172

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do direito penal**. Tradução da 2ª edição alemã, revisada e ampliada, de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005

..... **Direito penal**: fundamentos, estrutura, política. Org. e ver Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008

HIRECHE, Gamil Flöppel El. **Análise criminológica das organizações criminosas**: da inexistência à impossibilidade de conceituação e suas repercussões no ordenamento jurídico pátrio. Manifestação do direito penal do inimigo. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2005

KARAM, Maria Lúcia. **A esquerda punitiva**. *In*: Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro: Relume Dumará, ano 1, n. 1, 1º sem 2006 p.79-92

..... **Juizados Especiais Criminais**: a concretização antecipada do poder de punir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

LANGER, Maximo. **From legal transplants to legal translations: the globalization of plea bargaining and the americanization thesis in criminal procedure**. *In*: Harvard International Law Journal. Vol 45, n. 1, winter 2004, p.1-64

LOPES Jr., Aury. Justiça negociada: utilitarismo processual e eficiência antigarantista. *In*: CARVALHO, Salo; WUNDERLICH, Alexandre (org.) **Diálogos sobre justiça dialogal**: teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2002, p.99-128

MATIDA, Janaina; HERDY, Rachel; NARDELLI, Marcella Mascarenhas. **A injustiça epistêmica está oficialmente em pauta**, link de acesso <https://www.conjur.com.br/2022-mar-04/limite-penal-injustica-epistemica-oficialmente-pauta>

MORO, Sérgio Fernando. **Considerações sobre a operação mani pulite**. Revista CEJ, v. 8 n. 26, p.56-62, jul/set 2004

PEREIRA, Anthony W. **Ditadura e repressão**. São Paulo: Paz e Terra, 2010

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **Direito Penal e Estado Democrático de Direito**: uma abordagem a partir do garantismo de Luigi Ferrajoli. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2006

PRADO, Geraldo. **Elementos para uma análise crítica da transação penal**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2003

.....**Sistema acusatório:** a conformidade constitucional das leis processuais penais. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2005

.....**Da delação premiada:** aspectos de direito processual. Boletim IBCCrim São Paulo, v 13 n 159 fev. 2006 p.10

RODRIGUES, Fabiana Alves. **Lava Jato:** aprendizado institucional e ação estratégica na Justiça. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social.** Trad. Gizlene Neder. 2. Ed., Rio de Janeiro: Revan, 2004

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

SOUZA, Jessé. **A tolice da inteligência brasileira:** ou como o país se deixa manipular pela elite. São Paulo: LeYa, 2015

..... **A elite do atraso:** da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017

SUTHERLAND Edwin Hardin. **Principles of criminology.** Oxford: General Hall, 1992

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco:** versão sem cortes. Tradução Clécio Lemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos:** o crime e o criminoso, entes políticos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 1998

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial:** análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015

WACQUANT, Löic. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 2001

WARDE, Walfrido. **O espetáculo da corrupção:** como um sistema corrupto e o modo de combatê-lo estão destruindo o país. Rio de Janeiro: LeYa, 2018

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; ZEN, Maurício Habckost Dalla. **Colaboração premiada e seletividade do sistema penal:** problematizações acerca da utilização de acordos na Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 1, 2020, p. 313-336

WUNDERLICH, Alexandre. Sociedade de consumo e globalização: abordando a teoria garantista da barbárie. (Re)afirmação dos direitos humanos. *In:* CARVALHO, Salo; WUNDERLICH, Alexandre (org.) **Diálogos sobre justiça dialogal:** teses e antíteses sobre os processos de informalização e privatização da justiça penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Iuris, 2002, p.1-54

WUNDERLICH, Alexandre. Colaboração premiada: o direito à impugnação de cláusulas

e decisões judiciais atinentes ao acordo. *In*: MOURA, Maria Thereza de Assis e BOTTINI, Pierpaolo Cruz (coord.). **Colaboração Premiada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017 p.17-29

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. **Delação premiada no projeto de reforma do Código Penal**: nova roupagem, antigos problemas. R. EMERJ Rio de Janeiro, v. 15 n. 60 out a dez 2012, p.126-142

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente**: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente. Rio de Janeiro: Revan, 2002

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999

ANEXO

Termo de acordo de colaboração premiada de Paulo Roberto Costa

Termos de colaboração de Paulo Roberto Costa selecionados

Termos de declaração de Paulo Roberto Costa selecionados

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

570



TERMO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

O Ministério Público Federal - MPF, por intermédio dos Procuradores Regionais da República e Procuradores da República abaixo-assinados, com delegação do Exmo. Procurador-Geral da República, e Paulo Roberto Costa,¹ réu nas ações penais 5026212-82.2014.404.7000 5025676-71.2014.404.7000 e investigado em diversos procedimentos, incluindo a representação 5014901-94.2014.404.7000, todos em trâmite perante a 13ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, devidamente assistido por sua advogada constituída que assina este instrumento, formalizam acordo de colaboração premiada nos termos que seguem, envolvendo os fatos investigados no Caso Lavajato assim como fatos novos que não são objeto de investigação e os que vierem a ser revelados em razão das investigações.

Parte I - Base Jurídica

Cláusula 1ª. O presente acordo funda-se no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, nos artigos 13 a 15 da Lei n. 9.807/99, no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, no art. 26 da Convenção de Palermo, e no art. 37 da Convenção de Mérida, nos artigos 4º a 8º da Lei 12.850/2013, bem como nos princípios gerais do Direito.

Cláusula 2ª. O interesse público é atendido com a presente proposta tendo em vista a necessidade de conferir efetividade à persecução criminal de outros criminosos e ampliar e aprofundar, em todo o País, as investigações em torno de crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Financeiro Nacional, crimes de lavagem de dinheiro e crimes praticados por organizações criminosas, inclusive no que diz respeito à repercussão desses ilícitos penais na esfera cível, tributária, administrativa, disciplinar e de responsabilidade. Há, ainda, eminente interesse na recuperação das vantagens

1 PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, nascido em 1/1/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/Paraná, terceiro grau completo, engenheiro, portador do documento de idade nº 1708889876/CREA-RJ, CPF 302.612.879-15, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal de Curitiba.

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

SJP



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

econômicas ilícitas oriundas dos cofres públicos, distribuídas entre diversos agentes públicos e particulares ainda não identificados, bem como na investigação da corrupção de agentes públicos de diferentes setores e níveis praticada mediante oferecimento de vantagens por grandes empresas, nos termos da Lei 12.846/2013.

Parte II - Proposta do Ministério Público Federal

Cláusula 3ª. Paulo Roberto Costa, sua esposa Marici da Silva Azevedo Costa² e seus parentes Ariana Azevedo Costa Bachmann,³ Marcio Lewkowicz,⁴ Shanni Azevedo Costa Bachmann⁵ e Humberto Sampaio de Mesquita⁶ estão sendo investigados e/ou processados criminalmente no âmbito da Operação LavaJato, por diversos crimes tais como corrupção, peculato, lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública, formação de organização criminosa e obstrução da investigação de organização criminosa.

Cláusula 4ª. Essas apurações estão relacionadas à atividade do réu Paulo Roberto Costa que, enquanto Diretor de Abastecimento da Petrobrás e mesmo após, atuou como líder de organização criminosa voltada ao cometimento de fraudes em contratações e desvio de recursos em diversos âmbitos e formas, totalizando dezenas de milhões de reais, tendo sido a vantagem distribuída entre diversos agentes, públicos e privados, em grande parte ainda não identificados.

2 MARICI DA SILVA AZEVEDO COSTA, data de nascimento 6/9/1954, filha de Jocelina da Silva Azevedo e Alvaro Gomes de Azevedo, CPF 337.854.307-87, endereço Rua Ivaldo de Azambuja, nº 30, Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22793-316

3 ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 2/2/1983, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 098.666.447-23, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, Bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

4 MARCIO LEWKOWICZ, casado com ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 12/3/1979, CPF 078.689.907-75, com endereço na Rua João Cabral de Melo Neto, 350, bloco 1, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.775-05.

5 SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascida em 13/08/1981, filha de PAULO ROBERTO COSTA e Marici da Silva Azevedo Costa, CPF 091.878.667-30, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, apartamento 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.776-050.

6 HUMBERTO SAMPAIO DE MESQUITA, casado com SHANNI AZEVEDO COSTA BACHMANN, nascido em 4/7/1974, filho de Arthur Eugênio Ferreira de Mesquita e Cintia Maria Barreto Sampaio de Mesquita, CPF 052.574.807-51, RG nº 01354036010, com endereço na Rua dos Jacarandás, 1000, Bloco 3, ap 501, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/08/2014

597



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

Cláusula 5ª. Em vista disto, salvaguardada a necessidade de ratificação e homologação judicial deste acordo, uma vez cumpridas integralmente as condições impostas adiante, neste acordo, para o recebimento dos benefícios, bem como no caso haver efetividade da colaboração, o Ministério Público Federal (MPF) propõe ao acusado os seguintes benefícios legais, cumulativamente:

I. Pleiteará que, pelos crimes que são objeto do presente acordo, o acusado fique sujeito à continuidade da prisão cautelar e a penas criminais nos termos seguintes:

a) prisão domiciliar pelo prazo de 1 (um) ano, com tornozeleira eletrônica ou equipamento similar, na medida da efetividade da colaboração e nos termos dos parágrafos deste artigo, sem detração do prazo de prisão preventiva cumprido;

b) após cumprido o período de prisão domiciliar (cautelar ou penal), existindo sentença condenatória transitada em julgado, o cumprimento de parte da pena privativa de liberdade imposta em regime semi-aberto, em período de zero a dois anos, a ser definido pelo Juízo tomando em consideração o grau de efetividade da colaboração;

c) após cumprido o período de prisão em regime semi-aberto, o restante da pena será cumprida em regime aberto até o seu total cumprimento;

d) a qualquer tempo, o regime da pena será regredido para regime fechado ou semi-aberto, de acordo com os ditames do art. 33 do Código Penal, na hipótese de descumprimento do presente acordo, e nos demais casos previstos em lei de regressão, caso em que o benefício concedido neste artigo, como os demais, deixará de ter efeito;

II. Promoverá o arquivamento de fatos novos em relação ao acusado trazidos pelo colaborador em relação aos quais não exista, na data do acordo, nenhuma linha de investigação em qualquer juízo ou instância;

III. Pleiteará a suspensão de processos instaurados, e do respectivo prazo prescricional, por 10 (dez) anos,⁷ em todos os casos em desfavor do colaborador não transitados em julgado, assim que atingida a pena unificada de 20 anos resultante de condenações transitadas em julgado;

⁷ Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014


Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



IV. O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração, segundo sua avaliação exclusiva, pedir o sobrestamento de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais, assim como promover a suspensão de feitos antes de atingido o montante de 20 anos de condenação;

V. Após transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo que venha a acarretar sua rescisão, pleiteará que volte a fluir o prazo prescricional até a extinção da punibilidade, deixando o Ministério Público de oferecer denúncia em procedimentos pré-judiciais na hipótese de não ser rescindido o acordo.

VI. Ocorrendo quebra ou rescisão do acordo imputável ao beneficiário, voltarão a fluir as ações penais suspensas e intentadas novas ações até o esgotamento da investigação.

VII. O MPF ofertará aos parentes do colaborador, mencionados na Cláusula 3, os quais tenham praticado ou participado da atividade criminosa que é objeto deste acordo, proposta de acordo de colaboração premiada acessória e individual. Cada um destes acordos acessórios seguirá a sorte deste acordo principal no caso de rescisão, não homologação ou inefetividade deste último, exceto se o Ministério Público entender que a colaboração de cada beneficiário for suficiente para garantir-lhe, independentemente, os benefícios, no todo ou em parte, adiante listados.

VIII. Em tais acordos acessórios o Ministério Público oferecerá os seguintes benefícios, na hipótese de cumprimento exigências idênticas às deste acordo (as quais incluem aquelas deste item II, §§ 8º a 10, assim como as condições da proposta do item III a XII, seguintes, adequadas a cada caso, ressalvado que há desnecessidade de pagamento de indenização adicional), incluindo necessariamente a renúncia a bens e valores que são produto e proveito de atividade criminosa ou valor equivalente:

a) pleiteará seja fixado regime aberto de cumprimento de pena nas condenações relativas a novas acusações oferecidas, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais, em analogia aos termos do art. 4º, § 5º, da Lei 12.850/2013;

b) pleiteará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos caso condenados na ação penal 5025676-71.2014.404.7000;

c) pleiteará, depois de obtida uma condenação transitada em julgado por lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a

Via 139 VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/08/2014

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



Administração Pública, a suspensão dos demais processos criminais instaurados, pelo prazo de 10 (dez) anos,⁸ tão logo oferecidas as acusações;

d) O Ministério Público poderá, a depender da efetividade da colaboração principal e/ou acessória, segundo sua avaliação, pedir o sobrestamento, de inquéritos e outros procedimentos pré-judiciais ou judiciais;

e) pleiteará, caso transcorrido o prazo de 10 anos sem quebra do acordo (principal ou acessório), que volte a correr o prazo prescricional até a extinção da punibilidade;

f) o Ministério Público não considerará violado este acordo principal pela violação dos acordos eventualmente feitos com os familiares (acordos acessórios), mas a rescisão do acordo principal acarretará a rescisão dos acordos acessórios;

e) pleiteará seja fixada a pena de multa no mínimo legal, tendo em conta os valores que estão sendo pagos, a outros títulos, pelo colaborador, conforme item III deste termo de acordo.

§1º. O Ministério Público pleiteará que a prisão domiciliar com tornozeleira, referida na presente cláusula, seja a forma de execução da custódia cautelar (art. 318 do CPP) até o trânsito em julgado das ações penais em desfavor do colaborador e, caso se encerrem todas, que tal prisão, limitada em seu total ao montante especificado neste artigo, corresponda ao modo de início de execução da pena. O Ministério Público pleiteará que, depois de decorrido o prazo da prisão domiciliar com tornozeleira, o modo de execução de eventuais penas privativas seja o regime semi-aberto, por até dois anos, ou o regime aberto comum, nos termos deste artigo.

§2º. A avaliação da produtividade do acordo, para fins de fixação do tempo de regime semi-aberto a cumprir, entre 0 e dois anos, será feita pelo Juízo com base em relatórios a serem apresentados pelo Ministério Público e pela defesa, e deverá tomar em consideração fatores tais como número de prisões, investigações, processos penais e ações cíveis resultantes, assim como valores recuperados no Brasil e no Exterior.

8 Prorrogada a cada seis meses, nos termos da lei, conforme seja necessário para acompanhar a execução do acordo.

Via 13º VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

627




Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

§3º. A pena cumprida cautelarmente, seja de prisão comum, seja de prisão domiciliar, assim como a pena de prisão domiciliar, seja cautelar ou penal, não interferirão no tempo de pena de até dois anos em regime semi-aberto estabelecido em sentença. O tempo de eventual trabalho também não interferirá para fins de progressão do regime.

§4º. O Ministério Público pleiteará a conversão da prisão preventiva comum em prisão cautelar domiciliar com monitoramento eletrônico apenas depois de colhidos todos os depoimentos por meio dos quais o colaborador trouxer todas as informações e provas disponíveis sobre os fatos em investigação e sobre todos e quaisquer crimes de que tenha conhecimento, tenha ou não deles participado, envolvendo, direta ou indiretamente:

- a) a Petrobrás;
- b) a Administração Pública direta ou indireta, seus atos ou contratos;
- c) pessoas físicas e jurídicas que tenham se relacionado de algum modo com a Administração Pública direta ou indireta;
- d) recursos, total ou parcialmente, públicos.

§5º. O prazo mencionado no parágrafo anterior, de prisão comum, é o prazo em que será permitido ao colaborador declinar todos e quaisquer fatos que queira ver incluídos no objeto de sua colaboração sem que o acordo seja considerado rescindido por omissão ou ocultação de fatos e/ou provas.

§6º. O prazo de prisão cautelar comum, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 dias contados da data deste acordo, e não será superior a 30 dias, a contar da assinatura do presente acordo.

§7º. O prazo da prisão domiciliar com tornozeleira terá seu marco inicial, para efeitos de contagem, 15 dias depois da assinatura deste acordo, ainda que o acusado seja mantido por prazo superior sob reclusão cautelar comum (nos termos dos parágrafos antecedentes), de modo que o tempo de segregação cautelar comum que exceda 15 dias a partir da data deste

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

630



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

acordo será diminuído do prazo de prisão domiciliar com tornozeleira a cumprir.

§8º. Os benefícios não abrangem fatos ilícitos posteriores à data do acordo, em qualquer hipótese, nem fatos anteriores que sejam (estes últimos) completamente dissociados do objeto deste acordo.

§9º. Os benefícios propostos não eximem o colaborador de obrigações ou penalidades de cunho administrativo e tributário, eventualmente exigíveis.

§10. Se o investigado, por si ou por seu procurador, solicitar medidas para garantia de sua segurança, a Polícia Federal, o MPF e o Juízo Federal adotarão as providências necessárias para sua inclusão imediata no programa federal de proteção ao depoente especial, com as garantias dos artigos 8º e 15 da Lei n. 9.807/99.

§11. O Ministério Público concordará com a liberação dos passaportes do colaborador ao final do período de prisão domiciliar, ficando, contudo, sua saída do país submetida a autorização judicial até a extinção da pena.

§12. Qualquer mudança de endereço durante o período da prisão domiciliar será excepcional e previamente autorizada pelo juiz competente.

Parte III - Condições da Proposta

Cláusula 6ª. O colaborador renuncia, em favor da União, a qualquer direito sobre valores mantidos em contas bancárias e investimentos no exterior, em qualquer país, inclusive mantidos no Royal Bank of Canada em Cayman (aproximadamente USD 2,8 milhões sob os nomes dos familiares Márcio e Humberto) e os aproximadamente USD 23 (vinte e três) milhões mantidos na Suíça (em contas em nome de Marici, Paulo Roberto e Arianna), controladas direta ou indiretamente por ele, ainda que mediante empresas *offshores* e familiares, incluindo os valores mantidos por meio das *offshores* AQUILA HOLDING LTD, ELBA

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

Márcio Schlefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

SERVICES LTD, GLACIER FINANCE INC, INTERNATIONAL TEAM ENTERPRISE LTD, LAROSE HOLDINGS SA, OMEGA PARTNERS SA, QUINUS SERVICES SA, ROCK CANYON INVEST SA, SAGAR HOLDING SA, SANTA CLARA PRIVATE EQUITY, SANTA TEREZA SERVICES LTD, SYGNUS ASSETS SA, os quais reconhece serem todos, integralmente, produto de atividade criminosa O colaborador se compromete a prontamente praticar qualquer ato necessário à repatriação desses valores em benefício do país, assinando, em anexo, desde logo, termo nesse sentido.

Cláusula 7ª. O colaborador autorizará o Ministério Público ou outros órgãos, nacionais ou estrangeiros indicados pelo Ministério Público, a acessarem todos os dados de sua movimentação financeira no exterior, mesmo que as contas não estejam em seu nome (p. ex., em nome de *offshores* ou interpostas pessoas, inclusive familiares), o que inclui, exemplificativamente, todos os documentos cadastrais, extratos, cartões de assinaturas, dados relativos a cartões de crédito, aplicações e identificação de depositantes e beneficiários de transações financeiras, assinando, desde logo, termo anexo nesse sentido.

Cláusula 8ª. O colaborador se compromete a pagar, de modo irrevogável e irretratável, a título de indenização cível, pelos danos que reconhece causados pelos diversos crimes (não só contra a Administração Pública mas de lavagem de ativos, dentre outros), o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a serem depositados perante a 13ª Vara Federal Criminal, no prazo de dois meses contados da assinatura do acordo, bem como a entregar, a título de compensação cível de danos também, os seguintes bens que reconhece serem produto ou proveito de atividade criminosa ou seu equivalente em termos de valor: lancha COSTA AZUL, em nome da empresa SUNSET (R\$ 1.100.000,00); terreno adquiridos pela SUNSET, em Mangaratiba/RJ, matrícula 20721 (R\$3.202.000,00); valores apreendidos em sua residência quando da busca e apreensão (R\$ 762.250,00, USD 181.495,00 e EUR 10.850,00); bem como veículo EVOQUE recebido de Alberto Youssef (R\$300.000,00). Desde logo o colaborador concorda com a reversão dos valores bloqueados em banco no Brasil para substituir o imóvel referido da matrícula 20721.

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

65f



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

§1º. O colaborador oferece neste ato, em garantia do pagamento dos valores, os bens que estão já bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal, sendo que as garantias poderão ser reduzidas à medida em que pago o valor da indenização, ressalvada a manutenção do bloqueio dos bens necessários para a fiança estabelecida na cláusula 10.

§2º. Os bens bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal poderão servir para o pagamento da multa compensatória estipulada neste artigo.

Cláusula 9ª. Se forem identificados outros bens além daqueles que constam na última declaração de imposto de renda do colaborador ou daqueles que já foram bloqueados na ação cautelar patrimonial por pertencerem formalmente ao colaborador, após a assinatura do acordo, os quais constituam produto ou proveito da atividade criminosa, será dado perdimento a eles em sentença, ou mediante ação penal declaratória inominada posterior à sentença, com direito a contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da rescisão do acordo.

Cláusula 10. Para garantir seu comparecimento em juízo, o acusado oferecerá fiança, que consistirá na apresentação de imóveis para garantia, que totalizem o valor de R\$ 5.000.000,00, indicando para tanto, desde logo, os imóveis que foram bloqueados pela 13ª Vara Federal Criminal.

§1º. O colaborador, no prazo de 60 dias, individualizará os imóveis que pretende que façam parte desta fiança criminal, podendo substituí-los por fiança bancária.

§2º Os imóveis indicados pelo colaborador serão submetidos a avaliação judicial, comprometendo-se o acusado a complementar a fiança até o montante de R\$ 5 milhões.


§3º. Não serão liberados os bens bloqueados que sejam necessários para garantir essa fiança, enquanto ela não for estabelecida, resguardados bens suficientes independentes para garantir o pagamento de indenização, tal como estabelecido na cláusula 8ª.

[Handwritten scribbles and marks on the left margin]

[Handwritten signatures and marks at the bottom right]

Via 13ª VFA criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

667



Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

Cláusula 11. A defesa e o acusado concordam com a suspensão de todas as ações penais em andamento em relação a ele, bem como com o adiamento de atos processuais, sem que isso caracterize ou venha a caracterizar excesso de prazo de prisão, uma vez que são feitos em seu interesse, na hipótese de o Ministério Público entender necessário seu sobrestamento para avaliar a produtividade da colaboração ou adotar outras medidas pertinentes à colaboração.

Cláusula 12. A defesa desistirá de todos os *habeas corpus* impetrados no prazo de 48 horas, desistindo também do exercício de defesas processuais, inclusive de discussões sobre competência e nulidades.

Cláusula 13. Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar os benefícios elencados na Parte II deste termo, a colaboração do investigado deve ser voluntária, ampla, efetiva, eficaz e conducente:

- a) à identificação de todos os coautores e partícipes da organização criminosa sob investigação no Caso LavaJato e das infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa;
- c) a recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa, tanto no Brasil, quanto no exterior;

Cláusula 14. Para tanto, o acusado se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a esclarecer cada um dos esquemas criminosos apontados nos diversos Anexos deste termo de acordo, fornecendo todas as informações e evidências que estejam ao seu alcance, bem como indicando provas potencialmente alcançáveis. Cada Anexo assinado pelas partes diz respeito a um fato ou pessoa, em relação ao qual o colaborador contribuirá para indicar diligências que possam ser empregadas para sua apuração em caráter sigiloso. O sigilo estrito das declarações será mantido sob pena de prejuízo à efetividade das investigações em curso, razão pela qual o sigilo de cada Anexo será levantado assim que não houver risco

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014


Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



a tal efetividade, segundo entenderem o Ministério Público, o Poder Judiciário e a Polícia, nos termos da súmula vinculante n. 14 do STF.

Parágrafo único. Os depoimentos colhidos serão registrados em uma única via, de que não terá cópia o colaborador, resguardado o seu direito de receber, a cada depoimento, um termo declarando que prestou declarações em determinado dia e horário no interesse de determinada investigação.

Cláusula 15. Para que do acordo derivem benefícios, ainda, o colaborador se obriga, sem malícia ou reservas mentais, e imediatamente, a:

a) falar a verdade, incondicionalmente e sob compromisso, em todas as investigações - inclusive nos inquéritos policiais, inquéritos civis e ações cíveis e processos administrativos disciplinares e tributários - e ações penais, em que doravante venha a ser chamado a depor na condição de testemunha ou interrogado, nos limites deste acordo;

b) indicar pessoas que possam prestar depoimento sobre os fatos em investigação, nos limites deste acordo, propiciando as informações necessárias à localização de tais depoentes;

c) cooperar sempre que solicitado, mediante comparecimento pessoal a qualquer das sedes do MPF, da Polícia Federal ou da Receita Federal, para analisar documentos e provas, reconhecer pessoas, prestar depoimentos e auxiliar peritos na análise pericial;

d) entregar todos os documentos, papéis, escritos, fotografias, bancos de dados, arquivos eletrônicos etc., de que disponha, estejam em seu poder ou sob a guarda de terceiros, e que possam contribuir, a juízo do MPF, para a elucidação dos crimes;

e) cooperar com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas para detalhar os crimes de corrupção, peculato, lavagem de capitais, sonegação fiscal, evasão de divisas e outros delitos correlatos a estes.

f) colaborar amplamente com o MPF e com outras autoridades públicas por este apontadas em tudo mais que diga respeito ao caso e aos fatos que o colaborador se compromete a elucidar;

g) não impugnar, por qualquer meio, o acordo de colaboração, em qualquer dos inquéritos policiais ou ações penais nos quais esteja envolvido, no Brasil ou no exterior,

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

SP

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



salvo por fato superveniente à homologação judicial, em função de descumprimento do acordo pelo MPF ou pelo Juízo Federal;

h) afastar-se de suas atividades criminosas, especificamente não vindo a contribuir, de qualquer forma, com as atividades da organização criminosa investigada;

i) comunicar imediatamente o MPF caso seja contatado por qualquer dos demais integrantes da organização criminosa, por qualquer meio; e

j) pagar a multa que for fixada na ação penal, oferecendo ainda garantia idônea ao cumprimento desta obrigação.

Parágrafo único. A enumeração de casos específicos nos quais se reclama a colaboração do acusado não tem caráter exaustivo, tendo ele o dever genérico de cooperar, nas formas acima relacionadas, com o MPF ou com outras autoridades públicas por este apontadas, para o esclarecimento de quaisquer fatos relacionados ao objeto deste acordo.

Parte IV - Validade da Prova

Cláusula 16. A prova obtida mediante a presente avença de colaboração premiada será utilizada validamente para a instrução de inquéritos policiais, procedimentos administrativos criminais, ações penais, ações cíveis e de improbidade administrativa e inquéritos civis, podendo ser emprestada também ao Ministério Público dos Estados, à Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao Banco Central do Brasil e a outros órgãos, inclusive de países e entidades estrangeiras, para a instrução de procedimentos e ações fiscais, cíveis, administrativas (inclusive disciplinares), de responsabilidade bem como qualquer outro procedimento público de apuração dos fatos.

Parte V - Garantia contra a autoincriminação, direito ao silêncio e direito a recurso

Cláusula 17. Ao assinar o acordo de colaboração premiada, o colaborador, na presença de seu advogado, está ciente do direito constitucional ao silêncio e da garantia contra a autoincriminação. Nos termos do art. 4º, §14, da Lei 12.850/2013, o colaborador renuncia, nos depoimentos em que prestar, ao exercício do direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. O colaborador renuncia ainda, ao exercício do direito de recorrer das

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/05/2014

69/

GAB/PGP
Fls. 31
Rubrica

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

sentenças penais condenatórias proferidas em relação aos fatos que são objeto deste acordo, desde que elas respeitem os termos aqui formulados.

Parte VI - Imprescindibilidade da Defesa Técnica

Cláusula 18. Este acordo de colaboração somente terá validade se aceito, integralmente, sem ressalvas, pelo investigado PAULO ROBERTO COSTA e por seu defensor, Dra. BEATRIZ CATTÁ PRETA, inscrita na OAB/SP, sob o n. 153879.

Parágrafo único. Ademais, nos termos do art. 4º, §15, da Lei 12.850/2013, em todos os atos de confirmação e execução da presente colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

Parte VII - Cláusula de Sigilo

Cláusula 19. Nos termos do art. 7º, §3º, da Lei 12.850/2013, as partes comprometem-se a preservar o sigilo sobre a presente proposta e o acordo dela decorrente, até que o termo seja juntado aos autos.

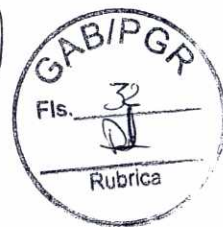
§1º. O acusado se compromete ainda a preservar o sigilo a respeito da existência e do conteúdo das investigações apontadas nos Anexos, perante qualquer autoridade (fiscal, bancária etc.) distinta do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícia Federal responsáveis pela administração do acordo de colaboração, enquanto o Ministério Público não entender que a publicidade não prejudicará a efetividade das investigações.

§2º. Após o recebimento da denúncia, eventuais acusados incriminados em virtude da cooperação de colaborador poderão ter vista deste termo, mediante autorização judicial, sem prejuízo dos direitos assegurados ao colaborador, nos termos do art. 5º da Lei 12.850/2013, bem como do Anexo respectivo que tenha embasado a investigação que ensejou a denúncia. Os demais Anexos, não relacionados ao feito, serão mantidos em sigilo enquanto for necessário para a preservação do sigilo das investigações, nos termos da Súmula Vinculante 14 do STF.

Parte VIII - Ratificação pelo Procurador-Geral da República

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014.

702



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

Cláusula 20. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades que gozam de prerrogativa de foro perante o E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, o presente acordo fica sujeito a ratificação do Procurador-Geral da República, que tomará as medidas cabíveis junto à respectiva Corte.

Cláusula 21. Na hipótese de que a colaboração eventualmente venha a implicar autoridades submetidas a outros foros, os signatários gestionarão buscando a adesão dos outros membros do Ministério Público aos termos do presente acordo.

Parte IX - Homologação Judicial

Cláusula 22. Para ter eficácia, o presente termo de colaboração será levado ao conhecimento do Juiz Federal responsável pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, bem como aos Tribunais competentes para a apreciação dos fatos contidos nos Anexos deste Acordo, juntamente com as declarações do colaborador que digam respeito à competência da respectiva Vara ou Tribunal e de cópia das principais peças da investigação existente até a presente data, nos termos do art. 4º, §7º, da Lei 12.850/2013, para homologação.

Parte X - Rescisão

Cláusula 23. O acordo perderá efeito, considerando rescindido, *ipso facto*:

- a) se o colaborador descumprir, sem justificativa, qualquer das cláusulas, subcláusulas ou itens em relação às quais se obrigou;
- b) se o colaborador sonegar a verdade ou mentir em relação a fatos em apuração, em relação aos quais se obrigou a cooperar;
- c) se o colaborador vier a recusar-se a prestar qualquer informação de que tenha conhecimento;
- d) se o colaborador recusar-se a entregar documento ou prova que tenha em seu poder ou sob a guarda de pessoa de suas relações ou sujeito a sua autoridade ou influência;
- e) se ficar provado que o colaborador sonegou, adulterou, destruiu ou suprimiu provas que tinha em seu poder ou sob sua disponibilidade;

Via 13ª VF Criminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

417



Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

f) se o colaborador vier a praticar qualquer outro crime, após a homologação judicial da avença;

g) se o colaborador fugir ou tentar furtar-se à ação da Justiça Criminal;

h) se o MPF não pleitear em seu favor os benefícios legais aqui acordados;

i) se o sigilo a respeito deste acordo for quebrado por parte do colaborador e da Defesa ou pelo MPF;

j) se o colaborador não efetuar o pagamento da multa compensatória ou não oferecer as garantias a título de fiança com que se compromete;

k) se não forem assegurados ao colaborador os direitos previstos no art. 5º da Lei 12.850/2013, quando cabíveis; e

l) se o acusado, direta ou indiretamente, impugnar os termos deste acordo ou a sentença que for exarada nos limites acertados neste acordo.

Cláusula 24. Em caso de rescisão do acordo, o colaborador perderá automaticamente direito aos benefícios que lhe forem concedidos em virtude da cooperação com o Ministério Público Federal, e será considerada quebrada a fiança, prevista na cláusula 10, com a manutenção da validade das provas já produzidas.

§1º. Se a rescisão for imputável ao MPF ou ao Juízo Federal, o acusado poderá, a seu critério, cessar a cooperação, com a manutenção dos benefícios já concedidos e validade das provas já produzidas.

§2º. O colaborador fica ciente de que, caso venha a imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas, poderá ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 19 da Lei 12.850/2013, cuja pena é de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos de prisão, e multa.

Parte XI - Duração Temporal

Cláusula 25. O presente acordo valerá, caso não haja rescisão, até o trânsito em julgado da(s) sentença(s)

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 28/09/2014.

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ



condenatória(s) relacionadas aos fatos que forem revelados em decorrência deste acordo, já investigados ou a investigar em virtude da colaboração, inclusive em relação aos processos de terceiros que forem atingidos.

Parte XII - Declaração de Aceitação

Cláusula 26. Nos termos do art. 6º, inc. III, da Lei 12.850/2013, o colaborador e seu defensor declaram a aceitação ao presente acordo de livre e espontânea vontade - reconhecendo, inclusive, que a iniciativa do acordo foi do próprio acusado, quem procurou o Ministério Público por meio de sua advogada constituída a fim de colaborar com a Justiça - e, por estarem concordes, firmam as partes o presente acordo de colaboração premiada, em três vias, de igual teor e forma.

Curitiba/PR, 27 de agosto de 2014.

Pelo MPF:

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Andrey Borges de Mendonça
Procurador da República

Pela Defesa:

Beatriz Catta Preta
Advogada, OAB 153879

Paulo Roberto Costa
Colaborador



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 01

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta PAULO ROBERTO COSTA

Ao(s) 29 dia(s) do mês de agosto de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP 153879, e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que a advogada BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP 153879, ora presente, é sua defensora legalmente nomeada para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de sua defensora, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (**HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7**), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE a respeito do Anexo 1, referente a Agentes Políticos – Triângulo Políticos – Governo – Empreiteiras, afirma que era funcionário de carreira da Petrobrás desde 1977 e ocupou a diretoria de abastecimento da Petrobrás entre maio de 2004 a abril de 2012; QUE anteriormente ocupou diversos cargos gerenciais e técnicos na companhia por mérito; QUE chegou a um limite em sua carreira onde a competência técnica não era suficiente para progredir, sendo necessário para ascender ao nível de diretoria um apadrinhamento político como ocorre em todas as empresas vinculadas ao governo; QUE se pode fazer uma comparação como o que ocorre nas Forças Armadas: por mais competente que seja o oficial, ele não ascende ao cargo de general sem a indicação pessoal; QUE assim pode chegar ao máximo ao cargo de coronel; QUE o apadrinhamento político do depoente se deu através do Partido Progressista, na época comandado por JOSÉ JANENE; QUE uma vez ocupando o cargo de diretor por indicação política, o grupo político sempre demandará algo em troca; QUE toda indicação política no país para os cargos de diretoria pressupõe que o indicado propicie facilidades ao grupo político que o indicou, realizando o desvio de recursos de obras e contratos firmados pelas empresas e órgãos que esteja vinculado para benefício deste mesmo grupo político; QUE o depoente menciona que é uma grande falácia afirmar que existe “doação de campanha” no Brasil, quando na verdade são verdadeiros empréstimos a serem cobrados posteriormente a juros altos dos beneficiários das contribuições quando no exercício dos cargos; QUE o depoente ressalta que nenhum candidato no Brasil se elege apenas com caixa oficial de doações e que os valores declarados de custos de campanha correspondem em média a apenas um terço do montante efetivamente gasto, sem o restante oriundo de recursos ilícitos ou não declarados; QUE a situação descrita em questão se aplica ao depoente que, uma vez indicado ao cargo de diretor de abastecimento da Petrobrás por indicação do PP, passou a ser demandado pelo grupo político para prover o PP, PMDB e PT, em diferentes momentos, com recursos oriundos da empresa em que atuava; QUE ressalta o depoente que na hipótese de deixar de atender às demandas do grupo político, imediatamente isso significa a sua saída do cargo para outro que atenda os pedidos; QUE as demandas de recursos que recebia no cargo de diretor de abastecimento eram feitas principalmente por integrantes do PP e PMDB e esporadicamente do PT; QUE também sofreu assédios por parte dos integrantes do PSDB para o pagamento de recursos em troca de impedir a instauração da CPI da Petrobrás em 2010; QUE a Diretoria de Serviços é aquela onde são firmados os maiores contratos da Petrobrás chegando a execução de



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

aproximadamente 90% do recurso aplicados; QUE esta sempre foi a diretoria era controlada pelo PT, sendo os diretores indicados pelo partido; QUE esta diretoria era comandada pelo diretor RENATO DUQUE; QUE a divisão política de cargos e diretorias da Petrobrás era estabelecida da seguinte forma: ficava a cargo do PT a presidência e outras 04 (quatro) diretorias (serviços, gás e energia, exploração e produção e financeira); a diretoria de abastecimento onde atuava o depoente era comandada pelo PP e posteriormente pelo PMDB e PT, tendo realizado uma única operação para o PSDB como mencionado; e a diretoria internacional sob o comando do PMDB; QUE quanto as contratações da área de serviços, como ocorrem em todas aquelas feitas pela Petrobrás, considerando que o Brasil possui um número reduzido de empresas com capacidade técnica e porte para grandes obras (em torno de 10 empresas), havia uma cartelização com o objetivo de frustrar o efetivo procedimento licitatório para as contratações; QUE as empresas se reuniam normalmente em São Paulo, ou eventualmente na sede da ABEME no Rio de Janeiro, para decidir com quem ficaria cada uma das obras, definindo os percentuais de pagamento de propinas e os responsáveis por cada uma das obras e contratos; QUE a seleção das empresas que participarão de processos licitatórios para contratação para a Petrobrás em obras de grande porte parte de convites endereçados a um determinado grupo de empresas de acordo com a sua classificação quanto a um cadastro técnico que varia de acordo com o porte e valor da obra; QUE feitos os convites é instalada uma comissão de licitação que conduzirá o processo de forma idônea e realiza toda a formalidade exigida; QUE a comissão de orçamento atua fazendo o cálculo e estabelecendo o custo da obra a ser licitado; QUE segundo o depoente os processos licitatórios realizados dentro da Petrobrás são idôneos, bem como os projetos estabelecidos, estando o grande problema do acordo prévio feito entre as empresas que se habilitam com propostas; QUE se recorda de um caso específico com relação a uma licitação para a RNEST em que o orçamento estabelecido pela comissão foi algo em torno de 2,4 bilhões, sendo que a melhor proposta apresentada entre as empresas habilitadas foi algo em torno de 3,5 bilhões de reais; QUE este processo licitatório foi cancelado por duas vezes por não se atingir o orçamento previsto para o caso, até o momento em que as propostas se adequaram aos valores estipulados pela comissão de orçamento; QUE este exemplo deixa clara a cartelização entre as empresas habilitadas e a proporção exagerada de sobrepreço comumente acordado; QUE o depoente afirma que os valores finais das obras são muito superiores ao real em função de deficiências que são detectadas no projeto básico; QUE isso enseja diversos aditivos e aumentos dos recursos; QUE normalmente o lucro de uma empresa que contrata com a Petrobrás tem uma margem de lucro prevista entre 10% e 20% a depender do risco do negócio; QUE feitos todos os levantamentos da empresa quanto a custos da obra, tomemos por exemplo que chegue ao percentual de 15%; QUE esse percentual recebe, por exemplo um acréscimo de 3%, já previsto anteriormente para empresa para repasse ao grupo político responsável pela diretoria; QUE além da cartelização da definição e divisão das obras, se não houver o cálculo do percentual para pagamento do grupo político correspondente e o efetivo pagamento, a empresa é sancionada não sendo chamada para as próximas licitações, como também criando entraves na execução do contrato, dificultando a realização de aditivos; QUE o pagamento deste percentual para

2912



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

repassa aos grupos políticos é algo institucionalizado e cumprido por todas as obras da Petrobrás e demais órgãos e empresas do governo; QUE portanto, a propina sai de uma percentual do lucro da empresa, previamente estabelecido, que devido a falta de concorrência efetiva fica sempre no limite daquele admitido pela empresa contratante; QUE assim se estabelece o canal de desvio dos recursos públicos para os grupos políticos dominantes de cada setor ou diretoria da empresa; QUE estes procedimentos valem para toda e qualquer contratação do Poder Público; QUE todos os contratos firmados pela Petrobrás são precedidos de um orçamento feito pela área de engenharia que é técnica e até onde tem conhecimento isenta irregularidades; QUE o contratos fechados pela Petrobrás, uma vez estabelecido o valor final da obra, a empresa trabalha para contratação com valores que podem variar entre 15% abaixo ou até 20% a mais do valor estabelecido; QUE esta variação é oriunda da falta de precisão do projeto estabelecido para obra; QUE como dito anteriormente a média de percentual pago a título de propina para os grupos políticos era em regra de 3% do valor total da obra, podendo ser reduzido a 2% ou 1,5% dependendo do andamento obra; QUE no caso das diretorias do PT o percentual era encaminhado integralmente para o partido na pessoa de JOSÉ VACCARI, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores; QUE cada empreiteira tinha o seu mecanismo de fazer com que o valor da propina chegasse ao grupo político correspondente; QUE tudo isto é valido para qualquer área de contratação do governo; QUE no caso da diretoria de abastecimento onde atuava o depoente, do percentual de 3% antes mencionado, 2% ficava diretamente para o PT (diretamente repassado a JOSÉ VACCARI) e a outra parte (1% restante) era repassada ao grupo político que o indicou para diretoria, o PP; QUE mesmo desse 1% restante, as vezes era necessário repartir com o PT, PMDB e uma vez o PSDB; QUE em regra esse 1% era dividido da seguinte forma: 60% para o partido, 20% para custear a operacionalização do esquema (como empresas para fornecer notas, pagamento de operador e etc) e 20% ao depoente e às vezes a ALBERTO YOUSSEF; QUE os maiores valores de propinas eram repassados diretamente para os agentes políticos sem a intermediação de nenhum operador; QUE no caso do depoente os repasses de valores era feitos diretamente em espécie ao demandante político; QUE os valores da propina do PP ficavam concentrados em uma caixa único do ALBERTO YOUSSEF que funcionava como verdadeiro banco da propina; QUE assim passou a ser feito a partir de 2007 com o agravamento dos problemas de saúde do ex-deputado federal JOSÉ JANENE que, até então era o responsável por este "caixa"; QUE a parte dos valores que seria do depoente eram enviadas por ALBERTO YOUSSEF por meio de mensageiros como por exemplo RAFAEL ÂNGULO LOPEZ, ADARICO NEGROMONTE e JAIME (conhecido como "CARECA"); QUE em regra levavam estes valores em maletas até porque não demandava grande espaço para o transporte; QUE os valores eram entre R\$ 200.000,00 e R\$ 300.000,00 em cada oportunidade; QUE o controle gerencial dos valores devidos e oriundos para pagamentos das propinas era feito por ALBERTO YOUSSEF que saberia dizer a que contrato corresponderia cada um dos pagamentos; QUE além de ALBERTO YOUSSEF, havia outras pessoas que operacionalizam o recebimento e o gerenciamento dos valores a título de propina; QUE para gerenciar os valores do PMDB o operador era "BAIANO" como era conhecido FERNANDO



POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
 DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
 DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

SOARES; QUE outro operador que mais recentemente passou a atuar era HENRY HOYER que sucedeu ALBERTO YOUSSEF na distribuição de recursos do PP; QUE estes eram os operadores conhecidos do depoente sendo que é fato que cada um dos partidos tinham seu operador para controlar o recebimento e o repasse de recursos de propinas; QUE o depoente desconhece como era feito o gerenciamento destes recursos por parte de ALBERTO YOUSSEF, afirmando que confiava inteiramente no mesmo quanto a parte que lhe cabia dos recursos; QUE as grandes obras no Brasil não terminam por falta de vontade política por interesse das empreiteiras e que cita como exemplo as obras da transposição do Rio São Francisco e da Ferrovia Norte Sul. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10439 e 10440 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Erika Mialik Mareña
 Erika Mialik Mareña

AUTORIDADE POLICIAL:

Felipe Eduardo Hideo Hayashi
 Felipe Eduardo Hideo Hayashi

AUTORIDADE POLICIAL:

Igor Romário de Paula
 Igor Romário de Paula

DECLARANTE:

Paulo Roberto Costa
 Paulo Roberto Costa

ADVOGADO:

Luiz Henrique Vieira
 Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Diogo Castor de Mattos
 Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA:

APF Rodrigo Prado Pereira
 APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
 Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
 Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 02

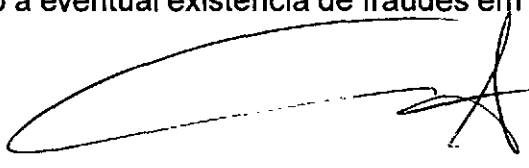
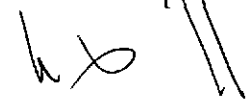
TERMO DE DECLARAÇÕES que presta PAULO ROBERTO COSTA

Ao(s) 30 dia(s) do mês de agosto de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de sua defensora, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE retornando à questão da contratação pela Petrobrás de construtoras ou consórcios para a realização de obras de engenharia de grande porte, gostaria que o senhor detalhasse cada etapa do processo de contratação pública e as eventuais fraudes praticadas em cada momento, primeiramente, na fase interna da licitação; QUE em relação à origem dos projetos de engenharia de referência e perguntado como são feitos pela Petrobrás os projetos de engenharia de referência que servirão de base para a futura contratação das obras, respondeu que os projetos de engenharia de referência são realizados, em regra, pelo Centro de Pesquisa da Petrobrás – CENPES, que congrega inúmeras especialidades tais como área de exploração e produção, gás e energia e refino; QUE são os pesquisadores, técnicos e engenheiros deste centro que elaboram os projetos de engenharia básica; QUE há projetos de engenharia que são elaborados por empresas terceirizadas e detentoras da tecnologia com exclusividade, como no caso HCC, hidro craqueamento catalítico; QUE quem dá o aceite, isto é aprova os projetos, é o gerente geral específico da área técnica relacionada ao projeto; QUE há casos em que, mesmo o CENPES detendo a tecnologia para o desenvolvimento do projeto, a Petrobrás contrata empresa terceirizada na hipótese de não deter naquele momento capacidade operacional, como falta de mão de obra para a realização do projeto, tendo em vista a grande demanda no setor; QUE durante o período em que esteve vinculado à Petrobrás nunca tomou conhecimento ou presenciou algum tipo de fraude realizada na origem de tais projetos de engenharia; QUE em relação ao orçamento de referência, isto é, a estimativa de custos oficial, perguntado como são feitos pela Petrobrás os orçamentos de referência que pautarão os processos licitatórios, ou seja, os levantamentos quantitativos, a verificação de preços de mercado, os encargos sociais, as taxas de BDI – Bonificação e Despesas Indiretas, respondeu que existe dentro da Petrobrás uma comissão de orçamento permanente dentro da área de serviços que realiza todos os orçamentos de referência que pautarão os processos licitatórios; QUE além dessa comissão de orçamento são criadas comissões de licitação específicas para cada processo licitatório deflagrado; QUE essas comissões específicas não realizam orçamentos de referência, mas sim verificam, dentro do cadastro da Petrobrás, as empresas que dispõem de certificado de registro de classificação cadastral – CRCC e quais delas estariam aptas a participarem de determinado certame; QUE em relação a eventual existência de fraudes em tais orçamentos

  2/



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

de referência, o declarante afirma não ter tido em nenhum momento conhecimento de que os mesmos possam ser objeto de fraudes em sua origem; QUE o BDI – Bonificação e Despesas Indiretas que corresponde à bonificação, ao benefício ou ao lucro correspondente à remuneração do empreendimento associada ao risco da sua realização e sobre o fatos de as despesas indiretas são aquelas que não podem ser atribuídas diretamente aos insumos aplicados, mas são necessárias e consequentes da sua aplicação, portanto são parte do custo real das obras. Os componentes das despesas indiretas podem ser geralmente agrupados em despesas ou encargos: a) administrativos locais (quando não incluídos na planilha de custos diretos) e centrais; b) comerciais; c) financeiros; d) fiscais. O BDI é um somatório dos itens elencados acima, expresso em percentual do custo direto, formando o preço de venda ou comercialização da obra. Diante disse lhe é perguntado se as construtoras ou consórcios formados contratados pela Petrobrás conseguem fraudar o BDI, isto é, inserindo custos que não existem ou majorando despesas incompatíveis com as de mercado respondeu que cada empresa possui seus critérios próprios para definição do BDI, inexistindo um padrão, no entanto, pelo que o declarante tem de sua experiência na Petrobrás o BDI aplicado pelas construtoras ou consórcios varia entre 10% a 20% podendo haver casos de obras com BDI maior de 20% caso o risco do empreendimento seja maior, como por exemplo obras realizadas na região amazônica; QUE ratificando declarações prestadas na data de ontem afirma que construtoras e consórcios promoveriam a inserção de percentuais dentro do BDI apresentado a Petrobrás, normalmente no percentual de 3%, a fim de fazer frente a pagamentos de vantagens indevidas a políticos; QUE como o BDI varia de empresa para empresa por meio da cartelização das construtoras e consórcios que concorrem nos processos licitatórios da Petrobrás, torna-se possível a inserção do referido percentual a maior no BDI da empresa contratada, sem viabilizar um rastreamento pelos órgãos de controle; QUE além disso, esse percentual de 3% também pode ser inserido pela majoração de itens de produtos que constam da planilha de preços apresentada por cada uma das construtoras ou consórcios concorrentes, isto é dentro do custo direto dos itens que compõem a obra a ser realizada, ou seja a empresa vencedora, praticando jogo de planilha, consegue praticar sobrepreço em produtos que ensejarão superfaturamento para viabilizar que se alcance a majoração dos 3% excedentes; QUE por exemplo, um tubo de 18 polegadas é estimado por determinada construtora em sua planilha pelo valor "1,2 x" e a construtora vencedora fixa o mesmo tubo pelo valor de "x", realizando jogo de planilha; QUE afirma que a detecção da fraude por meio do sobrepreço nestas grandes obras de engenharia é extremamente difícil uma vez que o volume de determinados itens como por exemplo tubos permite que uma pequena variação do valor, como R\$ 5,00 (cinco reais) possa gerar valor final bastante expressivo considerando a quantidade tubos, mas uma grande dificuldade em comparar o valor cobrado pela construtora em relação a outras empresas que fornecem no mercado, levando-se em consideração ainda aspectos como preço no mercado nacional e no mercado internacional; QUE perguntado sobre quais são na fase externa da licitação, no processo de contratação, os critérios de habilitação e cadastro das empresas licitantes e se toda empresa que pretendã realizar obras, prestar

CONFIDENCIAL

296



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

serviços ou fornecer bens à Petrobrás devem ter seu cadastro aprovado e receber o Certificado de Registro de Classificação Cadastral – CRCC, afirma que sim; Que perguntado se há fraude na aprovação de cadastros e no fornecimento do CRCC, isto é, empresas que não preenchem os requisitos, mas são favorecidas respondeu que desconhece durante o período em que esteve na Petrobrás qualquer tipo de fraude na aprovação de cadastros, sendo que inclusive se trata de procedimento bastante burocrático e dificultoso; QUE perguntado se as empresas subcontratadas por construtoras ou consórcios também devem possuir o CRCC, respondeu que inclusive as empresas subcontratadas devem possuir o CRCC sendo que a construtora ou consórcio deve submeter a mesma à aprovação pelo gerente geral do contrato específico firmado pela Petrobrás; QUE afirma, entretanto que pode haver casos de subcontratadas que possam prestar serviços de menor relevância, como limpeza e fornecimento de café das quais é dispensada a aprovação de cadastro; QUE perguntado se na fase contratual, isto é, na execução do empreendimento, ocorrem aditivos contratuais para suprimir ou aumentar o escopo dos serviços prestados, respondeu que pela imprecisão dos projetos de engenharia básica, bem como fatos imprevistos, é possível serem feitos aditivos contratuais; QUE perguntado se há fraudes na subcontratação de empresas para prestarem serviços ou fornecerem bens e equipamentos, inclusive importados respondeu que fugia de sua alçada questões envolvendo as empresas subcontratadas; QUE a Petrobrás, conforme já dito, mantém controle interno sobre as empresas subcontratadas uma vez que é necessário a aprovação das mesmas pelo gerente geral do contrato; QUE perguntado sobre quem fiscaliza, mede e aceita os serviços prestados pelas construtoras e se há fraudes nos relatórios de medição, acompanhamento das obras respondeu que há uma equipe subordinada ao gerente geral do contrato que faz a medição mensal da realização dos serviços, mas também era uma etapa que fugia do controle do declarante; QUE perguntado se há fraudes em folhas de pagamento dos consórcios, como de prestadores de serviços especializados de projetos ou consultoria, respondeu que a Petrobrás exerce os controles legais sobre os recolhimentos relacionados as folhas de pagamento, tais como FGTS e INSS, dentre outros, mas desconhece fraudes específicas nesta etapa; QUE perguntado se a Petrobrás realiza auditoria interna sobre as licitações e contratos, como são feitas, quem as faz e se há fraudes respondeu que o órgão de auditoria interna da Petrobrás é ligado diretamente ao Conselho de Administração e atua nas áreas contábil e financeira, de compras e de contratos, realizando anualmente auditorias e direcionando relatórios a diretoria da Petrobrás, submetidos em seguida ao Conselho de Administração; QUE o declarante desconhece a existência de fraude por meio de auditorias internas “compradas”, no sentido de maquiar ou ocultar irregularidades ou ilícitos envolvendo obras de engenharia, entendendo que a auditoria interna atua de forma legal e idônea; QUE como a fraude por meio da cartelização é de difícil detecção é possível que mesmo a auditoria interna não consiga tecnicamente verificar este tipo ilicitude dentro dos processos de contratação. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10438 e 10437 padrão Polícia Federal.

(Handwritten signatures and initials)

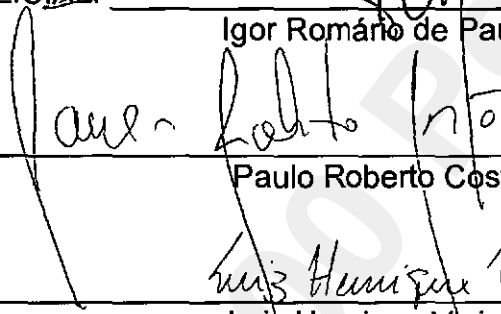
294p




POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

AUTORIDADE POLICIAL: 
Felipe Eduardo Hideo Hayashi

AUTORIDADE POLICIAL: 
Igor Romário de Paula

DECLARANTE: 
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: 
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: 
Diogo Caster de Mattos

TESTEMUNHA: 
APF Rodrigo Prado Pereira

TESTEMUNHA: 
APF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96. Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 03

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta PAULO ROBERTO COSTA

Ao(s) 30 dia(s) do mês de agosto de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de sua defensora, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação

299



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE dentre os políticos agraciados com pagamento de propina da PETROBRAS se lembra do caso da governadora do MARANHÃO, ROSEANE SARNEY; QUE conheceu ROSEANE SARNEY em razão da obra de refinaria PREMIUM 1 que estava sendo construída em BACABEIRA, 60km de São Luis do Maranhão; QUE quem solicitou o pagamento de propina para a governadora ROSEANE SARNEY foi o ministro de Minas e Energia Edison Lobão; QUE o pagamento foi encaminhado via ALBERTO YOUSSEF; QUE não sabe dizer se ALBERTO YOUSSEF entregou pessoalmente a propina ou se mandou algum emissor levar; QUE o valor foi de R\$ 2 milhões e se referia à campanha para o Governo do Maranhão em 2010; QUE quem disse isso foi o ministro EDISON LOBÃO; QUE não se recorda ao certo o mês de 2010 que foi entregue esse pagamento; QUE acha que este pagamento pode estar registrado numa tabela na agenda do declarante; QUE a reunião com o ministro LOBÃO foi no Ministério de Minas e Energia no começo de 2010, no gabinete do ministro, dela participando apenas o ministro e o declarante; QUE posteriormente o declarante esteve no MARANHÃO para visitar uma obra da PETROBRAS referente à uma refinaria que estava sendo construída no estado; QUE não lembra o mês mas pode verificar pelos registros de viagens do jato particular da PETROBRAS; QUE o declarante realizou várias visitas ao MARANHÃO neste ano de 2010; QUE as tratativas com a governadora ocorreram em uma dessas visitas; QUE numa dessas oportunidades esteve reunido com a governadora no PALÁCIO DOS LEÕES, sede do governo estadual, reunindo-se no gabinete da governadora; QUE a governadora era acompanhada por vários secretários nas reuniões, como secretário de meio ambiente e desenvolvimento que não se recorda o nome; QUE, todavia, para tratar de assunto relacionado ao pagamento “acertado” com o ministro LOBÃO fez apenas uma reunião pessoal com o declarante e de forma rápida; QUE, além dessa reunião, o declarante esteve pelo menos três vezes com a governadora, sendo que em uma esteve almoçando na sua residência em São Luis na praia do Calhau e as outras almoçou no próprio Palácio do governo; QUE no almoço estavam presentes o marido da governadora e alguns secretários, como o de meio ambiente e de desenvolvimento; as tratativas da governadora em relação ao pagamento de propina para o abastecimento de sua campanha eram breves e se restringia a perguntas se estava tudo “acertado”; QUE a origem do dinheiro se refere a contratos da PETROBRAS; QUE o declarante não pode indicar especificamente o contrato



POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
 DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
 DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

que saiu o pagamento porque, como havia explicado, existia uma espécie de “caixa” de propina que era administrado por ALBERTO YOUSSEF, sendo certo que o pagamento saiu desse caixa; QUE, tratando-se de valores maiores pagos a outros políticos, o declarante consegue indicar de qual contrato saiu; QUE ALBERTO YOUSSEF fazia o controle dos pagamentos e certamente sabe mais detalhes sobre a operacionalização desse valor; QUE não sabe detalhes operacionais sobre a forma de pagamento porque quem controlava isso era ALBERTO YOUSSEF; QUE com certeza sabe afirmar que o pagamento foi por meio de dinheiro em espécie pelo fato de que o dinheiro do caixa de YOUSSEF era todo em espécie; QUE o pagamento da propina tinha origem a parte do PMDB na divisão do percentual da diretoria de abastecimento, saindo do 1% que tinha direito; QUE o declarante não sabe quanto custa uma campanha no MARANHÃO; QUE em relação ao dia de prisão de ALBERTO YOUSSEF em São Luis do Maranhão, em que pese o declarante ache estranho a presença de YOUSSEF no estado, desconhece a razão pela qual ele estava lá. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10435 e 10436 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: _____

Felipe Eduardo Hideo Hayashi

AUTORIDADE POLICIAL: _____

Igor Romário de Paula

DECLARANTE: _____

Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: _____

Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____

Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA: _____

APF Rodrigo Prado Pereira



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TESTEMUNHA: _____


APF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

52802744100



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 04

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 30 dia(s) do mês de agosto de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante FELIPE EDUARDO HIDEO HAYASHI, Delegado de Polícia Federal, Primeira Classe, matrícula nº 16.027, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República DIOGO CASTOR DE MATTOS, com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de sua defensora, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do

3010



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE dentre os políticos agraciados com pagamento de propina da PETROBRAS se lembra do caso do governador do RIO DE JANEIRO, SERGIO CABRAL; QUE conheceu SERGIO CABRAL durante o primeiro governo dele, por volta de 2007, numa reunião específica para tratar do projeto do COMPERJ-COMPLEXO PETROQUÍMICO DO RIO DE JANEIRO- no gabinete dele, não sabendo dizer se foi no PALÁCIO GUANABARA ou no PALÁCIO LARANJEIRAS; QUE teve contato próximo ao governador em virtude da existência do complexo do COMPERJ no Rio de Janeiro que é a maior obra de licenciamento ambiental do BRASIL, tendo cerca de 42 km quadrados e área; QUE teve muitas reuniões no local com a presença do secretário de meio ambiente da época, que posteriormente virou ministro CARLOS MINC; QUE também tratou de assuntos referentes aos royalties em algumas reuniões, dentre outros assuntos; QUE no primeiro semestre de 2010 foi chamado diretamente pelo governador SERGIO CABRAL no gabinete em um dos PALÁCIOS do governo que o declarante não sabe precisar qual para tratar de assunto ligado a contribuições para a campanha de reeleição, estando presente também o vice-governador “LUIZ FERNANDO PEZÃO” e o secretário REGIS FISHNER para solicitação de “ajuda” para o caixa da campanha de reeleição; QUE o governador SERGIO CABRAL orientou que o declarante deveria manter contato com REGIS para alocar o apoio para campanha de reeleição; QUE REGIS, no início de 2010, no período da manhã, marcou uma reunião em quarto do hotel CAESAR PARK no bairro de LEBLON ou IPANEMA; QUE a reserva no quarto de hotel foi feita por REGIS; QUE o declarante fez contatos com algumas empresas que atuavam na obra da COMPERJ para participar desta reunião, sendo que nesta oportunidade foi explicado para as empresas que elas deveriam “ajudar” a campanha do governador, fazendo pagamentos para o caixa “2”; QUE estavam presentes nesta reunião os representantes da SKANSKA, CLAUDIO LIMA, da ALUSA, CESAR LUIZ DE GODOY PEREIRA, da TECHINT, RICARDO OURIQUE, podendo ter participado desta reunião outras empresas que não se recorda os nomes; QUE do CONSÓRCIO CONPAR formado pela OAS, ODEBRECHT e UTC ninguém participou da reunião, embora tenha sido o principal pagador; QUE na OAS o contato era sempre com o LEO PINHEIRO, na ODEBRECHT, ROGÉRIO ARAÚJO e MARCIO FARIA, na UTC, RICARDO PESSOA; QUE cada empresa deu a sua “ajuda”, sendo pago no total R\$ 30 milhões de “ajuda”; QUE o CONSÓRCIO CONPAR deu R\$ 15 milhões, sendo que o restante foi dividido entre as outras empresas, estando entre estas a SKANKA, ALUSA e UTC, além de outras empresas que o declarante não lembra o nome; QUE CLAUDIO LIMA era muito próximo também de VALDEMAR DA COSTA NETO do PR, ex-deputado federal condenado no mensalão; QUE o declarante participou das tratativas para acerto do pagamento de propina para a campanha; QUE a

3040



POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
 DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
 DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

partir do momento do acerto dos valores, o efetivo pagamento e a operacionalização ocorreu diretamente entre REGIS e as empresas, sem intermediação do declarante, tendo convicção que os valores acertados foram efetivamente pagos porque o governador não tocou mais no assunto; QUE o dinheiro saiu do próprio caixa das empresas, mas não precisar detalhes do pagamento. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10441 e 10442 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

[Assinatura]
 Felipe Eduardo Hideo Hayashi

AUTORIDADE POLICIAL:

[Assinatura]
 Igor Romário de Paula

DECLARANTE:

[Assinatura]
 Paulo Roberto Costa

ADVOGADO:

[Assinatura]
 Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

[Assinatura]
 Diogo Castor de Mattos

TESTEMUNHA:

[Assinatura]
 APF Rodrigo Prado Pereira

TESTEMUNHA:

[Assinatura]
 APF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
 Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
 Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.



POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
 DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
 DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 05

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta PAULO ROBERTO COSTA

Ao(s) 31 dia(s) do mês de agosto de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8.190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença dos Procuradores da República ORLANDO MARTELLO e ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do

[Handwritten signatures and initials]



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, esta sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, afirma ter sido solicitado no ano de 2010 pela pessoa de FERNANDO BEZERRA, Secretário do Desenvolvimento do Estado de Pernambuco e dirigente do Porto de Suape, o qual receberia o petróleo produzido pela Refinaria Abreu e Lima, a quantia de R\$ 20 milhões (vinte milhões de reais) para a campanha de EDUARDO CAMPOS; QUE, essa solicitação foi feita por FERNANDO BEZERRA à pessoa de ALBERTO YOUSSEF tendo o declarante ficado sabendo disso por meio do último; QUE, essa contribuição possivelmente seria feita a partir dos recursos recebidos pelo consórcio IPOJUCA INTERLIGACOES, formado pelas empresas IESA e QUEIROZ GALVAO encarregado da obra da refinaria de Abreu e Lima; QUE, acerca da operacionalização dessa contribuição, ou seja, como foi feita a entrega do dinheiro, diz não saber dos detalhes, podendo YOUSSEF fornecer mais informações; QUE, acredita que esse valor tenha sido pago em diversas parcelas, dado ao montante; QUE, perguntado se esse valor seria declarado, acredita que em vista do valor, provavelmente não; QUE, usualmente YOUSSEF costumava utilizar as pessoas que prestavam-lhe serviços para a entrega dos recursos, todavia pode ter sido usado algum artifício específico diretamente pela empresa QUEIROZ GALVAO, em face ao montante da contribuição; QUE, explica que o principal condutor do consorcio seria a empresa QUEIROZ GALVAO, sendo presumível que ela promovesse a entrega dos recursos solicitados por FERNANDO BEZERRA, todavia não pode dar certeza quanto a essa informação; QUE, os contatos junto a QUEIROZ GALVAO eram tratados com o presidente ILDEFONSO COLARES, QUE, questionado do porque as empresas do consorcio fariam essa contribuição, assevera que isso fazia parte do processo de cartelização das obras públicas, onde era escolhido pelas próprias empreiteiras o ganhador do certame; QUE, assevera, como dito em outras oportunidades, que as empreiteiras encaravam tais contribuições como empréstimos, ou seja, esperavam ter o retorno desses recursos por meio das obras que seriam feitas no futuro; QUE, questionado acerca de como o Governador do Estado de Pernambuco poderia influenciar na realização de obras federais pelas empresas doadoras, afirma que as obras em que as empresas seriam beneficiadas seriam estaduais, ou seja, administradas pelo Estado de Pernambuco; QUE, em relação a obra que estava sendo executada pelas empresas IESA e QUEIROZ GALVAO na oportunidade, ou seja, as da Refinaria Abreu e Lima (RNEST) acredita que o então Governador EDUARDO CAMPOS não tivera influencia alguma quando ao resultado

h [assinatura] 2



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

da licitação promovida pela PETROBRAS; QUE, de fato EDUARDO CAMPOS acabou sendo reeleito, entretanto o declarante desconhece se foi cumprido a parte do acordo que competia ao mesmo, ou seja, o favorecimento das empresas IESA e QUEIROZ GALVAO em licitações promovidas pelo Estado de Pernambuco; QUE, questionado se conversou com ALBERTO YOUSSEF acerca de assunto posteriormente, afirma que sim, tendo o mesmo dito que de fato houve a entrega dos vinte milhões de reais solicitados por FERNANDO BEZERRA para a campanha de EDUARDO CAMPOS a reeleição como Governador do Estado de Pernambuco; QUE, especifica que a doação se referia a campanha de 2010 e os recursos teriam sido entregues no início daquele ano; QUE, perguntado se fez parte do processo decisório quanto a entrega dos recursos, afirma que sim, pois competia ao declarante fazer o controle dos valores a serem repassados aos políticos, dentro do montante de 1% (um por cento) do valor dos contratos firmados pela PETROBRAS, os quais seriam destinados a essa finalidade, ou seja ao Partido Progressista; QUE em relação aos outros dois por cento relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, diretor de serviços; QUE, perguntado de como fazia o controle desse repasse, afirma que em não havendo reclamação por parte de FERNANDO BEZERRA, considerou o pagamento realizado; QUE, no âmbito "contábil" o controle era feito por ALBERTO YOUSSEF, sendo que no caso específico da doação solicitada por BEZERRA se tratavam de um adiantamento, ou seja, os valores ainda seriam recebidos pelas empresas do consorcio IPOJUCA; QUE, afirma ter mantido diversas reuniões com FERNANDO BEZERRA para tratar de assuntos ligados RNEST, o mesmo se dando com o Governador EDUARDO CAMPOS; QUE, não chegou a tratar com os mesmos de assuntos ligados a contribuição para a campanha; QUE, não houve outras contribuições para a campanha do Governador EDUARDO CAMPOS, sendo esta a única; QUE, ALBERTO YOUSSEF se encontrou por algumas vezes com FERNANDO BEZERRA; QUE, questionado acerca de superfaturamento em relação a RNEST, uma vez que em caso do Governador não ser reeleito o valor seria perdido, gerando prejuízo a empresa inclusive na execução do projeto, afirma que na realidade esse valor estava sendo computado no percentual de 1% (um por cento) do contrato com a PETROBRAS destinados ao Partido Progressista, ou seja, as empresas teriam de desembolsar esses recursos de qualquer forma; QUE, esclarece que em relação aos repasses e pagamentos de propina, assevera que funcionava da seguinte forma: RENATO DUQUE, que era parente e indicado por JOSE DIRCEU, responsável pela Diretoria de Serviços da PETROBRAS conduzia as licitações de sua área e já tinha conhecimento de que seria previsto um sobrepreço (de aproximadamente 3%) sobre essas obras, sendo o valor empregado para o pagamento de propinas e repasses a partidos políticos; QUE, a Diretoria de Serviços administrava as obras de todas as demais diretorias, desde a licitação até a execução; QUE, além disso, a Diretoria de Serviços era responsável pela execução de cem por cento do orçamento para investimentos da PETROBRAS, sendo que desse montante cerca de sessenta a setenta por cento era relacionado a Diretoria de Exploração e Produção, comandada na época em que o declarante fez parte da empresa era GUILHERME DE OLIVEIRA ESTRELLA o qual era de indicação do PT; QUE, em relação a Diretoria de Gás e Energia, ocupada por ILDO LUIZ SAUER e posteriormente por GRACA FOSTER, a mesma administrava cerca de oito por cento do orçamento de investimentos,

h
34
Q



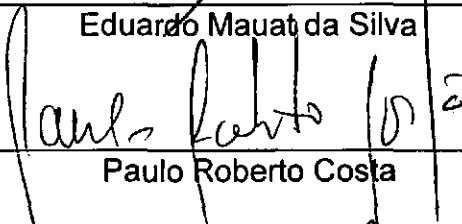
POLÍCIA FEDERAL
 SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
 DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
 DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

também era de indicação do Partido dos Trabalhadores; QUE, a Diretoria Internacional, com cerca de dez por cento do orçamento, comandada por NESTOR CERVERO (indicado pelo Senador Delcídio Amaral) e depois por JORGE LUIZ ZELADA, indicado pelos deputados federais do PMDB de Minas Gerais; QUE, em relação a Diretoria de Abastecimento, ocupada pelo declarante, era responsável por vinte a trinta por cento do orçamento aproximadamente; QUE, a Diretoria de Serviços era encarregada de distribuir o percentual de três por cento sobre os contratos em favor do partido que lhe tinha indicado, sendo que determinadas pastas havia mais de um partido envolvido; QUE, RENATO DE SOUZA DUQUE mantinha constantes contatos com JOAO VACCARI NETO, acreditando que para tratar desses assuntos; QUE, presume que os diretores de cada pasta tivessem conhecimento desse percentual e da necessidade dos repasses face as suas indicações políticas; QUE, observa que o sobrepreço médio em relação aos contratos seria de três por cento, valor este empregado no repasse de valores por indicação dos partidos, conforme antes mencionado; QUE, afirma que RENATO DUQUE tinha um controle rígido sobre os repasses feitos as empresas contratadas pela PETROBRAS, provavelmente atrelando esses valores aos pagamentos dentro do percentual de três por cento de natureza política, mantendo assim um fluxo constante tanto para as empresas como para os partidos durante a vigência dos contratos; QUE, questionado acerca de eventual consequência em relação a não realização de repasses por parte das empreiteiras aos partidos, afirma que isso provavelmente iria implicar em empecilhos em futuras contratações, tanto em relação a PETROBRAS como no tocante a outras empresas estatais, podendo também ocorrer uma consequência direta sob a forma de atraso nos pagamentos das obras em curso. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10443 e 10444 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:


 Eduardo Mauat da Silva

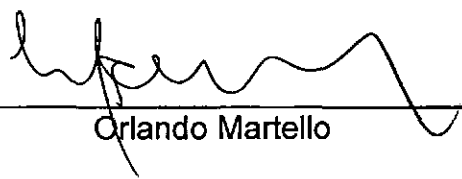
DECLARANTE:


 Paulo Roberto Costa

ADVOGADO:


 Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA:


 Orlando Martello

209 p



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

PROCURADOR DA REPÚBLICA: _____
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: _____
APF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

52802744100

h



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 06

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta **PAULO ROBERTO COSTA**

Ao(s) 31 dia(s) do mês de agosto de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8.190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença dos Procuradores da República ORLANDO MARTELLO e ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, no tocante ao recebimento de valores por parte do Senador RENAN CALHEIROS a partir de empreiteiras contratadas pela PETROBRAS, afirma que manteve diversas reuniões onde estava presente o deputado Federal ANIBAL FERREIRA GOMES e o Senador RENAN CALHEIROS, sendo que ANIBAL seria uma espécie de interlocutor de RENAN; QUE, algumas dessas reuniões foram feitas na residência do senador RENAN; QUE, assevera que em uma dessas oportunidades ANIBAL GOMES, dizendo falar em nome do Senador RENAN CALHEIROS lhe levou uma reclamação do Sindicato dos Práticos acerca do reajuste da remuneração da praticagem, sendo o sindicato representado pelo escritório FERRAO de Brasília, o que contemplava os profissionais que atuavam em vários portos do país; QUE, esse assunto foi encaminhado para a área técnica da PETROBRAS, sendo feita a avaliação respectiva e após uma longa negociação o pleito acabou sendo atendido; QUE, foi dito por ANIBAL que em sendo exitosa a negociação, ou seja, atendido o pleito dos práticos seria feito um pagamento pelo Escritório FERRAO em favor dele, ANIBAL, sendo parte dos recursos destinados ao Senador RENAN e um valor na ordem de oitocentos mil reais para o declarante; QUE, acredita que todo esse processo em relação a reivindicação dos práticos não tenha tido qualquer ingerência política, tendo o declarante apenas encaminhado a análise a área técnica, que concluiu pelo reajuste da tabela de praticagem; QUE, afirma nunca ter recebido nenhum valor quanto a esse tema, conforme prometido por ANIBAL GOMES, sendo as tratativas apenas verbais, não recordando o declarante se consignou alguma anotação em sua agenda; QUE,, não sabe o nome dos advogados que conduziram esse processo; QUE, o expediente em questão pode ser encontrado na sede da PETROBRAS, tendo sido entabulado no ano de 2009, segundo recorda; QUE, posteriormente ANIBAL GOMES lhe procurou para tratar de um assunto relacionado a empresa SERVENG CIVILSAN SA a qual pretendia participar de licitações da PETROBRAS, sendo o nome da mesma incluída no rol de empresas habilitadas a participar dos certames (convidada), tendo ela sagrado-se vencedora em algumas licitações; QUE, esteve tratando consigo como representante da SERVENG o senhor PAULO TWIASCHOR; QUE, acredita que a SERVENG tenha feito o ajuste com as demais empreiteiras para vencer os certames, tendo o declarante apenas a incluído dentre o rol das convidadas, atendendo



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

a pedido de ANIBAL GOMES; QUE, presume que além do percentual de três por cento para destinação política, que seria de praxe, provavelmente a SERVENGE incluiu mais algum sobrepreço para o pagamento dos valores devidos a ANIBAL GOMES por conta de sua participação nessa negociação; QUE, conforme mencionado anteriormente, competia ao declarante fazer o controle dos valores a serem repassados aos políticos, dentro do montante de 1% (um por cento) do valor dos contratos firmados pela PETROBRAS, os quais seriam destinados a partidos políticos; QUE em relação aos outros dois por cento relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, diretor de serviços; QUE, não sabe de quanto teria sido esse repasse e nem se o Senador RENAN CALHEIROS teria recebido alguma quantia, embora, como dito, ANIBAL sempre enfatizasse estar representando o senador RENAN CALHEIROS; QUE, no tocante a negociação envolvendo a SERVENG, assevera que não fez parte do sistema usual de distribuição do percentual de três por cento de sobrepreço dos contratos da PETROBRAS tendo sido realizado provavelmente um contato direto entre a SERVENG e ANIBAL GOMES para o pagamento da comissão; QUE, recorda-se de um terceiro evento, possivelmente ocorrido em 2008 ou 2009, envolvendo o nome do Senador RENAN CALHEIROS, também relacionado a empresa SERVENG, a qual possuía um terreno próximo a Caraguatatuba, onde a PETROBRAS iria construir uma unidade de recebimento de gás, sendo que ANIBAL procurou o declarante em nome do senador para efetivar a negociação; QUE, não sabe se a negociação foi efetivada, tendo o declarante encaminhado pleito a Diretoria de Exploração e Produção; QUE, ainda em relação a RENAN CALHEIROS afirma que o mesmo seria o responsável pela manutenção de JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO no cargo de presidente da TRANSPETRO, sendo ele o único que permanece na empresa desde 2003 até a presente data sendo os demais, tanto dirigentes da TRANSPETRO como da PETROBRAS substituídos no período; QUE, a TRANSPETRO possui um orçamento bastante significativo, possuindo contratos com diversos estaleiros visando a renovação da frota e afretamentos no sistema *bare boat* de cerca de quinze navios, operando cerca de cinquenta navios de frota própria; QUE, atualmente a TRANSPETRO possui construção de navios em andamento no estaleiro MAUA e em Pernambuco; QUE, existe programas de renovação de frota da TRANSPETRO denominados PROMEF I e II sendo prevista a construção de cerca de cinquenta navios pelos estaleiros Atlântico Sul e Mauá, sendo alguns deles orçados em cerca de 180 milhões de reais; QUE, tem conhecimento de que um percentual dos valores envolvidos nos contratos da TRANSPETRO são canalizados para o Senador RENAN CALHEIROS, com quem JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO se reúne periodicamente em Brasília; QUE, não sabe qual seria esse percentual; QUE, recorda-se que por conta da contratação de navios pelo sistema *bareboat* o declarante recebeu a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em espécie e diretamente junto a JOSE SERGIO MACHADO, sendo o valor recebido no apartamento deste no bairro de São Conrado no Rio de Janeiro; QUE, esse pagamento ocorreu por volta dos anos de 2007 e 2008; QUE, perguntado a razão desse pagamento afirma que os contratos de *bareboat*, que seria o afretamento do navio por prazo determinado em que a PETROBRAS opera o navio de acordo com a sua conveniência passavam pela diretoria de responsabilidade do declarante; QUE, além disso a TRANSPETRO possuía um conselho de administração presidido pelo

h f 32



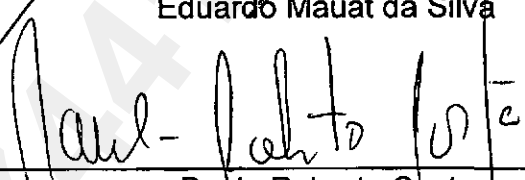
POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

presidente da PETROBRAS, sendo que o declarante fazia parte desse colegiado; QUE os valores pagos ao declarante decorreu de sua aprovação como Diretor de Abastecimento da Petrobrás, já que dependia de seu aval a aprovação do contrato; QUE, tal serviço se dava por meio da contratação direta e não por meio de licitação, para os navios de posicionamento dinâmico (navios mais caros); QUE, explica ainda que a TRANSPETRO possui orçamentos de investimento e de operação, em relação aos quais certamente ocorreram repasses ao Senador RENAN CALHEIROS, o que depreende por ter ido um tanto incomum a permanência de um dirigente por tanto tempo no cargo, existindo notícias na imprensa de que a própria presidente DILMA teria manifestado interesse em destituir JOSE SERGIO MACHADO da presidência da TRANSPETRO sem obter êxito nessa iniciativa; QUE, recorda-se de uma divergência entre SERGIO MACHADO e RUBENS TEIXEIRA DA SILVA, tendo o primeiro buscado destituir RUBENS de sua posição sem sucesso, também por conta de influências políticas. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10445 e 10446 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:


Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE:


Paulo Roberto Costa

ADVOGADO:


Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA:


Orlando Martello

PROCURADOR DA REPÚBLICA:


Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA:


APF Luiz Carlos Milhomem

CONFIDENCIAL

314



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.

52802744100 Pet



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 07

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta PAULO ROBERTO COSTA

Ao(s) 31 dia(s) do mês de agosto de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante EDUARDO MAUAT DA SILVA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 8.190, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTÁ PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, esta sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE, com relação ao recebimento de valores por parte do Senador EDSON LOBAO do PMDB do Maranhão por parte de empresas mantenedora de contratos com estatais, em especial a PETROBRAS, afirma que além dos valores atinentes a campanha da Governadora ROSEANA SARNEY solicitados pelo Senador no ano de 2010, conforme detalhado no depoimento acerca da governadora ROSEANA (Termo de Colaboração 03) afirma ter ocorrido uma outra solicitação por parte do Senador EDSON LOBAO no ano de 2008, salvo engano; QUE, essa solicitação se deu durante conversa mantida entre o declarante e o Senador EDSON LOBAO durante as diversas reuniões de trabalho que mantiveram dentro do gabinete do parlamentar; QUE, foi solicitado pelo Senador EDSON LOBAO a quantia de um milhão de reais sem explicar a finalidade; QUE, o declarante pediu a ALBERTO YOUSSEF a realização dessa pagamento o qual teria origem no “caixa do PP”, ou seja, correria por conta do percentual de um por cento que esse partido teria direito em relação aos contratos firmados pela PETROBRAS com as empresas que faziam parte do cartel; QUE, competia ao declarante fazer o controle dos valores a serem repassados aos políticos, dentro do montante de 1% (um por cento) do valor dos contratos firmados pela PETROBRAS, os quais seriam destinados a essa finalidade, ou seja ao Partido Progressista; QUE em relação aos outros dois por cento relativos aos contratos e destinados a finalidades políticas o controle ficava a cargo de RENATO DE SOUZA DUQUE, diretor de serviços, empossado por indicação do Partido dos Trabalhadores; QUE, esclarece ainda que esse percentual era dividido eventualmente com outros partidos, como PMDB, PSDB e inclusive com o próprio PT de forma pontual; QUE, em relação aos detalhes desse pagamento diz não saber informar, apenas que provavelmente foi feito em espécie; QUE, essa foi a única solicitação que recebeu do Senador EDSON LOBAO além da intermediação da verba a Governadora ROSEANA SARNEY; QUE, questionado se essa solicitação teve alguma contrapartida específica, afirma que não; QUE, ALBERTO YOUSSEF disse que de fato essa entrega foi realizada, não sabendo precisar qual teria sido o prazo entre a solicitação e o recebimento dos recursos pelo parlamentar que na época era o titular do Ministério das Minas e Energia. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e

h ff 2



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10447 e 10448 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL: Eduardo Mauat da Silva

DECLARANTE: Paulo Roberto Costa
Paulo Roberto Costa

ADVOGADO: Luiz Henrique Vieira
Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Roberson Henrique Pozzobon
Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA: APF Luiz Carlos Milhomem
APF Luiz Carlos Milhomem

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.



630-f



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 13
PAULO ROBERTO COSTA

Aos onze dias do mês de fevereiro de 2015, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, presentes os Procuradores da República Fábio Magrinelli Coimbra e Rodrigo Telles de Souza e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, conforme autorizado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do Ministro Teori Zavascki, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados João Mestieri, OAB/RJ nº 13.645; João de Baldaque D. Coelho Mestieri, OAB/RJ n. 171466; Rodolfo de Baldaque D. Coelho Mestieri, OAB/RJ n. 174432, a oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, natural de Monte Alegre/PA, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954, engenheiro, carteira de identidade nº 1708889876 – CREA/RJ, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2WJJHDB30E4C), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, os quais ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, e ulteriormente serão apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado sobre os fatos narrados no Termos de Colaboração n. 13 e 68 do próprio depoente e nos Termos de Colaboração n. 03, 14, 17, 26, 37 e 49

528

631

de Alberto Youssef, afirmou o seguinte: QUE um pouco antes de José Janene ficar doente, quem assumiu o papel de líder do PP em relação ao esquema de corrupção na Petrobras foi o Deputado Federal Mário Negromonte; QUE cabia ao líder do PP realizar a repartição dos valores arrecadados ilicitamente; QUE Alberto Youssef já trabalhava, desde a época de José Janene, realizando contatos com as empresas, recolhendo dinheiro ilícito e repassando os valores ilícitos a políticos; QUE Alberto Youssef continuou desempenhando a mesma função quando Mário Negromonte assumiu a liderança do PP; QUE participavam das reuniões com Mário Negromonte para tratar de repasse e distribuição de valores ilícitos os deputados federais Nelson Meurer e João Pizzolatti; QUE José Janene conseguia manter certa coesão no PP; QUE, quando Mário Negromonte assumiu a liderança do PP, ele não conseguiu manter essa coesão, tendo surgido um outro grupo dentro do partido, formado pelos senadores Ciro Nogueira e Benedito de Lira, bem como pelos deputados federais Arthur de Lira, Aguinaldo Ribeiro e Eduardo da Fonte; QUE esse último grupo era liderado pelo senador Ciro Nogueira; QUE, por volta do final de 2011 e do início de 2012, o grupo do senador Ciro Nogueira assumiu a liderança do PP em relação ao esquema ilícito na Petrobras; QUE esse grupo não confiava em Alberto Youssef, porque achavam que ele não fazia os repasses de dinheiro de forma equânime, priorizando o grupo de Mário Negromonte; QUE o grupo de Ciro Nogueira conversou com o depoente e disse que iria apresentar uma outra pessoa para desempenhar a função de Alberto Youssef; QUE o depoente não se opôs a isso; QUE o depoente informou a situação a Alberto Youssef; QUE Alberto Youssef encarou a sua substituição com naturalidade; QUE o grupo de Ciro Nogueira apontou a pessoa de Henry Hoyer de Carvalho para substituir Alberto Youssef; QUE o depoente já conhecia Henry Hoyer, o qual é empresário no Rio de Janeiro e havia sido assessor do senador Ney Suassuna; QUE o depoente era amigo de Henry Hoyer, mas a indicação do nome dele não partiu do depoente; QUE o depoente não sabia que Henry Hoyer fazia o tipo de serviço prestado por Alberto Youssef, sabendo apenas que ele era empresário do setor de telemarketing; QUE o depoente trabalhou

632 f

com Henry Hoyer apenas nos primeiros meses de 2012, até a sua saída da Petrobras em abril desse ano; QUE o depoente não sabe se, após sua saída da Petrobras, Henry Hoyer continuou trabalhando para o PP; QUE o endereço da casa de Henry Hoyer é o que consta da agenda do depoente, apreendida pela Polícia Federal, em página que contém o nome "Henry" e a indicação "Rua Hélio Maurício, n. 125, Condomínio Jardim Ibiza (ATRÁS DO SHOPPING BARRA GARDEN)"; QUE a substituição de Alberto Youssef por Henry Hoyer gerou problema, porque as empresas que atuavam no esquema, que trabalhavam há anos com Alberto Youssef, não tinham confiança em Henry Hoyer; QUE por isso repasses de valores e percentuais chegaram a ser suspensos; QUE o depoente chegou a participar de uma reunião na casa de Henry Hoyer, na qual estavam presentes Ciro Nogueira, Arthur de Lira e Eduardo da Fonte; QUE na época Mário Negromonte era Ministro das Cidades; QUE Mário Negromonte deixou o Ministério e, em seu lugar, assumiu Aguinaldo Ribeiro, o que demonstra a ascensão do grupo de Ciro Nogueira dentro do PP; QUE, mostrada a agenda do depoente apreendida pela Polícia Federal, na parte em que consta uma lista de siglas acompanhadas de números, ele ressaltou que copiou a referida lista de uma tabela que se encontrava no escritório de Alberto Youssef; QUE normalmente Alberto Youssef não apresentava ao depoente essas tabelas de repasse de valores; QUE o depoente copiou a tabela para ter uma noção do que havia sido repassado a agentes políticos, que viviam perturbando o depoente; QUE, esclarecendo as siglas, afirma que: "5,5 Piz" significa cinco milhões e meio de reais pagos a João Pizolatti; "5,0 Ma", significa cinco milhões e meio de reais pagos a Mário Negromonte; "5,3 Pe" significa cinco milhões e trezentos mil reais pagos a Pedro Correa; "4,0 Nel" significa quatro milhões de reais pagos a Nelson Meurer; "1,0 Bl" significa um milhão de reais pagos a Benedito de Lira; "7,5 Pnac" significa sete milhões e meio de reais pagos ao diretório nacional do PP; "0,56 Adv Pizz" significa quinhentos e sessenta mil reais pagos a advogados de João Pizzolatti; "1,0 PB" significa um milhão pago a Paulo Bernardo para a campanha de Gleisi Hoffmann ao Senado; "0,3 Tvian" significa trezentos mil reais pagos a Tião Viana; "0,5

633

WR” significa quinhentos mil reais pagos ao senador Valdir Raupp, esclarecendo que usou letra W porque acreditava que o nome do parlamentar em questão seria se escrevia Waldir e não Valdir; “2010 (pp 28,5)” refere-se, aproximadamente, o total dos valores repassados ao PP em 2010; QUE esses valores foram pagos no ano de 2010, tendo sido retirados do caixa de propina do PP; QUE o escritório no qual o depoente encontrou a tabela em questão era a sede da GFD Investimentos; QUE conheceu a pessoa de nome Ediel na carceragem da Polícia Federal, sabendo se tratar de uma pessoa que tem empresas no Rio e tinha contato com o doleiro Chater, do Posto da Torre em Brasília; QUE não conhece a pessoa de Ivan Vernon; QUE nunca tratou com assessores parlamentares do PP sobre o repasse de valores ou percentuais; QUE sempre tratava do assunto com José Janene, Mario Negromonte, Ciro Nogueira, Arthur de Lira e Eduardo da Fonte; QUE, quando José Janene era vivo, ele às vezes era acompanhado pelo assessor parlamentar João Cádio Genu, que não tinha qualquer poder de decisão; QUE depois do escândalo do Mensalão, no qual João Cláudio Genu foi envolvido, ele desapareceu; QUE, quando havia atraso nos pagamentos feitos pelas empresas do cartel, um dos líderes do PP cobrava do depoente; QUE, quando isso ocorria, José Janene e, posteriormente à doença dele, Alberto Youssef iam cobrar junto às empreiteiras envolvidas; QUE quem mais atrasava pagamentos de repasses era a Andrade Gutierrez; QUE já esteve nos apartamentos funcionais dos deputados federais Mario Negromonte e João Pizzolatti para tratar de assuntos relacionados ao esquema ilícito ora narrado; QUE nunca esteve no apartamento funcional de Pedro Correa ou na residência dele em Pernambuco; QUE nunca esteve na residência de Nelson Meurer; QUE conheceu Luiz Argôlo, então deputado federal, no escritório de Alberto Youssef onde funcionava GFD Investimentos; QUE encontrou muitas vezes Luiz Argôlo no escritório de Alberto Youssef, mas nunca se reuniu com ele; QUE nunca esteve na residência de Luiz Argôlo; QUE nunca esteve na residência do ex-deputado federal André Vargas; QUE chegou a ver André Vargas algumas vezes conversando com Alberto Youssef; QUE José Mentor esteve na Petrobras umas duas vezes para tratar com

o depoente de um assunto do qual não se recorda; QUE conhece Bernardo Schiller Freiburghaus, o qual foi apresentado ao depoente por Rogério Araújo, da Odebrecht; QUE Bernardo Freiburghaus foi quem abriu conta bancária para o depoente na Suíça; QUE essa conta era utilizada para receber repasses de valores da Odebrecht; QUE conheceu Zwi Scornick na década de 1990, quando ele representava uma empresa inglesa chamada Solar, que fornecia turbinas a gás; QUE não conhece Julio Fermann; QUE conheceu Glauco Colepicolo Legati, que era gerente da área de engenharia e serviços (diretoria de Renato Duque), sendo responsável pela construção da Refinaria Abreu e Lima; QUE não tem conhecimento do envolvimento de Glauco Colepicolo Legati com as empresas do esquema de corrupção na Petrobras; QUE conhece Eduardo Gouveia, o qual era advogado do genro do depoente; QUE Eduardo Gouveia prestou serviços ao depoente depois de sua saída da Petrobras, no âmbito da empresa Costa Global; QUE Eduardo Gouveia esteve com o depoente e Fernando Baiano em Liechtenstein para abrir uma conta bancária; QUE Fernando Baiano tinha conta no mesmo banco em que o depoente iria abrir a conta bancária; QUE Fernando Baiano iria repassar valores ao depoente, referentes a repasses ilícitos da empresa Andrade Gutierrez, bem como valores relativos a propina para que o depoente não atrapalhasse a compra da Refinaria de Pasadena (EUA) pela Petrobras; QUE Cláudio Lima era representante da Skanska, tratando com o depoente sobre questões relativas à empresa; QUE Cláudio Lima era muito ligado a Waldemar Costa Neto; QUE não conhece a empresa Câmara Vasconcelos; QUE conhece Mario Barbosa Beltrão, empresário de Pernambuco que tinha contratos de manutenção de guindastes com a Petrobras na Bacia de Campos; QUE Mario Barbosa Beltrão era ligado a Humberto Costa, tendo feito pedido de um milhão de reais para a campanha de Humberto Costa ao senado em 2010, conforme já relatado em termo de colaboração; QUE conhece Jorge Luz e Bruno Luz, que são pai e filho; QUE Jorge Luz é um lobista da Petrobras bem antigo; QUE, mostrada ao depoente a agenda de sua propriedade apreendida pela Polícia Federal, especificamente na página que contém os registros "QG fechando", "2,5", "-300 partido", "-300

635 f

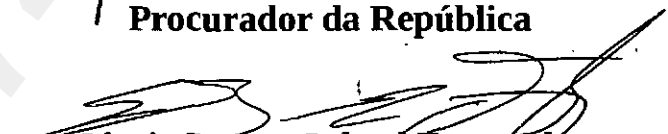
PR”, “+600”, esclareceu que a anotação se refere a um débito de repasse em atraso da empresa Queiroz Galvão; QUE o depoente entrou em contato com a pessoa de Ildefonso, da Queiroz Galvão, para resolver a pendência; QUE conhecia o deputado federal Francisco Dorneles, mas nunca tratou com ele sobre o esquema de corrupção na Petrobras; QUE o PP colocou Francisco Dorneles como presidente de honra em razão da sua respeitabilidade no meio político, mas ele não atuava efetivamente como liderança do partido, figurando como uma “Rainha da Inglaterra”; QUE não conhece o deputado federal Gladson de Lima Cameli; QUE o deputado federal João Leão participou uma ou duas vezes de reuniões referentes ao esquema ilícito no apartamento de Mário Negromonte; QUE não conhece o deputado federal Roberto Pereira de Brito; QUE não teve contato com o deputado federal João Sandes Júnior; QUE não conhece o deputado Waldir Maranhão Cardoso; QUE os deputados José Otávio Germano e Luis Fernando Ramos Faria não participavam das reuniões do PP, tendo ambos se limitado a encaminhar ao depoente um pleito de contratação da empresa Fidens pela Petrobras, o qual foi tratado em termo de colaboração específico; QUE não conhece o deputado federal Dilceu João Sperafico; QUE não conhece o ex-deputado federal Roberto Teixeira; QUE conhece o deputado federal Julio Luiz Lopes, o qual foi secretário de transportes do Rio de Janeiro, mas ressalta que nada sabe sobre possível envolvimento dele no esquema de corrupção da Petrobras; QUE não conhece o deputado federal Gerônimo Pizzolotto Goergen; QUE não conhece o deputado federal Alfonso Hamm; QUE não conhece o deputado federal Luiz Carlos Henze; QUE não conhece o deputado federal Renato Molling; QUE não conhece o deputado federal Vilson Luiz Covatti; QUE não conhece o deputado federal Carlos Magno Ramos; QUE não conhece o deputado federal Misionário José Olímpio; QUE não conhece o deputado federal Lázaro Botelho Martins; QUE conhece a deputada feral Aline Correa, por ser filha de Pedro Correa, mas o depoente nunca tratou com ela sobre o esquema de corrupção na Petrobras; QUE, depois que o depoente saiu da Petrobras, em abril de 2012, os deputados federais Simão Sessim e Eduardo da Fonte e o senador Ciro

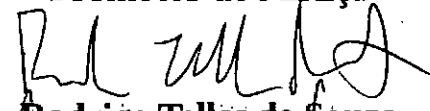
528

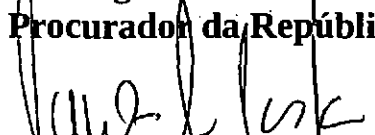
636f

Nogueira visitaram o escritório do depoente na empresa Costa Global; QUE na ocasião Simão Sessim solicitou que o depoente intermediasse a contratação de uma empresa de transportes por outras empresas privadas; QUE nenhuma contratação acabou sendo efetivada; QUE o fato foi tratado em e-mail do deputado federal Simão Sessim enviado ao depoente em 2013; QUE Simão Sessim tem base eleitoral em Nilópolis e é ligado à Escola de Samba Beija-Flor; QUE, por volta de 2011, recebeu uma homenagem de Deputados do PP, realizada em um restaurante em Brasília, dentre os quais estavam presentes com certeza Mário Negromonte, Simão Sessim, Benedito de Lira; QUE, salvo engano, também estavam presentes os Deputados Aline Correa, Pizzolatti, Nelson Meurer, Arthur de Lira, Luiz Fernando de Ramos, Eduardo da Fonte; QUE nessa ocasião recebeu de presente um relógio Rolex; QUE não sabe precisar quem comprou o relógio; QUE a homenagem foi feita porque o depoente era o "homem do Partido dentro da Petrobrás". Nada mais havendo sobre esse tema específico, encerrou-se o presente termo, que, lido e considerado conforme, foi assinado pelos presentes.


Fábio Magrinelli Coimbra
Procurador da República


Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça


Rodrigo Telles de Souza
Procurador da República


Paulo Roberto Costa
Depoente


52802744

6370



João Mestieri
Advogado (OAB/RJ nº 13.645)

João de Baldaque D. Coelho Mestieri
Advogado (OAB/RJ n. 171466)



Rodolfo de Baldaque D. Coelho Mestieri
Advogado (OAB/RJ n. 174432)

52802744100 PE 5210

6570



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

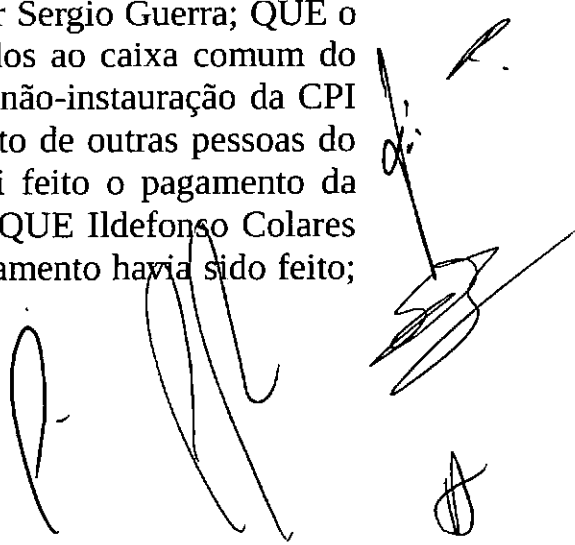
TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 19
PAULO ROBERTO COSTA

Aos onze dias do mês de fevereiro de 2015, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, presentes os Procuradores da República Fábio Magrinelli Coimbra e Rodrigo Telles de Souza e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, conforme autorizado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do Ministro Teori Zavascki, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados João Mestieri, OAB/RJ nº 13.645; João de Baldaque D. Coelho Mestieri, OAB/RJ n. 171466; Rodolfo de Baldaque D. Coelho Mestieri, OAB/RJ n. 174432, a oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, natural de Monte Alegre/PA, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954, engenheiro, carteira de identidade nº 1708889876 – CREA/RJ, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2WJJHDB30E4C), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, os quais ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, e ulteriormente serão apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos narrados no Termo de Colaboração n. 14 do próprio depoente e no Termo de Colaboração n. 35 de Alberto Youssef,

528

6530

afirmou o seguinte: QUE nunca conversou com o senador Ciro Nogueira sobre o pagamento de quantia para barrar a CPI da Petrobras em 2010; QUE o deputado federal Eduardo da Fonte do PP pediu para conversar com o depoente sobre o assunto no Hotel Sheraton ou no Hotel Windsor na Barra da Tijuca no Rio de Janeiro; QUE, ao chegar ao quarto do hotel, estavam juntos o deputado federal Eduardo da Fonte e o senador Sergio Guerra do PSDB; QUE Sergio Guerra falou ao depoente sobre a possibilidade de o PSDB barrar a CPI da Petrobras mediante alguma contrapartida; QUE o depoente respondeu que precisaria analisar a situação; QUE levou o assunto ao conhecimento do chefe de gabinete do então Presidente da Petrobras Sergio Gabrielli; QUE o chefe de gabinete, de nome Armando Tripodi, disse que “seria bom se o problema fosse resolvido”; QUE o depoente entendeu que isso significava que poderia seguir adiante na negociação; QUE o depoente não sabe se o chefe de gabinete conversou com o presidente da Petrobras sobre o tema; QUE em seguida houve uma segunda reunião com o deputado federal Eduardo da Fonte e com o senador Sergio Guerra no Hotel Sheraton ou no Hotel Windsor, na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro; QUE nessa segunda reunião o senador Sergio Guerra apresentou o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como contrapartida para barrar a CPI; QUE os contatos para acertar essas reuniões foram feitos por telefone com o deputado federal Eduardo da Fonte; QUE o intervalo entre as duas reuniões foi de quinze a vinte dias; QUE compareceu às reuniões em carro da Petrobras com motorista, de nome Evangelista, funcionário terceirizado; QUE em face disso procurou Ildefonso Colares da Queiroz Galvão e pediu que ele fizesse o repasse dessa quantia ao senador Sergio Guerra; QUE a escolha da Queiroz Galvão se deu pelo fato de a empresa ter uma obra na Refinaria Abreu e Lima, em Pernambuco, estado do senador Sergio Guerra; QUE o dinheiro foi abatido dos valores destinados ao caixa comum do PP, que tinha também interesse na não-instauração da CPI Petrobras; QUE não sabe do envolvimento de outras pessoas do PSDB no fato; QUE não sabe como foi feito o pagamento da contrapartida ao senador Sergio Guerra; QUE Ildefonso Colares apenas confirmou ao depoente que o pagamento havia sido feito;



654f

QUE não sabe da participação no fato de Alberto Youssef ou de Fernando Soares, os quais não foram acionados pelo depoente. Nada mais havendo sobre esse tema específico, encerrou-se o presente termo, que, lido e considerado conforme, foi assinado pelos presentes.



Fábio Magrinelli Coimbra
Procurador da República



Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça



Rodrigo Telles de Souza
Procurador da República



Paulo Roberto Costa
Depoente



João Mestieri
Advogado (OAB/RJ nº 13.645)

João de Baldaque D. Coelho Mestieri
Advogado (OAB/RJ n. 171466)



Rodolfo de Baldaque D. Coelho Mestieri
Advogado (OAB/RJ n. 174432)

6580



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

TERMO DE DECLARAÇÕES Nº 21
PAULO ROBERTO COSTA

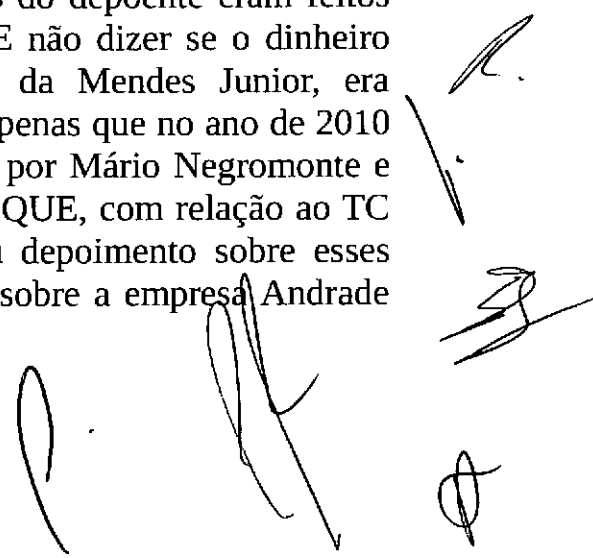
Aos onze dias do mês de fevereiro de 2015, na Procuradoria da República no Rio de Janeiro, presentes os Procuradores da República Fábio Magrinelli Coimbra e Rodrigo Telles de Souza e o Promotor de Justiça Sérgio Bruno Cabral Fernandes, integrantes do Grupo de Trabalho instituído pela Procurador-Geral da República através da Portaria PGR/MPU nº 3, de 19/01/2015, foi realizada, conforme autorizado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão do Ministro Teori Zavascki, observando-se todas as cautelas de sigilo e prescrições da Lei 12.850/2013, na presença dos advogados João Mestieri, OAB/RJ nº 13.645; João de Baldaque D. Coelho Mestieri, OAB/RJ n. 171466; Rodolfo de Baldaque D. Coelho Mestieri, OAB/RJ n. 174432, a oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, natural de Monte Alegre/PA, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954, engenheiro, carteira de identidade nº 1708889876 – CREA/RJ, o qual declarou: QUE renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, reafirmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14º do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e seu defensor autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2WJJHDB30E4C), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e custodiados pelos representantes do Ministério Público ora presentes, os quais ficarão responsáveis pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações, e posteriormente serão apresentados ao Supremo Tribunal Federal. Indagado em relação aos fatos narrados nos Termos de Colaboração n. 23 do próprio depoente e os Termos de Colaboração n. 16, 28, 40 e 44; QUE os

528


6590

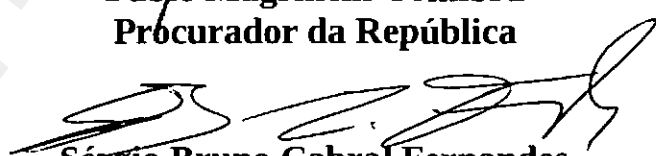
repasses de propina feitos ao então Deputado Pizzolatti, referidos no TC 23 do próprio depoente, foram feitos por Alberto Youssef; QUE o valor de R\$ 5 milhões que consta da agenda também foi realizado por Youssef; QUE, com relação ao pagamentos de advogados de Pizzolatti, no valor de R\$ 560 mil, se recorda que dizia respeito a resolução de algum problema na área eleitoral; QUE o dinheiro repassado a Pizzolatti era definido pelos próprios líderes do PP; QUE esse repasse para os advogados foi algo extraordinário e definidas pelo próprio PP; QUE nessa época a liderança do PP já estava a cargo de Negromonte; QUE aos fatos narrados no TC n. 16 de Youssef, relacionado a fatos envolvendo a Brasken, afirma que todo dinheiro recebido pelo depoente da Brasken, foi feito no exterior e está incluído no depoimento que narra os recebimentos de propina pela Odebrecht; QUE quando o depoente fala em propina recebida pela Odebrecht também está incluída a empresa Braskem, visto que são empresas do mesmo grupo; QUE nunca discutiu a parte do Partido Progressista com a Odebrecht ou com os representantes da Braskem José Carlos e Alexandrino, limitando-se a parte da propina que cabia ao próprio depoente; QUE o contato que teve com João Genu foi até 2006 e nunca recebeu dinheiro da Odebrecht das mãos de Genu, reafirmando que todos os repasses foram feitos diretamente o exterior; QUE as reuniões eram feitas na sede da Brasken em São Paulo e em hotéis na mesma cidade; QUE Janene era muito ligado Alexandrino, da Brasken; QUE, com relação ao TC n. 40 de Alberto Youssef, referente à empresa Mendes Junior, informa que, em média, 1% dos valores dos contratos da área de abastecimento iam para o PP e 2% para o PT; QUE confirma as informações prestadas por Youssef, sobre as reuniões realizadas na casa de Janene e hotéis com representantes das empreiteiras; QUE, conforme já declarado em outro termo e colaboração referente à Mendes Junior, os contatos do depoente eram feitos com a pessoa de Sérgio Mendes; QUE não dizer se o dinheiro destinado ao PP, oriundo das obras da Mendes Junior, era recebido por João Pizzolatti, sabendo apenas que no ano de 2010 a liderança do PP era exercida de fato por Mário Negromonte e não por Pizzolatti, líder formal do PP; QUE, com relação ao TC n. 44 de Youssef, o depoente prestou depoimento sobre esses mesmos fatos e reitera o já declarado sobre a empresa Andrade

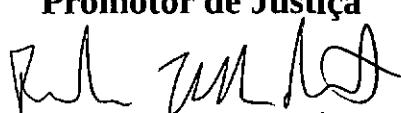
528



Gutierrez; QUE informa que, nos mesmos moldes das outras empresas, os repasses eram feitos, em média, da seguinte forma: 1% dos valores dos contratos da área de abastecimento iam para o PP e 2% para o PT; QUE, inicialmente, a operacionalização dos repasses da Andrade Gutierrez era feita por Janene e Youssef, porém, tendo em vista que a empresa era contumaz em atrasar os pagamentos devidos, Janene pediu ao Fernando Baiano que desempenhasse essa função, em especial porque Fernando Baiano tinha muita proximidade com o Presidente da Andrade Gutierrez; QUE esses valores eram destinados ao PP, mas após a participação de Fernando Baiano, uma parcela passou a ser destinada ao PMDB; QUE não sabe exatamente qual percentual caberia ao PP e ao PMDB, mas acredita que o PMDB tenha passado a ficar com a maior parte; QUE não tem conhecimento sobre a destinação para o PP, em 2010, de R\$1,5 milhão, quantia essa que teria sido recebida por Alberto Youssef da Andrade Gutierrez, a pedido de Fernando Baiano; QUE, com relação ao TC n. 28 de Alberto Youssef, relacionado ao um esquema ilícito o DENATRAN, o depoente informa que nada sabe sobre o assunto. Nada mais havendo sobre esse tema específico, encerrou-se o presente termo, que, lido e considerado conforme, foi assinado pelos presentes.


Fábio Magrinelli Coimbra
Procurador da República


Sérgio Bruno Cabral Fernandes
Promotor de Justiça


Rodrigo Telles de Souza
Procurador da República


Paulo Roberto Costa
Depoente

6610

J - M

João Mestieri
Advogado (OAB/RJ nº 13.645)

João de Baldaque D. Coelho Mestieri
Advogado (OAB/RJ n. 171466)

Rodolfo de Baldaque D. Coelho Mestieri
Rodolfo de Baldaque D. Coelho Mestieri
Advogado (OAB/RJ n. 174432)

52802744100 PE 15210